

N.Bal 0043	Cs/Órg CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	AMENDES Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156-3	Ano 2001	Dia 28	Mês 06	Ano 2001		

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal 0044	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156-3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.146-2, com alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4, anexadas ao processo.

N.Bal 0045	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156-3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.156-3/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0046	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156-3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.146-2, conforme folhas nºs 5 a 103.

N.Bal 0047	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0056	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Convalidadas as emendas de n.ºs. 001 a 045 constantes da Medida Provisória nº 2.146-2, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0057	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		MCASTRO Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

No prazo regimental foram adicionadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Senadores: Arlindo Porto (46) e Luiz Pontes (47). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 105 a 108)

N.Bal 0069	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		LCNOG Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nºs 46 e 47, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 02/08/2001

N.Bal 0070	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MCASTRO ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0071	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		VINICIUS ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Anexadas fls. nºs 109 a 141, referentes à Mensagem nº 393/2001-CN.

N.Bal 0072	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		VINICIUS ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I - Ed. Extra), sem alterações, conforme fls. nº 142 a 144, anexadas ao processo.

N.Bal 0073	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		VINICIUS ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.156-3/2001, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.1999).



N.Bal 0074	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	VINICIUS Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001		

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0075	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	MCASTRO Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001		

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 047 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0076	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	MCASTRO Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001		

No prazo regimental foram adicionadas 4 (quatro) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputados Odelmo Leão (48); Djalma Paes (51); Senadores José Alencar (49) e Maria do Carmo Alves (50). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 145 a 180).

N.Bal 0077	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	RODRIGUE Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001		

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas n.ºs 48 a 51, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 4.8.2001



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0078	CN	SACM	MPV	02156 -4	2001	13	08	2001	CN	SSCLCN	

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0079	CN	SSCLCN	MPV	02156 -4	2001	14	08	2001	CN	SSCLCN	

Anexadas fls. nºs 181 a 207, referentes à Mensagem nº 480/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0080	CN	SSCLCN	MPV	02156 -4	2001	22	08	2001	CN	PLEG	

Ao Protocolo Legislativo para abertura do Volume II, do processo.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANJOS ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0081	CN	PLEG	MPV	02156 -4	2001	22	08	2001	CN	SSCLCN	

*Encerrado o Volume I, fls. 01 a 207, Aberto o Volume II, a partir da fl. 208.
À SSC LCN.*

N.Bal 0082	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 22	Mês 08	Ano 2001		

Anexada ao Volume II, folha nº 208, referente ao Ofício do Líder do PDT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0085	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -4	Ano 2001	Dia 28	Mês 08	Ano 2001		

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.8.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: -Altera o art. 2º da Medida Provisória; conforme fls. nºs 209 a 211, anexada ao Volume II do processo.

N.Bal 0094	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 28	Mês 08	Ano 2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.156-4/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0095	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 28	Mês 08	Ano 2001		

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0096	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RILVANA Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 29	Mês 08	Ano 2001			

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 051 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0097	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		RILVANA Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 03	Mês 09	Ano 2001			

No prazo regimental foram adicionadas 06 (seis) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Parlamentares ARLINDO PORTO 053 e 054; CARLOS PATROCÍNIO 056; CLEMENTINO COELHO 052 e 055 e LUIZ PONTES 057: Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 212 a 247).

N.Bal 0098	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RODRIGUE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 05	Mês 09	Ano 2001			

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas n.ºs 52 e 57, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF de 6.9.2001.

À SACM.

N.Bal 0099	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		RILVANA Funcionário
			Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 10	Mês 09	Ano 2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal 0100	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 24	Mês 09	Ano 2001		

Anexadas ao Volume II, fls. n^{os} 248 a 272, referentes à Mensagem n^o 554/2001-CN.

N.Bal 0101	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 19	Mês 10	Ano 2001		

Anexadas ao Volume II, fls n^{os} 276 a 274, referentes à fala da Presidência, lida na sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 4 de outubro do corrente, em resposta à solicitação, do Dep. Gerson Peres, de tramitação conjunta das Medidas Provisórias n^{os} 2.156-5 e 2.157-5/2001.

N.Bal 0102	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 22	Mês 10	Ano 2001		

Anexados ao Volume II, fls n^o 275 a 298, referentes ao Despacho do Presidente do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, determinando a juntada, em cópias das págs. n^o 242 a 262, do Diário da Câmara dos Deputados, de 11-09-2001, onde consta publicado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a aplicação irregular do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor".

N.Bal 0103	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 24	Mês 10	Ano 2001		

Anexada ao Volume II, folha n^o 299, referente ao Ofício do Líder do Bloco do (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0104	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 27	Mês 11	Ano 2001		

Anexada ao Volume II, folha nº 300, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0105	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 23	Mês 04	Ano 2002		

Anexada ao Volume II, folha nº 301, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0069	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	NUNES ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 15	Mês 05	Ano 2002		

Anexada folha nº 302, ao Volume II do processado, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0070	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02156 -5	Ano 2001	Dia 03	Mês 06	Ano 2002		

Anexada ao Volume II, cópia do Decreto nº 4.253, de 31 de maio de 2002, que regulamenta a presente Medida Provisória, publicado no DOU de 3-6-2002, Seção I, conforme folha nº 303.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0071	CN	SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	17	09	2002	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexada ao Volume II, folha nº 304, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LAURINDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0072	CN	SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	11	11	2002	CN	SSCLCN	Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0073	CN	SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	02	06	2003	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexada ao Volume II, folha nº 305, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0074	CN	SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	01	07	2003	CN	SSCLCN	Funcionário

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0075	CN SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, folhas n°s 306 a 308, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0076	CN SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	05	07	2004	CN SSCLCN	

Anexado ao Volume II, cópia do Ofício SGM/P n° 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício n° 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas n° 309 a 311.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	CN SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	13	03	2009	CN SSCLCN	

Juntadas ao volume II, folhas n°s 312 a 322, referentes à cópia da Lei Complementar n° 125, de 3 de janeiro de 2007, que revoga o § único do art. 5° desta MPV.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DAIANERS rev. EDIMARF
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0109	CN SSCLCN	MPV	02156 -5	2001	04	04	2012	CN SSCLCN	

Juntadas fls. n°s 208 a 210, referentes à cópia do DOU de 4-4-2012, em que consta a publicação da Medida Provisória n° 564, de 3 de abril de 2012, que altera dispositivos da presente Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

N. Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DAIANERS rev. VINICIUS
0110		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		
				MPV	02156 -5	2001	31	08	2012			

Juntadas fls. n^{os} 211 a 215, referentes à cópia do DOU de 31 de agosto de 2012, em que consta a publicação da Lei n^o 12.712, de 30 de agosto de 2012 (oriunda do PLV n^o 19/2012; MPV n^o 564/2012), que altera dispositivos da presente Medida Provisória.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MPV n.º 2156-3, de 2001

Em 28. 06. 2001



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2156-3**, de 27 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 28 de junho de 2001, páginas 02 a 04. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º 2156-3/2001

Fls. 01 A

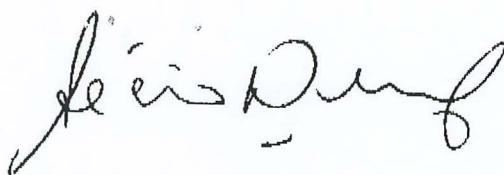
Mensagem nº 639

393

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.156 -3, de 27 de junho de 2001, que "Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 2001.



**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 233, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a associação CATÓLICA, CULTURAL E DE PROMOÇÃO SOCIAL "PE. CASSIMIRO MIKUCKI" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Católica, Cultural e de Promoção Social "Pe. Cassimiro Mikucki" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 234, DE 2001**

Aprova o ato que outorga permissão à fundação Máximo Zandonadi para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 31 de maio de 2000, que outorga permissão à Fundação Máximo Zandonadi para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 235, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a União Caixeiral de Lajes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 122, de 3 de abril de 2000, que autoriza a União Caixeiral de Lajes a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 236, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a associação de difusão comunitária de Nísia Floresta a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 145, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária de Nísia Floresta a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 237, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a associação comunitária dos Bairros do município de Luz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luz, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 218, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária dos Bairros do Município de Luz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luz, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 238, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a associação cultural chapadão do sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 102, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação Cultural Chapadão do Sul a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 239, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a rádio comunitária nova lima fm a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1 de 6 de dezembro de 1999, que autoriza a Rádio Comunitária Nova Lima FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 240, DE 2001**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 5 de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação Nossa Senhora das Candeias a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 241, DE 2001**

Aprova o ato que outorga permissão à fundação cultural sudeste do piauí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1 de 19 de janeiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural Sudeste do Piauí para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 64/2001)

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/0370/DF

Atos do Poder Executivo**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-3, DE 27 DE JUNHO DE 2000**

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2156-3/2001

Fls. 02



CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I
Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavao, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Ottoni e Umburatinha, pertencentes ao Vale do Mucuri.

Seção II
Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III
Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A ADENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da ADENE é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADENE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADENE uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "I" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADENE:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a par da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações e apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territorial e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento regional, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADENE;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADENE;

III - aprovar o regimento interno da ADENE;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADENE ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADENE aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADENE;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADENE;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADENE serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADENE:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - nomear e exonerar servidores;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2156-3/2001

Fls. 03



VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não for instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "b" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados; e

XIX - a Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

ACÍCIO NEVES
Pedro Malan
Marius Tavares
Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-3, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2156-3/2001

Fls. 04

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1**, ADOTADA EM 4 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 7 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA AS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO NORDESTE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM E A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador CARLOS BEZERRA	001, 014, 024
Deputado ASDRÚBAL BENTES	002, 003, 025
Senador WALDECK ORNÉLAS	004, 005, 006, 007, 018, 019, 029, 030, 031, 032, 033, 034
Senador CARLOS PATROCÍNIO	008, 009
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010, 011, 020
Deputada RITA CAMATA	012, 021
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	013, 022, 023
Deputado RICARDO FERRAÇO	015
Deputado CARLOS BATATA	016
Deputado RAIMUNDO SANTOS	017
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	026, 027, 028
Deputado ROBERTO PESSOA	035, 036
Deputado EURÍPEDES MIRANDA E OUTROS	037
Deputado JOSÉ PIMENTEL E OUTROS	038

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 038





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 / 05 / 2001	Proposição Medida Provisória nº 2146-1/01
------------------------	--

Autor Senador CARLOS BEZERRA	Nº Prontuário
---------------------------------	---------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º e 25º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, integralmente, os artigos 5º e 25º:-

JUSTIFICAÇÃO

Os saldos remanescentes dos fundos extintos, já estão comprometidos integralmente com projetos em implantação.
Dessa forma, tais projetos ficariam prejudicados sem a efetiva garantia dos recursos que o texto sob exame não oferece.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2-156-3 / 2001
Fls. 6

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 15



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

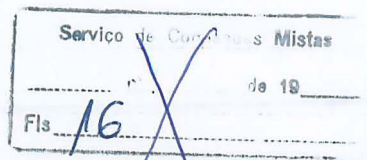
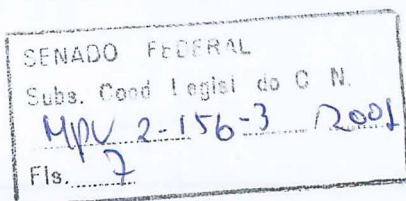
2 DATA
11 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 20014 AUTOR
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES5 Nº PRONTUÁRIO
5956 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
3º Único

9 TEXTO

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de contrapartida dos Estados e Municípios para constituir os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA implica na perpetuação das disparidades regionais, haja vista que não tem sentido extrair recursos de Estados e Municípios carentes que necessitam da redistribuição da renda nacional, para propiciar os investimentos, que irão induzir o desenvolvimento sócio-econômico regional.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 20014 AUTOR
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES5 Nº PRONTUÁRIO
5956 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
5º

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais são extremamente importantes na alimentação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Entende-se que os recursos que serão aportados, a partir do ano de 2001, devem ser somados ao saldo remanescente do FINAM, uma vez que estes já estão comprometidos com os cronogramas financeiros de projetos em implantação. Essa eventual dedução, como previsto no Art. 5º da Medida Provisória, comprometeria os empreendimentos em implantação o que afetaria o desempenho das empresas e, conseqüentemente, a política de incentivos fiscais.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.156-3, 2006
Fls. 8

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 17

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 13	Artigo 24	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do § 3º, art. 24, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a expressão “ *e até o exercício de 2013* ”.

JUSTIFICAÇÃO

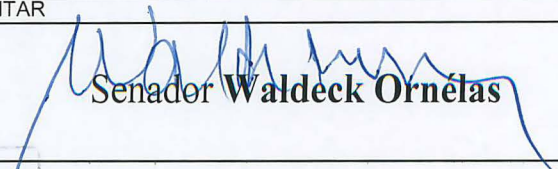
A limitação da vigência até o ano de 2013 somente se justificava no caso de incentivos fiscais e pressupunha que, nesse período, a União viria a instituir outros mecanismos de financiamento para a correção dos desequilíbrios regionais. Ora, na medida em que a presente MP põe fim, definitivamente, aos incentivos e institui uma forma de financiamento por fonte fiscal, não há porque manter a limitação de prazo.

-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélas

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2146-1 / 2001
Fls. 9

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 18



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 02	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do § 3º, art. 4º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a expressão “ *e até o exercício de 2013* ”.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da vigência até o ano de 2013 somente se justificava no caso de incentivos fiscais e pressupunha que, nesse período, a União viria a instituir outros mecanismos de financiamento para a correção dos desequilíbrios regionais. Ora, na medida em que a presente MP põe fim, definitivamente, aos incentivos e institui uma forma de financiamento por fonte fiscal, não há porque manter a limitação de prazo .

-----*

-

-

-

-

-

-

-

-

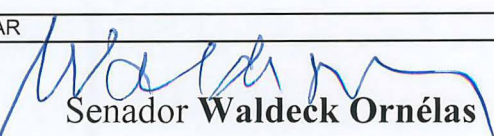
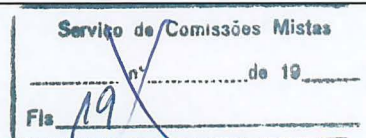
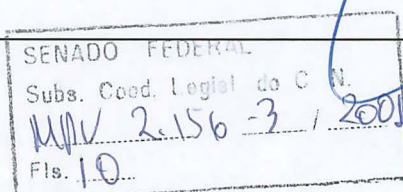
-

-

-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. X substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-------------------	--	-------------------------------------	---

Página 03	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se no art. 10, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*” .

JUSTIFICAÇÃO

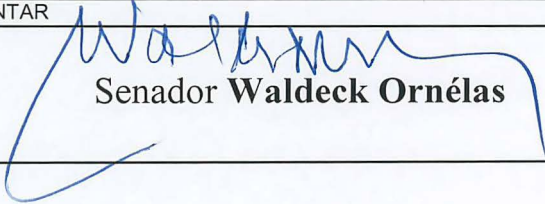
As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional .

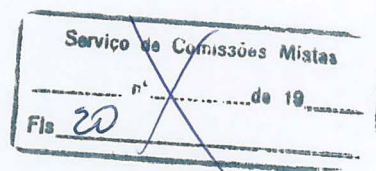
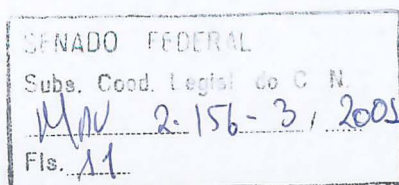
-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001

proposição
Medida Provisória nº 2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 03 Artigo 30 Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 30, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*”.

JUSTIFICAÇÃO

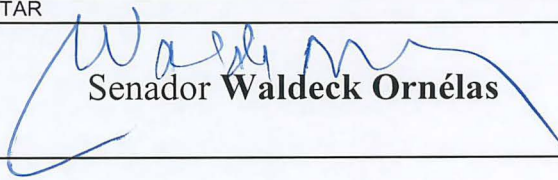
As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional.

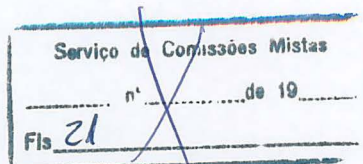
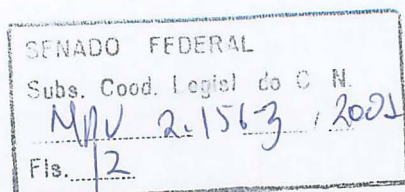
-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélas





EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º e aos §§ 1º e 2º do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 346.500.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de reais).

Art. 24

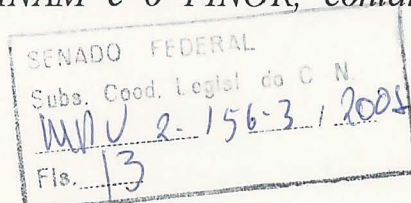
.....
§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 423.500.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 605.000.000,00 (seiscentos e cinco milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional que acompanha a proposta de edição da Medida Provisória nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, afirma que:

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos





superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões.

Entretanto, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de 2001 em diante, corresponderão a apenas 40% do total alocado aos dois fundos ora criados, cabendo 60% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa proporção não preserva o nível de aplicação nas regiões, conforme objetiva a medida provisória que ora se emenda.

Na realidade, o FINAM absorveu 52% na média dos últimos dez anos (1991-2000), conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração Nacional.

A emenda pretende reduzir a diferença entre os dois fundos, estabelecendo a proporção de 45% para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e 55% para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa medida se impõe, não só por razões históricas, como também pelo fato de que a região Norte é a que apresenta a maior taxa de crescimento demográfico nos últimos 20 anos e a maior carência de infraestrutura.

Sala da Comissão, em

Senador CARLOS PATROCÍNIO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPR 2.156-3 12002
Fls. 14

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 23 de 10



EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dê-se ao *caput* do art. 49, mantidos os incisos I a III, a seguinte redação:

Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela aplicação isolada ou conjunta da sistemática:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir uma falha de redação, com vistas a permitir aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, a opção pela aplicação não só isolada como **simultânea** da sistemática de cada Fundo ou linha de financiamento, relacionados nos incisos I a III do *caput*.

Com efeito, os projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), ora extintas, e que, em consequência, se beneficiam dos aportes de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Nordeste (FINOR), podem, igualmente, tomar recursos junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE). Embora as sistemáticas de funcionamento de um e outro sejam distintas, não há incompatibilidade no



SENADO FEDERAL

Senador Carlos Patrocínio

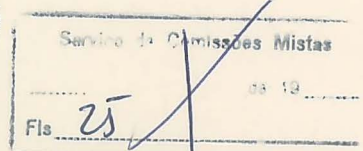
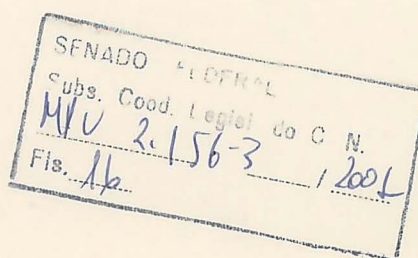
2

uso simultâneo de recursos de um fundo incentivado, de um fundo regional e de outras linhas de financiamento.

Essa prática favorece a implantação mais rápida dos projetos, sobretudo daqueles de maior porte. Não há razões para obrigar o empresário a optar por um ou outro fundo, nem deve ter sido esse o objetivo da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PATROCÍNIO





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da MP no. 2.146-1:

Dê-se ao § 3º. do art. 4º. a seguinte redação:

"Art. 4º....."

"§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao montante da arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na região referida no art. 2º. deste Medida Provisória."

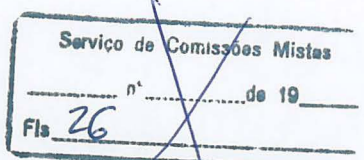
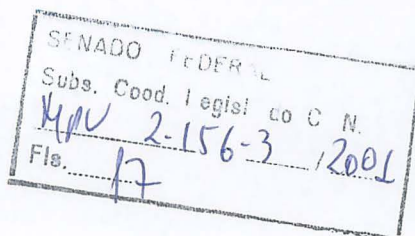
JUSTIFICATIVA

Em consonância com a orientação constitucional expressa nos arts. 3º, inciso III, 43, e 170, inciso VII, é imprescindível, para a superação das desigualdades regionais, que retornem à área definida no art. 2º. desta MP os recursos atinentes a tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

De fato, mesmo no caso em que a legislação prevê renúncias fiscais pertinentes a atividades econômicas na região ou em parte dela, observa-se casos de Estados carentes que transferem recursos líquidos para a União, em detrimento do esforço do desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º. da Medida Provisória no. 2.146-1, de 4 de maio de 2001, a seguinte redação:

“Art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º. e 3º do art. 4º, em projetos de desenvolvimento econômico e social de responsabilidade dos Estados e Municípios, ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, pelos entes de direito público interno interessados.”

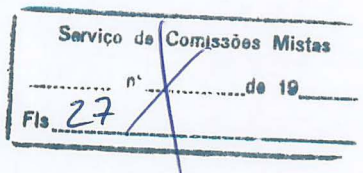
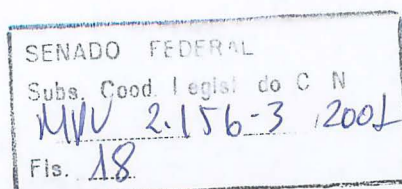
JUSTIFICATIVA

Cuida-se de esclarecer que a exigência de contrapartida de dez por cento das aplicações de recursos do Fundo somente poderá ser formulada, quanto aos projetos de responsabilidade exclusiva dos Estados e Municípios.

Com efeito, os recursos do Fundo tanto financiarão empreendimentos públicos, quanto empreendimentos privados. É imprescindível evitar, claramente, que a contrapartida dos Estados e Municípios de região carente possa, também, ser exigida quando se trate do financiamento de empreendimentos privados.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000012

DATA

11/05/01

PROPOSIÇÃO

MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

AUTOR

Deputada Rita Camata

Nº DO PRONTUÁRIO

280

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA

2 ☐ - SUBSTITUTIVA

3 ☒ - MODIFICATIVA

4 ☐ - ADITIVA

5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

23

PARÁGRAFO

INCISO

I

ALÍNEA

PÁGINA

1 de 1

O inciso I do art. 23 da MP nº 2146-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

I – no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo, sem prejuízo, para seus municípios, dos incentivos especiais previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11/10/1968.

II –”

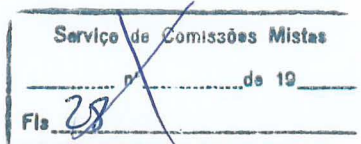
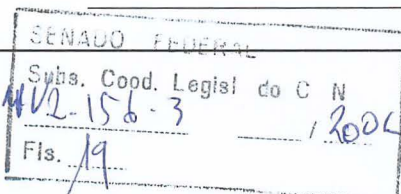
JUSTIFICAÇÃO

Os 28 municípios do norte do Espírito Santo incluídos na área de abrangência da SUDENE pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 foram contemplados com os incentivos especiais previstos nas leis nºs 4.239/63 e 5.508/68. Faz-se necessário no entanto, que com a inclusão de todo o Estado na área de abrangência da ADENE, fique garantida a contemplação do restante dos municípios pelos incentivos previstos nas referidas leis, já que o texto da medida provisória não deixa isso claro.

Os incentivos especiais têm demonstrado maior poder de atração de negócios e investimentos que os fundos de desenvolvimento regionais, por terem uma tramitação mais simples para aprovação e por atenderem de forma mais eficiente as necessidades das empresas, já que se apresentam sob duas formas, redução de imposto a pagar, para investimentos novos, e a opção de reinvestimento na própria empresa para empreendimentos já existentes. Como esses incentivos vão de uma redução de 75% do imposto de renda para investimentos novos, 37,5% para os já existentes e 30% para reinvestimento em projetos da própria empresa chegarão a zero somente em 2013, consideramos de fundamental importância estendê-los a todos os municípios do Estado, possibilitando maior desenvolvimento, mais empregos e menos pobreza para a população carente do Espírito Santo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA





EMENDA Nº
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* dos arts. 6º e 26 da MPV nº 2.146-1, de 2001:

“Art. 6º O agente operador do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será o Banco da Amazônia, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

.....
Art. 26 O agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o Banco do Nordeste S.A., que terá, dentre outras, as seguintes competências:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa concentrar a operacionalização dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste nos Bancos da Amazônia e do Nordeste, respectivamente, suprimindo a possibilidade de que outras instituições financeiras oficiais federais tornem-se seus agentes operadores. Essa alteração se justifica pelo fato de que esses bancos foram criados especificamente com o objetivo de apoiar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste e para isso é preciso concentrar os escassos recursos públicos destinados a essa finalidade.

Além disso, por possuírem uma longa história de apoio ao desenvolvimento do Norte e Nordeste, os Bancos da Amazônia e do Nordeste conhecem de perto a realidade dessas regiões, estando mais capacitados para lidar com seus problemas e especificidades.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.146-1, 2001
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 29

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

Finalmente, há que se considerar a maior facilidade para o acompanhamento e fiscalização da operacionalização dos fundos, se essa atividade ficar a cargo apenas de uma instituição financeira em cada região, ao invés de pulverizada e dispersa por diversos agentes financeiros.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S.N.
MPV 2.156-3/2004
Fls. 21

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 10 _____
Fls. 30



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/01

Proposição
Medida Provisória nº 2.146-1/01

Autor
Senador CARLOS BEZERRA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 2.146-1/01:

O Capítulo III, passa à seguinte redação, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER.

Art. 41º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional (CIDER), das pessoas jurídicas (contribuição econômica sobre o lucro), destinada ao financiamento da redução das desigualdades regionais mediante incentivos financeiros ao desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo.

Art. 42º São contribuintes da contribuição econômica sobre o lucro as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas, segundo definições constantes da legislação do imposto sobre a renda.

Subs. Coord. Leg. do C. N.
MP 2.156-3 1/001
Fls. 22

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 31

§ 1º Não estão sujeitas à contribuição econômica sobre o lucro as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Estão isentas da contribuição econômica sobre o lucro:

I - as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei 9.532, de 1997;

II - as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

III - as Associações de Poupança e Empréstimo, nos termos dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966;

IV - as sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, observados os requisitos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

§ 3º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro decorrente de suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro, desde que observem as disposições contidas no § 3º do art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 4º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro relativo aos resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, a que se referem os arts. 85, 86, 88 e III da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 43º A contribuição econômica sobre o lucro será determinada a partir do resultado contábil do período, antes das provisões para pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, apurado de acordo com a legislação comercial, fiscal e societária, com os ajustes especificados nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam obrigadas ao pagamento da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre a base de cálculo de que trata este artigo.

Art. 44º A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será efetuada na data do evento.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será

efetuada na data desse evento.

Art. 45º Na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, o resultado contábil do período de apuração, a que se refere o art. 3º, será ajustado pela:

I - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

II - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período de apuração em desacordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

III - adição do valor das provisões, despesas e encargos não dedutíveis na determinação do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto no art. 14 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - adição do valor dos encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de incentivo fiscal;

V - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

VI - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

VII - exclusão do valor das provisões adicionadas na forma do inciso III, que tenham sido baixadas no curso de período de apuração;

VIII - exclusão de resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do resultado do período que, de acordo com a legislação do imposto de renda, podem ser excluídos do lucro real.

§ 1º Quando a base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro resultar negativa em determinado período de apuração, o valor negativo poderá ser deduzido da base de cálculo real do período subsequente.

§ 2º Aplicam-se, à base de cálculo negativa de que trata o parágrafo anterior, as disposições constantes dos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 3º Não são dedutíveis, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os valores do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos pela pessoa jurídica.

Art. 46º Além dos ajustes de que trata o artigo anterior, serão observados, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os seguintes critérios:

I - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, observadas as regras constantes dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, 1996;

II - Os encargos financeiros de créditos vencidos poderão ser computados de acordo com as disposições constantes do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - Os juros pagos ou creditados a titular do capital da empresa, a sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser deduzidos, observadas as disposições do art. 9º da Lei 9.249, de 1995;

IV - Os encargos de amortização, inclusive de ágios, exaustão e depreciação, bem como os resultados da amortização de deságios, deverão ser computados de acordo com as regras constantes da legislação aplicável na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas,

V - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados, de acordo com as disposições contidas nos arts. 25 da Lei 9.249, de 1995, 16 da Lei 9.430, de 1996, e 1º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;

VI - Os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior, serão computados em consonância com o disposto no art. 17 da Lei 9.430, de 1996;

VII - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis até o valor que não exceda ao preço determinado pelos métodos estabelecidos no art. 18 da Lei 9.430, de 1996, observadas as disposições dos arts. 21, 23 e 24 da mesma Lei;

VIII - As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada, nas exportações efetuadas durante o período de apuração da contribuição econômica sobre o lucro, serão computadas de acordo com as disposições constantes dos arts. 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, serão dedutíveis, na determinação da base de cálculo real, de acordo com as regras constantes dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.430, de 1996;

X - O resultado da execução de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será apurado de acordo com as regras constantes do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

XI - Os resultados das operações de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis serão apurados de acordo com as regras estabelecidas

nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

XII - A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, mantendo-se a uniformidade do critério adotado durante todo o ano-calendário e observando-se as regras constantes do § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;

XIII - Na apuração da receita serão observados os critérios adotados no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

XIV - Os demais custos ou despesas não admitidas ou admitidas com restrições pela legislação do Imposto de renda, na determinação do lucro real, não serão admitidas ou serão admitidas com as mesmas restrições, na determinação da base de cálculo real da contribuição econômica sobre o lucro.

§ 1º Caso a pessoa jurídica adote critérios diferentes dos consignados neste artigo para contabilizar as despesas e receitas a que se referem os respectivos incisos, deverá proceder a ajustes no resultado contábil do período, mediante procedimentos de adição ou exclusão das diferenças, de forma que, na base de cálculo, sejam computados exatamente os valores admitidos nesta Lei.

§ 2º Fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 47º As pessoas jurídicas que não se enquadram nas especificações estabelecidas pelo art. 14 da Lei 9.718, de 1998, bem como as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, poderão, como alternativa ao disposto nos arts. 3º a 6, efetuar o pagamento da contribuição econômica sobre base de cálculo determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta, auferida no período de apuração de que trata o art. 4º, observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, corri as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, as multas e quaisquer vantagens auferidas em virtude de rescisão de contrato e os valores de que tratam os arts. 51 a 54 e 71 da Lei 9.430, de 1996, auferidos no mesmo período a que se refere o inciso anterior.

Art. 48º A opção pela tributação incidente sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, observadas, no que couber, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei 9.430, de 1996, e do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de

1998.

Art. 49º As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, poderão optar pelo pagamento, em cada mês, da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre base de cálculo estimada, determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta auferida no mês, observadas as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - o valor dos ganhos, rendimentos e resultados a que se refere o inciso II do art. 7º, auferidos no mesmo mês a que se refere o inciso anterior.

§ 1º A contribuição econômica sobre o lucro a ser paga mensalmente na forma deste artigo será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo estimada, da alíquota de 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento).

§ 2º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da contribuição econômica na forma deste artigo deverá calcular o valor da contribuição incidente sobre o resultado apurado de acordo com as regras dos arts. 43º, 45º e 46º, em 31 de dezembro de cada ano, ou nas datas de ocorrência dos respectivos eventos nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 44º.

§ 3º Mediante confronto do montante da contribuição paga sobre a base estimada com o montante da contribuição devida sobre a base de incidência de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica fará o ajuste entre o valor pago e o valor que deveria ter sido pago nos termos dos arts. 43º, 45º e 46º.

§ 4º Para determinação do saldo de contribuição a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica deduzirá o valor da contribuição paga, durante o ano-calendário, nos termos deste artigo.

Art. 50. A opção pela forma de pagamento estabelecida no art. 9º, pelas pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, será manifestada com o pagamento da contribuição econômica sobre o lucro correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 51. A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será arbitrada nas mesmas hipóteses em que se impuser o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos critérios de arbitramento e de cálculo.

Art. 52. A contribuição econômica sobre o lucro apurada na forma dos arts. 43º a 48º será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, a contribuição econômica poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos

três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e a contribuição econômica de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas da contribuição econômica serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a contribuição econômica devida deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhe aplicando a opção prevista no § 1º.

Art. 53. A contribuição econômica sobre o lucro, apurada na forma do art. 49º, deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo da contribuição econômica sobre o lucro apurado no ajuste efetuado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com a contribuição econômica a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de a pessoa jurídica requerer, após a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo a pagar, de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 52, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso 1 do § 1º não se aplica à contribuição econômica relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 54. A alíquota aplicável para cálculo do valor da contribuição econômica sobre o lucro será de 2% (dois por cento).

Art. 55. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pagará a contribuição econômica sobre o lucro de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, cujos dispositivos mencionados nos parágrafos deste artigo passam a vigorar com as

alterações neles indicadas.

§ 1º Ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescentada a alínea "g", nos seguintes termos:

"g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o Lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER".

§ 2º O art. 23 da Lei 9.317, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 0% (zero por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos à COFINS,
- 5 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP,
- 3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS,
- 5 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f'

do § 1º do art. 3º;

6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,10% (dez centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,03% (três centésimos por cento), relativos à CIDER;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,04% (quatro centésimos por cento), relativos à CIDER;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,05 (cinco centésimos por cento), relativos à CIDER;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'd' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento),
relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'e'
do inciso II

do art. 5º:

- 1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL,
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às
contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'f' do inciso II
do art. 5º:

- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 3,1% (três inteiros e um décimo por cento), relativos às contribuições
de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'g' do inciso II
do art. 5º:

- 1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP,
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativos às
contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º,
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'h' do inciso II
do art. 5º:

- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
 - 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'i' do inciso II do art. 45º:
- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
 - 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER.

Art. 56. Da receita da contribuição econômica sobre o lucro 44% (quarenta e quatro por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FINAM), 53% (cinquenta e três por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FINOR) e 3% (três por cento) constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizará a transferência dos recursos de cada Fundo de Investimentos Regional ao respectivo Banco Operador, no prazo de quinze dias da quinquena do recolhimento da contribuição econômica sobre o lucro, para crédito do Fundo e à ordem da respectiva Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos com o acréscimo de juros, calculados da mesma forma e com as mesmas taxas como são calculados os juros incidentes sobre os tributos federais.

§ 3º As importâncias repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão remunerados, pelos Bancos Operadores, com os mesmos juros de que trata o § 2º.

§ 4º Os juros de que tratam os §§ 2º e 3º constituem recursos dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais.

§ 5º Os recursos transferidos aos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos deste artigo, serão considerados disponíveis para aplicação nos projetos

das pessoas jurídicas destinatárias.

§ 6º A liberação de recursos aos projetos aprovados pelas Agências de Desenvolvimento Regional fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da empresa titular do projeto, em relação aos tributos e contribuições federais.

Art. 57. A administração e fiscalização da contribuição econômica sobre o lucro competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se a contribuição econômica sobre o lucro as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como as disposições dos arts. 64 e 68 da Lei 9.430, de 1996, 64 da Lei nº 9.532, de 1997, e 15 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 58. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição econômica sobre o lucro para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 59. Os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, em fase de implantação na data de publicação desta Lei, após a liberação dos recursos de todas as opções a eles destinadas, inclusive das opções relativas à DIPJ do exercício de 2002, após reavaliação e reestruturação das condições do investimento, poderão ter sua implantação continuada com recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, na forma do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, ou com recursos da própria empresa titular do projeto.

Art. 60. A contribuição econômica sobre o lucro será devida a partir do ano-calendário de 2002, ficando extinta a faculdade de opção pela aplicação de parte do Imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como as destinações de recursos para o Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), de que trata o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único. A pessoa jurídica poderá, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2002, manifestar ou ratificar sua opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.128-8, de 27 de março de 2001, em relação ao imposto de renda incidente sobre o lucro real efetivamente recolhido no ano-calendário de 2001.

Art. 61. A contribuição provisória de intervenção no domínio econômico sobre o lucro será devida até 31 de dezembro do ano em que os cálculos dos indicadores de desenvolvimento social das regiões atendidas com os recursos dela decorrentes equiparem-se aos indicadores das demais regiões do país.

§ 1º Para fins do disposto no 'caput', serão consideradas cumulativamente:

I - a média dos Índices de Desenvolvimento Humano - IDH dos Estados componentes das regiões Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo em relação à média dos índices de Desenvolvimento Humano dos demais Estados da Federação; e

II - a média da renda "per capita" dos Estados citados no inciso anterior, em relação à média da renda "per capita" dos demais Estados da Federação.

§ 2º Durante o período de tempo em que for cobrada a contribuição de que trata esta Lei, a alíquota do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) fica reduzida para doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%).

JUSTIFICAÇÃO

A forma atual de suprimento de recursos fiscais aos Fundos de Investimentos Regionais, mediante opções das pessoas jurídicas sujeitas a pagamento do imposto de renda sobre o lucro real, tem provocado problemas que reduzem a eficácia da administração dos incentivos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Dois desses problemas assumem especial relevância: a falta de regularidade no repasse, aos Fundos, dos recursos derivados das opções, a cobrança de ágio por optantes e intermediários no âmbito do art. 9º da Lei nº 8.167/91. O primeiro, resultante do processo de verificação da regularidade fiscal e das glosas efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, gera insegurança para a administração dos Fundos, que desconhecem o volume de recursos com que efetivamente poderão contar para participar dos investimentos incentivados. O segundo desgasta a imagem da administração, porquanto atenta contra o princípio da moralidade na gestão de recursos de origem pública.

Uma das alternativas para superação dessas dificuldades seria a vinculação de recursos públicos aos referidos Fundos. Dessa forma eliminar-se-iam, de uma só vez, os dois problemas. Nem haveria lugar para as glosas, nem haveria margem para a negociação entre o contribuinte do Imposto de Renda e o empresário o que pretende fazer investimentos nas regiões.

A vinculação de receitas defronta-se, porém, com uma dificuldade de natureza constitucional. O art. 167, IV, da Carta Magna veda que sejam vinculadas as "receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas". Assim,

somente poderia haver a vinculação de taxas, de contribuição de melhoria ou de contribuições parafiscais. A natureza dos fatos geradores das taxas (exercício do poder de polícia ou prestação de serviço público) e das contribuições de melhoria (realização de obra pública), todavia, desaconselha a instituição dessas espécies de tributos como alternativa de suprimento de recursos aos Fundos. Restaria, então, a alternativa da instituição de contribuição econômica, nos termos do Art. 149 da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação na respectiva área.

A atuação do Poder Público no sentido de fomentar ou induzir investimentos, pelo setor privado, em áreas geográficas onde se manifesta a necessidade de aplicar o princípio constitucional da "redução das desigualdades regionais e sociais" (Art. 170 da CF), constitui forma de atuação governamental na economia ou, em outras palavras, na "área do domínio econômico". Não se esperaria do setor privado a iniciativa de investir em áreas geográficas desprovidas de vantagens competitivas. Observa-se, pois, nesse contexto, o requisito da atuação estatal, necessária para legitimar a instituição de "contribuição de intervenção no domínio econômico".

O critério da incidência universal impresso à contribuição ora proposta conforma-se com os termos constitucionais. A Carta Magna prescindiu do entendimento, arrimado na tradição, de que a contribuição de intervenção no domínio econômico só poderia ser exigida dos integrantes do setor econômico atingido diretamente pela intervenção governamental. A intervenção econômica não significa necessariamente atuação restrita a um único setor. Pode ter caráter genérico. O objetivo fundamental da República, de reduzir as desigualdades regionais (Art. 3º, III da Lei Maior), impõe a intervenção governamental nas regiões de economia mais débil, extensiva a quaisquer setores econômicos dessas regiões.

Vale notar que não teria lógica financiar a intervenção destinada a incrementar investimentos em região carente de capital só com recursos extraídos da própria região. A redução das desigualdades implica redistribuição da renda nacional, de modo que as regiões com melhor situação econômica dêem contribuição maior do que aquelas em situação desfavorável. Dentro dessa linha de raciocínio, a contribuição econômica ora proposta será cobrada de todo o universo de contribuintes, mesmo daqueles não atingidos diretamente pela ação governamental.

A mudança na fonte de recursos destinados aos fundos, além de eliminar os inconvenientes atuais, traria uma vantagem adicional. Esses Fundos não se extinguiriam a partir de 2014, quando os incentivos fiscais ao desenvolvimento regional já não estarão em vigor. Eles continuariam a existir, alimentados pelo retorno dos investimentos feitos com os recursos da contribuição.

A contribuição econômica ora proposta será paga por todas as

pessoas jurídicas que estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda. Terá como base de cálculo o resultado contábil ajustado segundo critérios idênticos aos adotados na determinação do lucro real. Alternativamente, as pessoas jurídicas que não estão sujeitas à tributação pelo lucro real, bem como aquelas que não estão obrigadas à escrituração contábil, poderão optar pela incidência da contribuição econômica sobre base de cálculo definida em função da receita bruta, com procedimentos semelhantes aos adotados para a contribuição social sobre o lucro líquido. As formas de pagamento da nova contribuição seguem, também, as formas adotadas para pagamento do imposto sobre a renda.

À adoção de critérios idênticos aos do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, para determinação da base de cálculo e para pagamento da contribuição ora proposta tem por objetivo suprimir eventuais custos administrativos que, de outra forma, se fariam necessários, para cumprimento das novas obrigações tributárias, tanto para os contribuintes como para a administração pública.

As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMLES, pagarão a nova contribuição econômica de acordo com a modalidade conhecida como "SIMPLES", razão pela qual alteram-se os dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996 (art. 15).

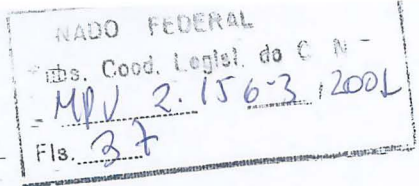
A alíquota a ser aplicada sobre as bases de cálculo foi dimensionada de forma tal a produzir arrecadação anual no montante de R\$ 2.083.333.333,00 (R\$ 1.250.000.000,00 - destinados aos Fundos Fiscais, mais R\$ 833.333.333,00 - destinados ao PIN e PROTERRA). Desse montante, 44% serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, 53% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, e 3% ao FUNRES.

Considerando que a eliminação das opções pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais implica a eliminação das atuais destinações de recursos ao PIN e ao PROTERRA, propõe-se que a contribuição econômica sobre o lucro passe a arrecadar, também, os recursos que seriam destinados ao PIN e PROTERRA, de forma que as Agências de Desenvolvimento Regional tenham condições de dar prosseguimento à realização dos programas que, atualmente, são realizados com os recursos do PIN e do PROTERRA.

A contribuição proposta destina-se ao financiamento de programas de investimentos que têm por objetivo erradicar as desigualdades regionais. Nesse contexto, justifica-se sua cobrança durante o período de tempo em que os indicadores de desenvolvimento social e econômico das regiões atendidas pelos recursos dela decorrentes sejam inferiores aos mesmos indicadores das demais regiões do país. Estabelece-se, pois, que a lei terá vigência até o ano em que a média dos índices de Desenvolvimento Humano -



CONGRESSO NACIONAL



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /	Proposição Medida Provisória nº
-------------	---

Autor	Nº Prontuário
-------	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

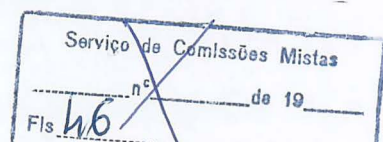
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IDH e a média da renda "per capita", dos Estados do Norte e Nordeste e do Espírito Santo, venham a se equiparar às correspondentes médias dos demais Estados da Federação.

O período de vigência da lei foi, assim, definido em função da realização dos objetivos a que se propõem os incentivos ao desenvolvimento regional financiados com os recursos da contribuição ora proposta,

Para que a contribuição econômica sobre o lucro, instituída como forma sucedânea à atual forma de suprimento de recursos aos Fundos de Investimentos Regionais, não implique aumento da carga tributária global, propõe-se que, durante o período de sua vigência, a arrecadação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas seja reduzida em proporções correspondentes. Reduz-se, para tanto, no § 2º do art. 61, a alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de 15% para 12,5%.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001
------------------	---

Autor Deputado RICARDO FERRAÇO	Nº Prontuário 282
-----------------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória n.º 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

“Art. 50. O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluídas na área de atuação da ADENE e nos termos da Medida Provisória 2.146-01, de 04 de maio de 2001’.”

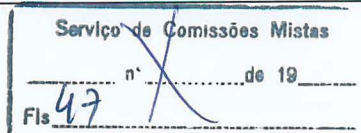
JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5.º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências da regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação ao inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos ao Nordeste, a região

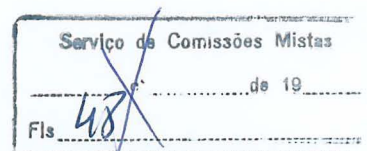
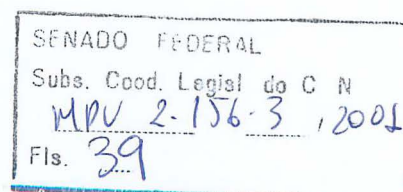


abrangerá os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluída na área de atuação da ADENE.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste mencionado nos arts. 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional do Nordeste.

ASSINATURA

Handwritten signature





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001
------------------	---

Autor Deputado CARLOS BATATA	Nº Prontuário 148
---------------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória n.º 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

“Art. 50. Os incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 5.º

I – Norte, a região abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste;

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em regulamento daquela Autarquia’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5.º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

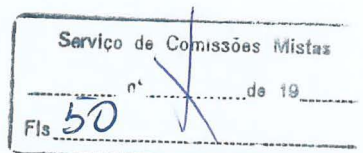
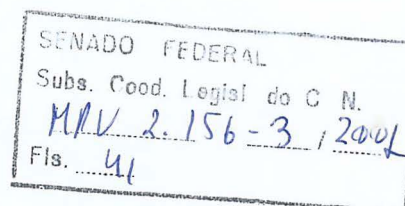
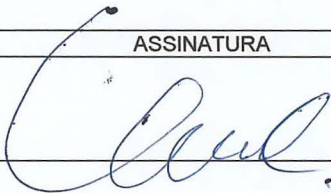
Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.



Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação aos incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos na Amazônia, a região Norte abrangerá os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste, bem como, propõe a adequação da atuação da ADENE junto à região do Semi-árido.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, mencionados nos arts. 1.º, 2.º, 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional da Amazônia e do Nordeste.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000017

DATA 11.05.01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146, de 2001
------------------	---

AUTOR Deputado RAIMUNDO SANTOS	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. cujas competências, dentre outras, são as que se seguem:

”
...

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.146, de 2001, ao flexibilizar para várias instituições financeiras o agenciamento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, decreta, na prática, a extinção antecipada do Banco da Amazônia – S.A. – BASA, até então o único agente financeiro da SUDAM.

Ora, se os recursos disponíveis para o BASA aplicar, como único agente financeiro no desenvolvimento da Amazônia, já eram poucos, em relação à grandeza da Região, quanto mais depois da edição desta Medida Provisória, que reduz bruscamente os recursos para a Região e inclui outras instituições financeiras oficiais como agentes operadores do Fundo.

A título de exemplo, ressaltamos que Medida Provisória fixa em R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais) a alocação de recursos para o Fundo no exercício de 2001, quando em 2000 a Secretaria do Tesouro Nacional – SRN repassou a importância de R\$ 549.656.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) ao FINAM.

Assim, o enfraquecimento do BASA servirá apenas para o aprofundamento das desigualdades regionais no País, em prejuízo marcante para a já sofrida Amazônia. Daí, ser premente a provação da presente Emenda Modificativa, resgatando-se o papel do BASA como único agente operador do Fundo.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. I.
MP V. 2.156-3 / 2001
Fls. 42

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11.05.01PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146, de 2001AUTOR
Deputado RAIMUNDO SANTOS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

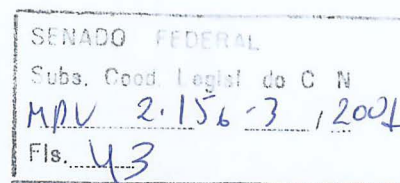
ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O Banco da Amazônia S. A. – BASA vem ao longo dos anos gerindo com eficiência o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, extinto pela atual MP. O BASA possui capilaridade satisfatória na Amazônia e toda uma estrutura administrativa montada com recursos humanos qualificados ao gerenciamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. O BASA já existe para ser um agente promotor de desenvolvimento regional, não justificando, assim, a transferência para outras instituições federais que terão que se estruturar para gerir os recursos do FDA.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001proposição
Medida Provisória nº 2146-1autor
SENADOR WALDECK ORNÉLASnº do prontuário
0331 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 02 Artigo 6º Parágrafo Inciso alínea

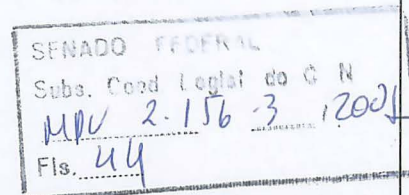
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ” .

JUSTIFICAÇÃO

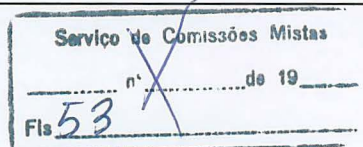
Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira .

-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página 07	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agente operador o Banco do Nordeste do Brasil S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ” .

JUSTIFICAÇÃO

Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira .

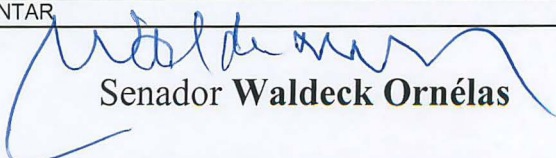
-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.156-3 / 2001
Fls. 45

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 10
Fls. 54



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1 / 2	Artigo 41	Parágrafo 6º	Inciso	alínea
--------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 41 da Medida Provisória no. 2.146-1 o § 6º. com a seguinte redação:

"Art. 41.

§ 6º. O parágrafo único do art. 6º do Decreto no. 72.423, de 3 de julho de 1973, alterado pelo Decreto no. 76.801, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

Parágrafo Único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete a aprovação de projetos de empresas que pretendam usufruir:

I – dos incentivos previstos nos arts. 3º, 7º e 9º do Decreto-lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II – na área da Amazônia Ocidental, dos benefícios aludidos no art. 6º do Decreto-lei no. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, no art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 1º da Medida Provisória no. 2.128-9, de 26 de abril de 2001."

PARLAMENTAR

Brasília, 11 maio de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.156-3, 2001
Fls. 46

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 55



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 2/2	Artigo 41	Parágrafo 6º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

continuação

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Administração da SUFRAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, administra os incentivos fiscais vinculados à efetiva produção industrial na Zona Franca de Manaus, a exemplo da exigibilidade reduzida do Imposto sobre a Importação incidente sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação de produtos industrializados, quando da remessa destes para outras localidades do território nacional, e da isenção do IPI., quais sejam incentivos que somente se efetivam em ocorrendo processo de industrialização. Da mesma natureza são os incentivos de redução ou isenção do Imposto de Renda, na região, que incide tão-somente sobre o lucro operacional, vale dizer sobre o lucro decorrente das operações sociais com os produtos industrializados pelo contribuinte.

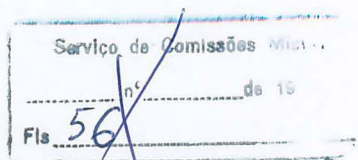
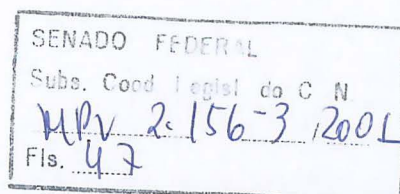
Esse incentivo de redução/isenção do Imposto sobre a Renda é essencial à competitividade das empresas estabelecidas na região administrada pela SUFRAMA, mas sobretudo para a exportação dos produtos industrializados.

Os esforços de desburocratização e de racionalização das atividades governamentais induzem a que o Conselho de Administração da SUFRAMA, em que têm assento, dentre outras autoridades, os Ministros de Estado da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Integração Nacional, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, ao deliberar sobre a concessão dos incentivos específicos do Decreto-lei no. 288/67 e legislação complementar aos projetos industriais de implantação, ampliação, diversificação e modernização e aos projetos agropecuários no correspondente distrito, faça-o também em relação ao incentivo de isenção ou redução do imposto de renda, de que podem ser beneficiárias as empresas titulares desses projetos.

Mantém-se, por outro lado, a competência residual do Ministério da Integração Regional para aprovar esses projetos estabelecidos em área fora da Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1
000021

DATA 11/05/01	PROPOSIÇÃO MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001
------------------	--

AUTOR Deputada Rita Camata	Nº DO PRONTUÁRIO 280
-------------------------------	-------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 26	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 de 1
--------------	-----------	--------	--------	------------------

O art. 26 da MP nº 2146-1 passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, numerando-se o parágrafo único como § 2º:

“Art. 26

§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste de que trata o inciso I, do art. 23 desta Medida Provisória terá como agente operador o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.”

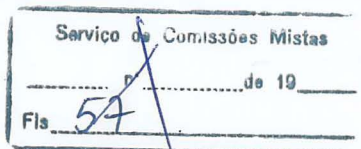
JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Medida Provisória, um mínimo de três por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo.

Como a Medida só prevê como agentes operadores o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras oficiais federais, apresentamos a presente emenda objetivando que o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES, seja o agente operador dos recursos destinados ao Estado, por entendermos que para um melhor aproveitamento e aplicabilidade desses recursos é imprescindível que o agente operador esteja próximo do investidor e tenha a confiança da população. O BANDES, inclusive, dispõe de infraestrutura para operações semelhantes, já que a Instituição gere os recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNRES, de forma exemplar, e nunca foi objeto de denúncia ou investigação por desvio de verbas ou qualquer outro tipo de irregularidade.

PARLAMENTAR

ASSINATURA





EMENDA Nº
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Acrescentem-se aos arts. 16 e 36 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 16

.....
IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

.....
“Art. 36

.....
IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, demonstra a preocupação do constituinte de garantir que o País disponha de uma política voltada para a superação das desigualdades regionais. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estipulados no art. 3º da Carta Magna, está o da redução das desigualdades sociais e regionais. O art. 43, que trata das regiões, dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse artigo também trata dos incentivos regionais e da elaboração de lei complementar que disporá sobre a integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos órgãos regionais que executarão os planos regionais.

JP

SENADO FEDERAL
Serviço de Comissões Mistas
nº de 19.....
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. e C. A.
MPV 2.156-3/2004
Fls. 49



Outros dispositivos constitucionais garantem a participação do Congresso Nacional na formulação de políticas e planos de desenvolvimento regional e na fiscalização dos atos do Poder Executivo. O art. 165, § 4º, exige que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. O inciso X do art. 49, também da Carta Magna, estipula a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

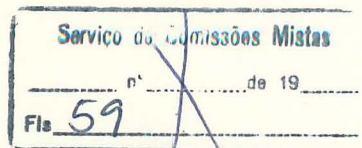
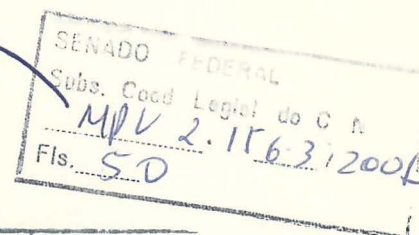
A MPV nº 2.146-1, de 2001, efetua mudanças significativas na política de desenvolvimento regional, ao eliminar os incentivos do FINAM e FINOR, criar os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e estipular dotações orçamentárias fixas que comporão esses fundos.

Para que o Senado Federal possa acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos, é preciso que o Senado Federal disponha de dados atualizados sobre as operações efetuadas, de preferência discriminadas por estados.

É nesse sentido que submeto à apreciação dos Nobres Pares a presente emenda, que torna mandatório o envio de relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos dos referidos fundos de desenvolvimento, de forma a municiar o Senado Federal de informações indispensáveis ao cumprimento de sua função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, especialmente no que tange às ações voltadas para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA





EMENDA Nº

(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Acrescentem-se aos arts. 4º e 24 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º
.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 24
.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 2.146-1, de 2001, extingue os incentivos do FINAM e FINOR e cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Para compor os recursos desses fundos são estipuladas dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional.

No caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, está prevista uma alocação de R\$ 308 milhões em 2001, R\$ 440 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013. Com relação ao Fundo do Nordeste, prevê-se uma alocação de R\$ 462 milhões em 2001, R\$ 660 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação

SENADO FEDERAL
Cuba, Nord Legal do C. N.
MPV 2.146-1 2001
51

JP

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 60	de 19

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013.

Considerando a prática recorrente do Governo Federal de contingenciar as dotações orçamentárias a cada ano, em função das incertezas em relação ao comportamento da arrecadação tributária e do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal do Setor Público, julgo imprescindível garantir que os recursos destinados aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste não serão contingenciados, nem limitados, da mesma forma que o previsto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MLV 2.156-3, 2001
Fls. 52

Serviço de Comissões Mistas
nº de 18
Fls. 61



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 / 05 / 2001

Proposição
Medida Provisória nº 2146-1/01

Autor

SENADOR CARLOS BEZERRA (PMDB MT)

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo
4 e 24

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP Nº 2146-1/01:

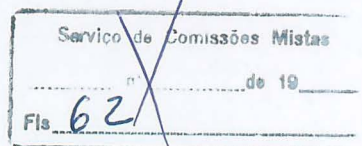
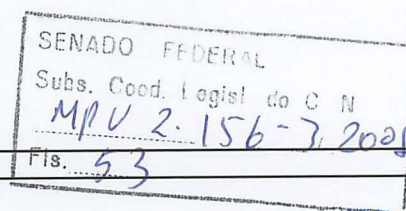
Insira-se o seguinte Inciso aos Arts. 4º e 24º da MP Nº 2.146-1/01, de 04/05/2001:

V - Recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para Desenvolvimento Regional - CIDER

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova fonte de recursos para os fundos, conforme o Capítulo 3º desta mesma MP, renumerado, justifica a introdução deste novo inciso.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 20014 AUTOR
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES5 Nº PRONTUÁRIO
5956 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
15

9 PARÁGRAFO

10 INCISO
XV

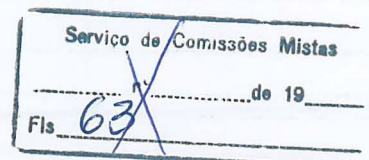
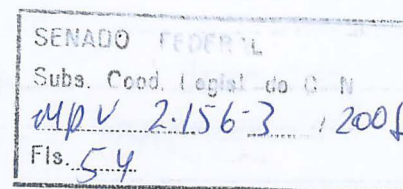
11 ALÍNEA

Adiciona-se o seguinte inciso ao art. 15:

XV - Administrar a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção da SUDAM a MP não transferiu para a ADA, no Art. 15, a competência da administração dos programas PIN e PROTERRA. Pela importância dos referidos programas é fundamental que os mesmos continuem sendo geridos pela ADA.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.146-1
MP 2146-1
000026

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEP GIOVANNI QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Adicione-se o seguinte Parágrafo único ao Art. 15.

Parágrafo único. Cada projeto aprovado pode comprometer no máximo 5% do orçamento anual do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

JUSTIFICAÇÃO

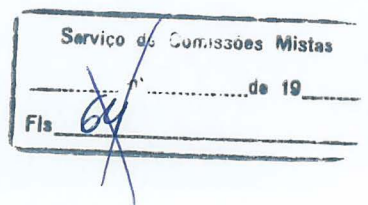
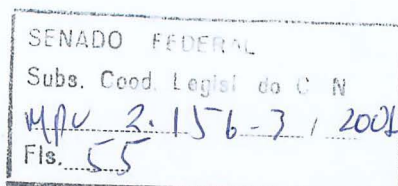
A limitação para cada projeto aprovado pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA tem a finalidade de atender ao maior número possível de demandantes dos recursos do FDA. Dessa forma, evitará a concentração de recursos em poucos projetos, possibilitando o atendimento de uma quantidade maior de projetos de investimentos, haja vista que o FDA atenderá a nove Estados da Federação e a concentração de investimentos em um determinado empreendimento, prejudicaria o objetivo maior dos incentivos fiscais que é minimizar as desigualdades regionais.

ASSINATURA

DATA ___/___/___

Giovanni Queiroz

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 2.146-1 MP 2146-1
000027

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEP GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Insira-se a seguinte alínea ao Art. 4º.

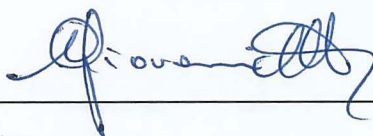
V – Saldo do FINAM vinculado a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

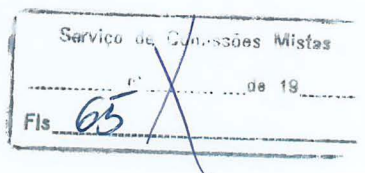
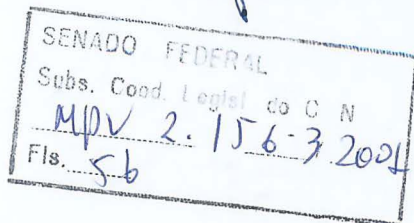
O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA não pode prescindir dos saldos dos recursos remanescentes do FINAM. Além dos recursos em caixa, existem os recursos da disponibilidade orçamentária do FINAM de anos anteriores a serem repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles originários de opções já realizadas no corrente ano que representam montante expressivo. Esses recursos são extremamente importantes para assegurar o atendimento dos projetos em implantação.

ASSINATURA

DATA ____/____/____



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MI 2.146-1 MP 2146-1
000028

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEP GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Adicione-se os seguintes parágrafos ao Art. 8º.

§ 1º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia é composto pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Agricultura e do Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Governadores dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins, do Maranhão, representantes dos setores produtivos e dos trabalhadores e o Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

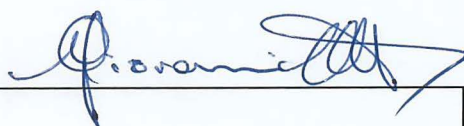
§ 2º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

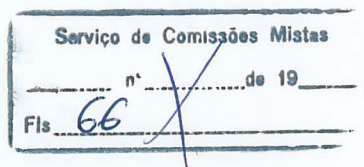
O desenvolvimento das políticas de desenvolvimento regional requer a participação compartilhada dos diversos Ministérios envolvidos diretamente com essa temática bem como dos Estados abrangidos pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA. Essa emenda pretende corrigir a omissão da composição do Conselho de Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

ASSINATURA

DATA ____/____/____



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página 12	Artigo 49	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no Art. 49, inciso III, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte expressão “ ... , *especialmente com os recursos do FAT administrado pelo BNDES* .”

JUSTIFICAÇÃO

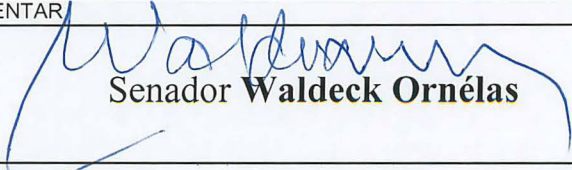
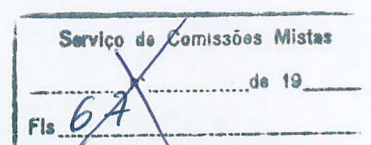
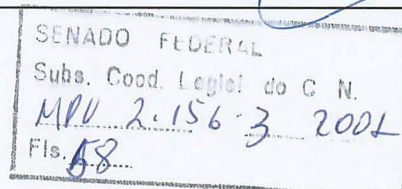
A Medida Provisória não especificou os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador administrados pelo BNDES como uma possibilidade para o financiamento de projetos de desenvolvimento do norte e nordeste . A presente emenda visa dar ênfase à caracterização dessa fonte como uma opção importante para se alcançar os objetivos da MP .

-----*-----

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 10 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 07	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 29, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

“ - *acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho .* ”

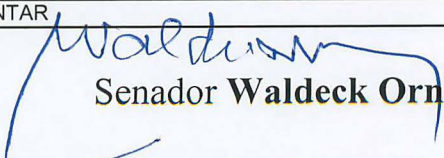
“ - *aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais .* ”

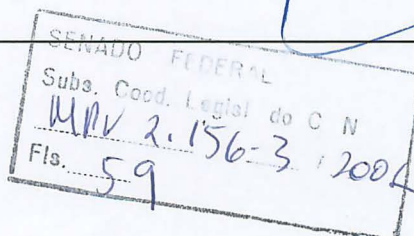
JUSTIFICAÇÃO

São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
---------------------------	--

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 03	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

“ - *acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho* ” .

“ - *aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais* . ”

JUSTIFICAÇÃO

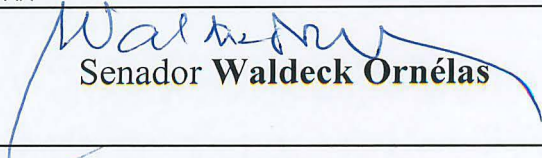
São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

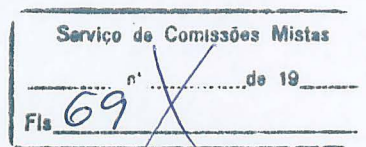
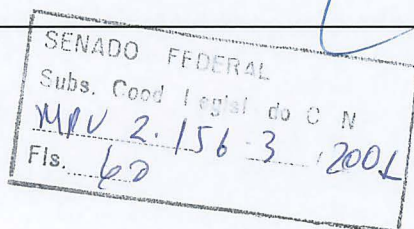
-----*-----

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001proposição
Medida Provisória nº 2146-1autor
SENADOR WALDECK ORNÉLASnº do prontuário
0331 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 999

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ *Art. – Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia : os governadores dos estados integrantes da Região, referidos no art. 2º, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento .* ”

JUSTIFICAÇÃO

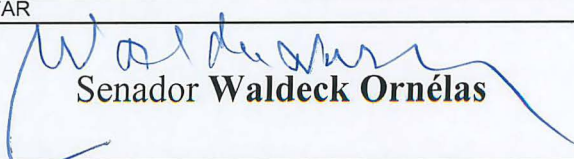
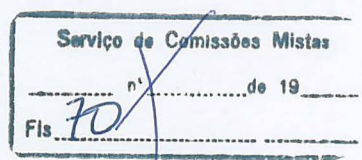
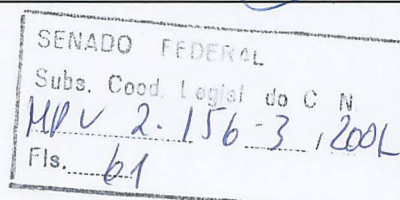
A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia .

-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 999	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ *Art. – Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste : os governadores dos estados integrantes da Região, referidos no art. 22, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento .* ”

JUSTIFICAÇÃO

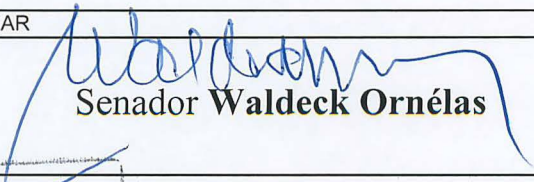
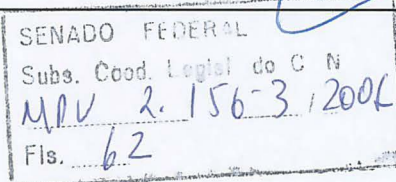
A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste .

-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 03	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no Art. 42, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, o seguinte parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º :

“ § 2º O Presidente da República terá o prazo de até cento e vinte dias para publicar os atos referidos no caput . ”

JUSTIFICAÇÃO

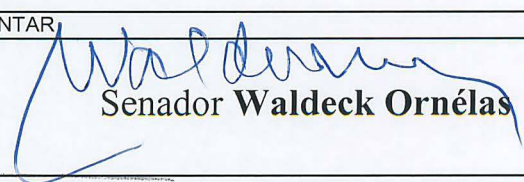
A presente Medida Provisória não estabeleceu um prazo máximo para que o Presidente da República instale definitivamente a ADA e a ADENE, o que poderá gerar atrasos indevidos por falta da fixação de data limite para essa finalidade .

-----*-----

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélas

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2156-3, 2001
Fls. 63

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2146-1

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/05/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.146-1
4	AUTOR Dep. Roberto Pessoa	N.º PRONTUÁRIO 104
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		

Procedidas as devidas renumerações dos atuais artigos 42 a 51, acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.146-1, o seguinte dispositivo:

“art. 42. Dos recursos previstos nos artigos 4º e 24 desta Medida Provisória 30%, no mínimo, serão aplicados em empreendimentos que ostentem potencial de receita bruta anual compatível com o estabelecido em lei para as empresas de pequeno e médio porte.

§1º. As Agências de desenvolvimento de que trata esta Medida Provisória somente se exonerarão da obrigatoriedade de aplicar seus recursos segundo os percentuais estabelecidos no “caput” se, comprovadamente, não ocorrer demanda por empreendimentos como os ali previstos.

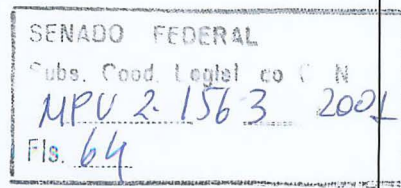
§2º. Para efeito do disposto neste artigo, os empreendimentos agropecuários com o potencial de faturamento estabelecido no “caput” serão considerados empresas de pequeno e médio porte.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a indiscutível capacidade de gerar empregos e absorver matérias-primas regionais, entendemos como extremamente justa e importante a inclusão das pequenas e médias empresas como beneficiárias dos investimentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste. Não temos dúvida de que a implementação desta medida permitirá a expansão dessas empresas, dotando-as de condições igualitárias de competição no mercado e, principalmente, garantindo sua participação no desenvolvimento do país.

Como nos demais estados brasileiros, nas Regiões Norte e Nordeste há forte concentração de pequenas e médias empresas que atuam nos segmentos comerciais, industriais, de serviços e agropecuários, representando a maioria dos empreendimentos dessas Regiões.

Outro fato que consideramos relevante é que, para se beneficiar dos recursos, as empresas deverão comprovar legalidade de funcionamento, emergindo da informalidade, o que levará ao aumento de arrecadação de impostos e contribuições, assim como do número de empregos formais.



10	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas de 19 Fls. 73
----	----------------	---

O TEXTO DEVE SER DA ILUSTRAÇÃO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2146-1

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

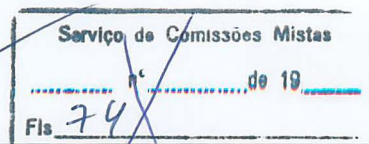
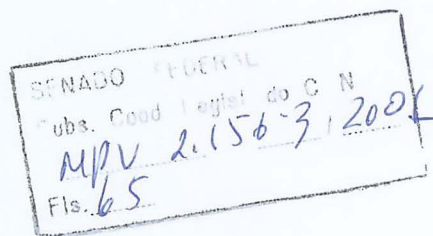
2 DATA 08/05/2001		PROPOSIÇÃO MP nº 2.146-1		
4 AUTOR Dep. Roberto Pessoa		N.º PRONTUÁRIO 104		
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Procedidas as devidas renumerações, acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.146-1, o seguinte dispositivo:

O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, contado da conversão em lei desta Medida Provisória, Proposta de Emenda à Constituição vinculando os recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste ao Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida visa garantir que os recursos sejam alocados no Orçamento da União para permitir que as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste realizem investimentos a médio e longo prazos, com a segurança de que a verba necessária à continuidade de seus empreendimentos constarão do OGU.





MEDIDA PROVISÓRIA No 2.146-1, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(do Sr. Inácio Arruda e outros)

Cria os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e extingue o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, estabelece nova estrutura diretiva para a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

Capítulo I

Dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a serem geridos, respectivamente, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas regiões da Amazônia e Nordeste, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos o Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

Art. 2º Constituem recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N.
MPV 2.156-3, 2001
Fls. 66

Serviço de Comissões Mistas
____ de 19__
Fls. 75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de R\$ 679.000.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será:

I - de R\$ 891.000.000,00 (oitocentos e noventa e um milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente aos valores das dotações referidas nos incisos II dos §§ 1º e 2º, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 4º No mínimo dois por cento das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

§ 5º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas, respectivamente, no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 3º. São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º serão repassados integralmente aos Fundos de Desenvolvimento, na forma de duodécimos mensais.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pelas Superintendências de Desenvolvimento.

FNADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	nº _____ de 19__
21114 2.156-3/2001	Fls. 76
Fls. 67	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A remuneração do agente operador será de três por cento sobre os valores liberados, a título de remuneração pela operação dos Fundos.

Art. 5º A participação dos Fundos de Desenvolvimento nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, até um máximo de setenta e cinco por cento do total, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no *caput* será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento fica limitado a até dois terços da participação, ou por empréstimos.

Art. 6º A participação referida no artigo anterior será destinada:

I – dois terços a produção familiar, a reforma agrária, pequenos e médios produtores e empresários;

II – um terço a projetos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros das participações serão iguais, para os previstos no inciso I, à metade da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, e para os previstos no inciso II, de dois terços da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 2º Os encargos fixados no parágrafo anterior poderão sofrer, de acordo com a natureza e o prazo de maturação dos projetos, um desconto de até 25%.

§ 3º Os subsídios dos encargos, medido entre aqueles praticados pela participação dos Fundos de Desenvolvimento e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correrão à conta de cada Fundo.

Art. 7º. A aprovação das participações referidas no Art. 6º será feita por um Comitê de Análise de Crédito, de acordo com regulamento, constituído no âmbito de cada Superintendência de Desenvolvimento, que contará, obrigatoriamente, com um membro do Conselho Deliberativo e um representante do agente operador do respectivo Fundo de Desenvolvimento Regional.

Capítulo II

Das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste

Art. 8º. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE passam a ter os seguintes órgãos em sua estrutura diretiva:

I – um Conselho Deliberativo;

II – um Comitê Coordenador;

III – uma Diretoria Executiva.

Stamp: **Serviço de Comissões Mistas**
nº _____ de 19 ____
Fls. **77**

Stamp: **SENADO FEDERAL**
Subs. Coord. Legal do C. N.
MLV 2156-3, 2001
Fls. **68**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sessão I - do Conselho Deliberativo

Art. 9º. Ao Conselho Deliberativo de cada Superintendência de Desenvolvimento compete:

- I - propor o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
- III – propor medidas para regionalização de políticas e programas nacionais;
- IV – sugerir emendas regionais ao orçamento fiscal da União;
- V – propor planos emergenciais contra calamidades públicas;
- VI – discutir temas de interesse comum dos Estados da Região;
- VII - supervisionar a execução do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- VIII – aprovar os regulamentos do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito;
- IX – apreciar recursos administrativos contra decisões do Conselho Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito.

Art. 10. Os Conselhos Deliberativos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE serão compostos por:

- I – Governadores dos Estados da Região Amazônica ou Nordeste;
- II – ministros de Estado da Integração Nacional; do Planejamento e Orçamento; da Fazenda; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; da Saúde; e da Educação;
- III – cinco representantes de entidades de classe de empresários da respectiva Região;
- IV – cinco representantes de entidades de classe de trabalhadores da respectiva Região;
- V – um representante das universidades e instituições de pesquisa existentes na respectiva Região.

§ 1º Os membros constantes dos incisos III e IV serão indicados de acordo com regulamento e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O membro constante do inciso V será indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB para mandato igual ao dos representantes dos incisos III e IV.

SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	de 19
MPV 2.156-3	Fls. 78
209	
Fls. 69	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros Governadores de Estado.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Sessão II - do Conselho Coordenador

Art. 11. Ao Comitê Coordenador, articulador das ações dos órgãos federais em cada Região, compete:

- I – definir as diretrizes para elaboração e gestão dos programas e projetos regionais;
- II – elaborar o plano operativo anual dos programas e projetos do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- III – controlar, acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados da execução dos programas e projetos regionais;
- IV – elaborar mecanismos e processos de trabalho para aperfeiçoar a gestão de programas e projetos regionais.

Art. 12. O Comitê Coordenador será composto por um representante:

I – na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:

- a) da Diretoria Executiva da SUDAM;
- b) do Banco da Amazônia S.A.;
- c) do Banco do Brasil S.A.;
- d) da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;
- e) da Eletronorte;
- f) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
- g) do Museu Paraense Emílio Goeldi;
- h) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
- i) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- j) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- k) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- l) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C N
MPV 2.156-13 / 2004
Fls. 70

Serviço de Processos Nistos
nº _____ de 19 ____
Fls. 79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

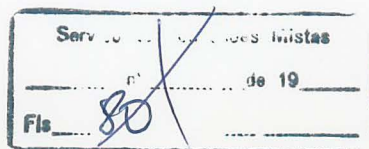
- a) da Diretoria Executiva da SUDENE;
- b) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- c) da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF;
- d) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
- e) do Departamento de Obras Contra a Seca – DNOCS.
- m) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
- n) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- o) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- p) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Parágrafo único. Os Comitês Coordenadores serão presididos pelos representantes das respectivas Superintendências de Desenvolvimento e funcionarão segundo regulamento próprio.

Sessão III – da Diretoria Executiva

Art. 13. À Diretoria Executiva, composta por um Superintendente e três Diretores, compete:

- I- propor e coordenar a implantação do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II- gerir o respectivo Fundo de Desenvolvimento;
- III- exercer a administração da Superintendência de Desenvolvimento;
- IV- homologar a aprovação dos projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento;
- V- autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento, mediante proposição do agente operador;
- VI- auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo;
- VII- implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VIII- fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX- promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- X- promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- XI- elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XII- implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XIII- realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e
- XIV- verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.
- XV- cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- XVI- encaminhar a proposta de orçamento da Superintendência ao Ministério da Integração Nacional;
- XVII- encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Superintendência aos órgãos competentes;
- XVIII- decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Superintendência;
- XIX- notificar e aplicar as sanções previstas na legislação.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais das Superintendências de Desenvolvimento serão tomadas pela Diretoria Executiva.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Executiva;
- IV - decidir, *ad referendum* da Diretoria Executiva, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Executiva;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

PROT. GEN. L.
Ass. Coord. Legat. do C. N.
MPU 2.156-31 2004
Fls. 22

Ser. 81	Ass. Mistas
Fls. 81	de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da Superintendência;
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Superintendência.

Parágrafo único. As competências dos diretores serão estabelecidas em regulamentos próprio.

Art. 15. O Superintendente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Fica impedida de exercer cargo de direção da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE a pessoa que, nos vinte e quatro meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a elas submetido ou por elas aprovado:

- I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;
- II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou
- III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o *caput* aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com os tesouros da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

- I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N.
MPV 21.56-3/2004
Fls. 73

Ser. /	Ass. Inistas
f 8/2	de 19
Fls. 8/2	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, observadas as áreas de atuação estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

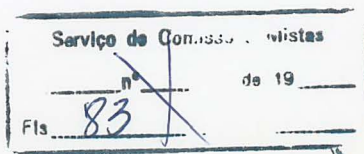
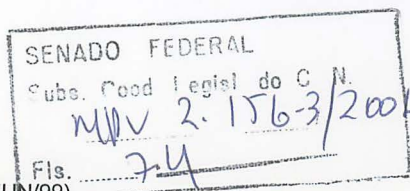
III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º As programações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste contemplarão dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 18. Ficam revogados:

- I- art. 34 da Lei no 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
- II- os arts. 19 a 23 da Lei no 4.239, de 27 de junho de 1963;
- III- os arts. 17 a 24 da Lei no 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- IV- a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei no 5.174, de 27 de outubro de 1966;
- V- os arts. 38 a 43 da Lei no 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- VI- os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei no 880, de 18 de setembro de 1969;
- VII- o art. 1º do Decreto-Lei no 1.267, de 12 de abril de 1973;
- VIII- o Decreto-Lei no 1.345, de 19 de setembro de 1974;
- IX- as alíneas "a", "b" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
- X- o Decreto-Lei no 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
- XI- os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei no 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
- XII- o art. 1º do Decreto-Lei no 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
- XIII- o Decreto-Lei no 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
- XIV- o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- XV- a Lei no 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
- XVI- a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei no 8.034, de 12 de abril de 1990;
- XVII- o inciso I do art. 1º da Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- XVIII- o § 1º do art. 2º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

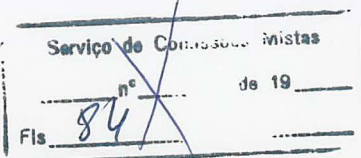
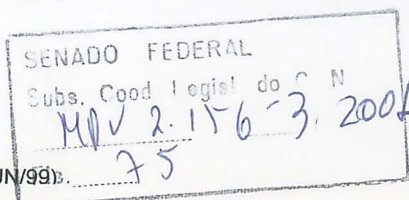
JUSTIFICATIVA

Não é a extinção da SUDENE e da SUDAM que bloqueará o processo estrutural das fraudes e da corrupção. A saída que o Governo Federal apresenta, nos moldes da Medida Provisória Nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, apenas faz tábula rasa do longo processo de desvirtuamento dos objetivos fundamentais desses organismos de desenvolvimento regional, sem abrir espaços para que o controle social possa resolver a absurda confusão entre o interesse público e a acumulação privada. Do modo como se apresenta a MP, apenas criam-se as condições fundamentais para que os negociatas prossigam sua ação em livre curso.

Como lembra a economista Tânia Bacelar de Araújo, servidora aposentada da SUDENE, uma das mais brilhantes profissionais que já passaram pela Autarquia, "Há mais de 40 anos, ao ser criada, a SUDENE surgiu no Nordeste como um raio de esperança". Naquele momento, aprofundava-se o hiato entre o Centro Sul e o Nordeste. Celso Furtado sistematizara as denúncias que as forças vivas da sociedade nordestina (ligas camponesas, sindicatos, igrejas, governadores, estudantes, industriais, entre outros) expressavam nas ruas, em seminários e debates. Emergia a necessidade de mudança da forma e do conteúdo da ação do Governo na região. Concebida assim, a SUDENE ganhou renome internacional.

Com uma proposta de transformação ousada e inovadora, a SUDENE fez muito pelo Nordeste e constituiu-se num autêntico centro de excelência, na Universidade do semi-árido, mesmo quando o bloqueio de suas propostas pelos governos militares esmaece sua força inicial. A SUDENE realizou estudos que lastrearam os avanços posteriores nos pólos de irrigação; apostou na formação de recursos humanos e em especial na qualificação de jovens universitários para o setor público e empresas da região; montou estruturas de planejamento nos órgãos de apoio, a exemplo do Sistema CEASA, dos NAI's (origem do Sistema SEBRAE), entre outros; iniciou a ocupação das terras úmidas e férteis do Maranhão, descobriu e sistematizou o potencial de recursos naturais do Nordeste, até então desconhecido. Aos poucos, esta ação foi neutralizada.

Na revisão constitucional feita pelo regime militar, o corte de seus recursos vinculados esvaziou a força de coordenação dos seus Planos Diretores. Durante o regime militar, manteve-se num mesmo ideário a tarefa de submeter a SUDENE e as forças políticas emergentes no Nordeste. Estas forças, que percebiam no órgão o papel propulsor do desenvolvimento regional, realizaram, já na chamada Nova República, a mobilização em torno da inspiração original do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN), realizando, em 1985, em seminários regionais que envolveram expressiva participação da sociedade, o I Plano de Desenvolvimento do Nordeste (I PDN). Denominado "Uma Política de Desenvolvimento para o Nordeste", o I PDN virou Lei (Nº 7499, de 26/06/86), sancionada pelo então Presidente da República. Sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação esbarrou na reorganização conservadora propiciada pela transição negociada da ditadura para o novo regime, que funcionou como garantia da reciclagem das velhas idéias e manteve obstáculos renitentes ao desenvolvimento regional.

Além disso, a redemocratização coincidiu com a crise financeira do Estado brasileiro e com a desaceleração do crescimento econômico, fruto da submissão às políticas ditadas pelo FMI. Coincidiu, também, com o avanço da guerra fiscal entre as unidades da Federação e com a crescente predominância da acumulação rentista onde o que sobra à especulação financeira falta às metas sociais e ao financiamento do desenvolvimento, inclusive à reforma agrária.

Restou à SUDENE basicamente o sistema de incentivos. Este mobiliza modestos R\$ 400 milhões/ano no FINOR, que tem data para acabar (2013) e, vulnerável às fraudes, é novamente fato determinado para uma CPI, como uma onda do mar de corrupção que se espalha pelo Brasil atual. Nos anos recentes, quase nada restara da SUDENE proposta para transformar a realidade social e econômica do Nordeste. Na região, restam ilhas de crescimento e de modernização cercadas de miséria por todos os lados.

A extrema concentração econômica e industrial brasileira é evidenciada pela participação regional no PIB brasileiro, que em 1998 foi de US\$ 775,5 milhões. A região Sudeste, no mesmo ano, foi responsável por 59,6% do PIB (US\$ 462.198,6 milhões) e somente São Paulo gerou US\$ 286,6 milhões, correspondentes a 62% do PIB regional. Se unirmos o Sudeste e o Sul, como regiões mais desenvolvidas e 57,26% da população, elas ficam com 75,5% do PIB (US\$ 585,5 milhões). Enquanto isso, as regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com 42,74% da população do país) detêm apenas 24,5% do PIB, ou seja US\$ 190 milhões. Se separarmos as regiões Norte e Nordeste, com 35,6% da população e somente 17,4% do PIB, fica ainda mais evidente a desigualdade.

A renda média do Nordeste ainda é 55% da brasileira. A região tem quase 30% da população e gera apenas 16% do PIB nacional. Sua infra-estrutura econômica requer ainda investimentos de peso para assegurar competitividade às suas empresas. Sua população tem menos de metade do número médio de anos de estudo do País, e todos os indicadores sociais mostram que preserva um quadro mais adverso que o das áreas mais ricas. O peso do Nordeste nas exportações brasileiras sofre visível declínio, quando é intensa e rápida a abertura comercial: dos 17% nos anos 70, o Nordeste representa hoje cerca de 7% do valor das exportações brasileiras.

A Amazônia Legal, que representa 58% do território nacional, possui cerca de 4,9 milhões de quilômetros quadrados e uma população de 19 milhões de habitantes (12% da população brasileira), com uma densidade demográfica de apenas 3,9 habitantes Km² (enquanto a de todo o Brasil é de 18,4 hab/km²). Apresenta uma infra-estrutura altamente deficiente e, do mesmo modo que o Nordeste, um intenso e desordenado processo migratório. Consome apenas 5,7% da energia elétrica (a Região sudeste consome 62,8% do total). Cerca de 40% da população da Região Amazônica ou não tem energia elétrica ou é precariamente atendida, enquanto nas regiões Sul e Sudeste a taxa de atendimento ao consumidor está entre 93% e 98%.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legial do C. N.
MPU 2.156-3 / 2001
Fls. 76

Serviço	Mistas
Fls. 85	de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 1995 a 1998 a renda média da população da Região Norte caiu de R\$ 442,6 para R\$416. Enquanto o percentual de pobres e indigentes no Brasil caiu de 33,8% e 14,5% para 32,6% e 13,9%, respectivamente, na Região Norte, no mesmo período, o percentual dos pobres passa do número já alarmante de 42,8% da população para 45,1%, e os indigentes aumentaram de 17,4% para 19,5% da população. De 1995 a 1997 o número de médicos por cem mil habitantes caiu de 8,46 para 5,28 ao final do período, o que significa 37,31% do indicador nacional e apenas 27,19% do correspondente à Região Sudeste.

A Região Amazônica, é considerada a última fronteira do desenvolvimento nacional, e em função disso foi a que mais cresceu em população nas últimas décadas, com taxas acima do Brasil. Mas a Amazônia experimenta, nos anos recentes, redução no ritmo e velocidade de crescimento, modernização e expansão econômica e populacional. A inflexão no processo de transformação regional, registrada a partir do final da década de 80, é motivada principalmente pela acentuada diminuição dos níveis de investimento público, e pela redução dos incentivos fiscais.

É necessária, portanto, mais do que nunca, uma política nacional de desenvolvimento regional, na busca persistente de um Brasil menos desigual. Hoje, os bilhões destinados às despesas financeiras do Governo faltam às políticas regionais ativas – a exemplo das que existem em grandes blocos, como a União Européia, e inexistem nos governos de FH. A criação de agências executivas não significa mudança. A MP gestada pelo Ministério da Integração considera um pequeno Fundo (de 0,23 % do PIB regional) que não tem o menor poder transformador para o setor produtivo da região e muito menos para a vida de milhões de nordestinos.

Submetidos à MP, os governadores buscam apenas ampliar o Fundo que substitui o FINOR na iniciativa do governo. Tentam fazer com que o montante do Fundo chegue aos R\$ 800 milhões/ano (miseros 0,5% do PIB nordestino), sem atentarem para a perda do político das Regiões Norte e Nordeste e pela redução da ação de desenvolvimento regional à existência de um fundo de participações. Tentam lutar pelas migalhas que sobram do banquete dos que obtêm lucros fantásticos financiando o rombo do Governo. Como afirma Tânia Bacelar, “ao invés de aceitar o enterro da SUDENE [e da SUDAM], sonho de juventude de diversos deles, devem assumir que possuem força para mudar a pauta”.

Não é hora de extinguir a SUDENE e a SUDAM, mas de revitalizá-las, buscando sua refundação em circunstâncias de agravamento das disparidades regionais, sob a influência da globalização neoliberal.

O momento requer, portanto, o revigoramento dos mecanismos do poder político no âmbito regional e de suas prerrogativas na definição de prioridades. A MP Nº 2.146-1 não apresenta transparência nem clareza de objetivos, não discute o Nordeste ou o Norte, nem a SUDENE ou a SUDAM. A pretexto de acabar com a corrupção, termina por ocultá-la como se apagasse o passado, limitando a ação regional à gestão dos fundos regionais, ignorando a experiência técnica e científica que propiciou a ampliação da infra-estrutura de transportes, energia e comunicações; a criação e modernização das estruturas de planejamento dos Estados; a promoção da

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.156-3, 2004
Fls. 77

Serviço de	Vistas
nº	de 19
Fls. 86	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

industrialização; a massa crítica voltada para a ciência & tecnologia, meio ambiente e recursos informacionais.

Nesta Emenda Substitutiva Global, tratamos de realizar as correções de rota necessárias ao restabelecimento da credibilidade do processo de financiamento do desenvolvimento regional, à luz do resgate do interesse público e das instituições alvejadas pela MP Nº 2.146-1. Criamos os fundos de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extinguindo o FINAM e o FINOR, estabelecendo fontes de recursos viáveis, novas estruturas diretivas para as instituições e instrumentos de controle social adequados. Os conselhos deliberativos, ampliados, ganham nova expressão ao admitir em sua composição uma maior representatividade institucional e da sociedade civil, oferecendo transparência ao processo do planejamento, financiamento e execução.

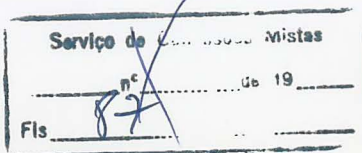
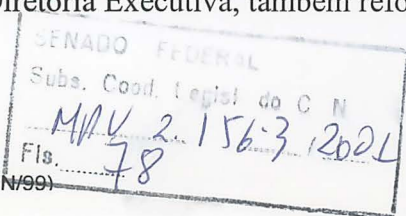
Substituímos os atuais FINOR e FINAM por dois novos Fundos Regionais com características totalmente novas. Os novos Fundos terão natureza mista, sendo ao mesmo tempo fundos de participação e de financiamento. Eles passam a ser Fundos de natureza orçamentária, mas garantindo-se a eles um fluxo de recursos estável e não inferior aos já existentes sob a forma de renúncia fiscal. Para tanto, tornamos a manutenção dos fundos uma despesa legalmente obrigatória, isentando-os dos tão comuns contingenciamentos de dotações. Já para 2001 e 2002 garantimos um volume de recursos igual à estimativa constante do Projeto da LDO 2002 para a renúncia relativa aos antigos incentivos fiscais. Também vinculamos, até 2013, os recursos dos Fundos ao mesmo percentual da receita corrente líquida da União.

Extinguimos os atuais incentivos fiscais ligados aos extintos fundos, mantendo, no entanto, os incentivos especiais para as empresas beneficiadas e localizadas na Amazônia e no Nordeste. Isto garantirá a capacidade de atração do novo sistema de fomento.

Também importante é o direcionamento dado aos novos financiamentos e a garantia de encargos subsidiados. Pela emenda, dois terços dos financiamentos serão destinados a micro, pequenos e médios empreendedores, e o terço restante será direcionado para grandes projetos privados ou públicos, desde que esses constem dos Planos Regionais de Desenvolvimento a serem elaborados pelos Conselhos Deliberativos. Quanto aos subsídios, garante-se aos pequenos e médios empreendedores encargos iguais à metade da atual TJLP, enquanto aos grandes projetos os juros serão iguais a dois terços da TJLP, um custo bastante favorável frente aos juros praticados no mercado financeiro.

Cria-se um órgão específico dentro das Superintendências, o Comitê de Análise de Crédito, que, com presença obrigatória de um membro do Conselho Deliberativo, fará o exame e a seleção dos projetos a serem financiados.

Mantemos as atuais superintendências regionais – a SUDAM e a SUDENE – rechaçando a criação das “agências executivas”, que servirão apenas para concentrar o poder decisório, mas damos a elas uma nova estrutura diretiva. Inspirado em proposta do economista Jorge Fernando Santana, estabelecemos como órgãos diretivos um Conselho Deliberativo, extremamente fortalecido, um novo Comitê Coordenador e uma Diretoria Executiva, também reformulada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Conselho Deliberativo será o órgão político, composto por governadores, ministros ligados à Região, representantes de classe de empresários, trabalhadores e de universidades. Ao Conselho caberá elaborar o novo Plano Regional de Desenvolvimento, a proposição de medidas regionalizadoras das políticas e programas nacionais bem como o tratamento das grandes questões regionais. Já o novo Comitê Coordenador, composto por todos os grandes órgãos federais com atuação em cada Região, articulará a ação federal, coordenando seus esforços.

Consideramos que essa nova estrutura diretiva revigorará o poder político das Regiões, restabelecendo sua capacidade de definir prioridades, mas estabelecemos restrições e prioridades que minimizarão a concentração dos recursos de fomento apenas nas mãos das velhas elites regionais.

Consideramos que essa emenda representa uma proposta que ultrapassa a autoria dos deputados signatários, indo ao encontro dos interesses e sonhos de uma vasta parcela do povo da Amazônia, do Nordeste e de todo o Brasil, bem como de parte considerável das elites dessas Regiões.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2001.


Deputado Eurípedes Miranda

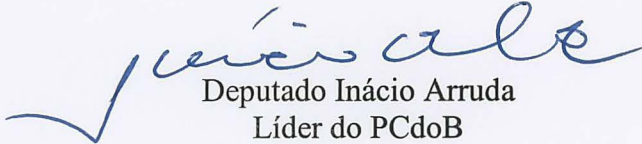
Deputada Jandira Feghali


Deputada Socorro Gomes

Deputada Tânia Soares

Deputada Vanessa Grazziotin


Deputado Agnelo Queiroz


Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

Deputado Aldo Arantes

Deputado Aldo Rebelo

Deputado Haroldo Lima

Deputado Sérgio Miranda

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 88

de 19

Dep. José Antônio Alves (PSB-MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP - 2146-1

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.146-1, DE 04 DE MAIO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.146-1 a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos o FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste, e o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ficam criados o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDN, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste na forma do disposto nesta Medida Provisória.

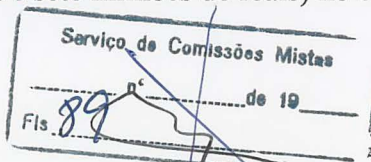
Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, a Amazônia abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste, e o Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além dos municípios situados no estado de Minas Gerais de que tratam as Leis n.ºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - retorno de financiamentos;
- IV - disponibilidades de exercícios anteriores;
- V - doações; e
- VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do caput será de:

- a) R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) R\$ 1.312.000.000,00 (um bilhão e trezentos e doze milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 3º No mínimo 2% das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no estado do Espírito Santo.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, que terão, entre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;

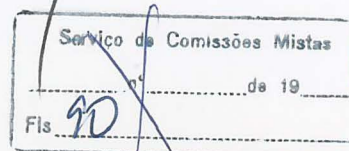
II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e

III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. Os bancos operadores receberão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação dos referidos fundos.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

§1º A participação referida no **caput** se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos dos fundos, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelos Comitês de Análise de Crédito constituídos no âmbito das Superintendências Regionais, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e o Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE passarão a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDAM e da SUDENE serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.

§ 1º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

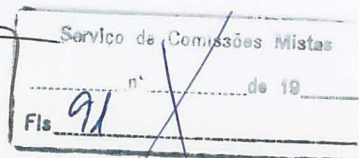
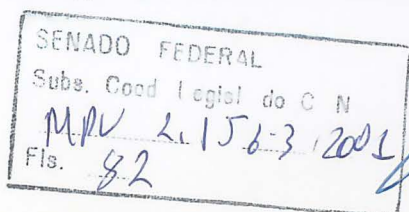
Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDAM e na SUDENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e obrigações do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES

Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do FINAM, do FINOR e do FUNRES serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprima-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes aos extintos FINAM, FINOR e FUNRES que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n.º 2.146-1 só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167

Mas a média histórica de repasses aos Fundos, entre 1990 e 2000, é maior do que o previsto para este ano. A média do Finam é de cerca de R\$ 425 milhões. A do Finor é de R\$ 504 milhões. E a do Funres é de 17,6 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNO dispõe, para 2001, de R\$ 437 milhões, e o FNE, de R\$ 1.312 milhões.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.146-3 2001
Fls. 83

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Pensamos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP, que diz querer sanear os Fundos, mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como os Fundos venderão as debêntures e as ações em carteira

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a manutenção das altas taxas dos Bancos Operadores (3% do PL dos Fundos mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Em 1999, por exemplo, para um repasse do Tesouro para o Finor de pouco mais de R\$ 300 milhões, o Banco do Nordeste abocanhou R\$ 100 milhões a título de taxa de administração (montante suficiente para pagar toda a folha salarial anual do banco). Esses mesmos bancos também recebem 3% do PL dos Fundos Constitucionais. No caso do Banco do Nordeste, são mais 130 milhões anuais. Sabe-se que os bancos não têm equipes específicas e inteiramente dedicadas a esses fundos, e os custos adicionais para operar os fundos são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados

QUADRO FEDERAL
Ass. Coord. Leg. do C. N.
MPV 2.156-3, 2001
Fls. 84
GER 3.17-23.004-2 (JUN/99)

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 93 de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades que a CPI do Finor e que o noticiário sobre o Finam trazem diariamente à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público e da CPI do Finor, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo e a Direção das Superintendências deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2001.


JOSE PIMENTEL
(PT/CE)


FERNANDO FERRO
(PT/PE)


AVENZOAR ARRUDA
(PT/PB)


Wellington Dias
PT/PI

WADO FEDERAL
Sube. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.156-3, 2001
Fls. 85

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
Fls. 94

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.146-2, DE 5 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊ E ANO QUE "CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – ADENE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

SENADOR ARLINDO PORTO	040.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	042, 044, 045.
DEPUTADO PEDRO CHAVES	041.
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	043.
DEPUTADO WALTER PINEHRIO	039.

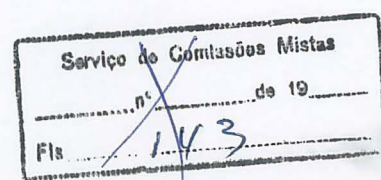
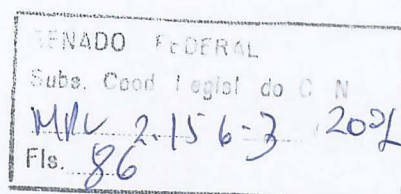
SACM.

Emendas Convalidadas: 38

Emendas Adicionadas: 07

TOTAL DE EMENDAS: 45

RELATOR INDICADO:





MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.146-2, DE 05 DE JUNHO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.146-2 a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste e o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDN, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento do Nordeste na forma do disposto nesta Medida Provisória.

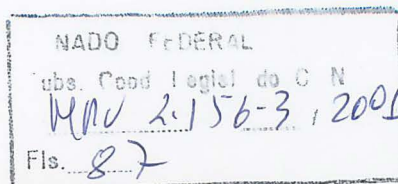
Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, o Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além dos municípios situados no estado de Minas Gerais de que tratam as Leis n.ºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - retorno de financiamentos;
- IV - disponibilidades de exercícios anteriores;
- V - doações; e
- VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do caput será de: R\$ 1.312.000.000,00 (um bilhão e trezentos e doze milhões de reais).

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No mínimo 2% das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no estado do Espírito Santo.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agente operador o Banco do Nordeste, que terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e
- III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O banco operador receberá do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação do referido fundo.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

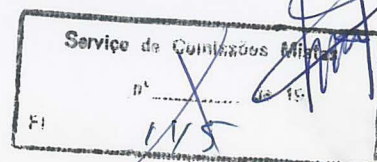
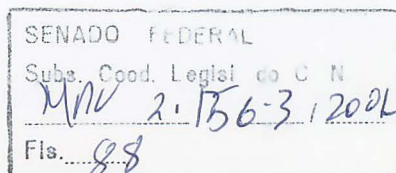
§ 1º A participação referida no **caput** se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.

§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos do fundo, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelo Comitê de Análise de Crédito constituído no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE passará a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDENE serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.

§ 1º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES

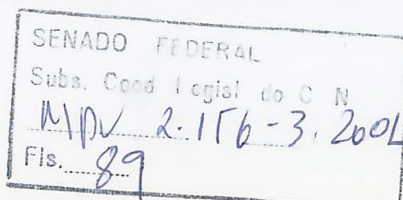
Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do do FINOR e do FUNRES serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprima-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes aos extintos FINOR e FUNRES que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art.15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167. Aliás, como a MP extingue o inciso I do art. 1º dessa Lei, que define os percentuais de opção, é preciso rever a redação do artigo 9º, que se refere diretamente àquele inciso.

Mas a média histórica de repasses aos Fundos de Investimento Regionais entre 1990 e 2000 é maior do que o previsto para este ano. A do Finor é de R\$ 504 milhões. E a do Funres é de 17,6 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNE dispõe de R\$ 1.312 milhões. É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Pensamos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como serão vendidas as debêntures e as ações em carteira

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a manutenção das altas taxas do Banco Operador (3% do PL do Fundo mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Em 1999, por exemplo, para um repasse do Tesouro para o Finor de pouco mais de R\$ 300 milhões, o Banco do Nordeste abocanhava R\$ 100 milhões a título de taxa de administração (montante suficiente para pagar toda a folha salarial anual do banco). Esse mesmo banco também recebe 3% do PL do Fundo Constitucional: são mais 130 milhões anuais. Sabe-se que o banco não tem equipes específicas e inteiramente dedicadas aos fundos, e os custos adicionais para operá-los são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades que a CPI do Finor trouxe à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público e da CPI do Finor, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo da Superintendência deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2001.

JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)


DEP. WALTER PINHEIRO
UNED DO PT

FERNANDO FERRO
(PT/PE)

AVENZOAR ARRUDA
(PT/PB)

WELLINGTON DIAS
(PT/PI)

MAIO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N.
MP 156-3 2001
Fls. 91

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
Fls. 148



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-2, DE 5 DE JUNHO DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais listados em anexo.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento que ocorre no País reflete-se de forma desigual, espacialmente, privilegiando determinadas áreas em detrimento de outras e gerando desequilíbrios regionais.

A preocupação com estes desequilíbrios tem levado o Governo Federal a incorporar, nos planos governamentais, medidas visando integrar áreas social e economicamente deprimidas ao processo de desenvolvimento. No que diz respeito ao Estado de Minas Gerais, essas medidas se configuraram com a inclusão da zona mineira do Polígono das Secas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), desde a criação desta Autarquia pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959. Os limites da área mineira do Polígono das Secas já haviam sido definidos, anteriormente, pela Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e foram complementados, posteriormente, pela Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.146-2 2001
Fls. 92

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
Fls. 149



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

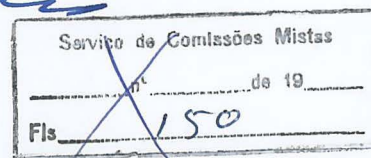
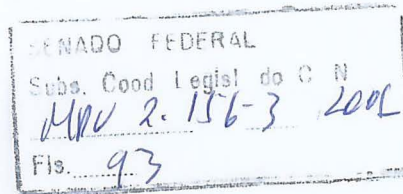
Recentemente, a Lei nº 9.690, de 18 de julho de 1998, autorizou o Poder Executivo a incluir, na área de atuação da Sudene, os demais municípios mineiros da Região do Vale do Jequitinhonha, bem como os municípios da região norte do Estado do Espírito Santo. O Decreto nº 2.885, de 17 de dezembro de 1998, procedeu à inclusão de todos os municípios listados na citada lei.

A decisão dos Poderes Legislativo e Executivo foi baseada em estudos que identificaram:

- a) similaridade nos aspectos edafoclimáticos entre os municípios incluídos e os do Nordeste e do Norte de Minas já jurisdicionados à Sudene, ou seja, o tipo de clima, a vegetação, o regime de chuvas de curta duração, que provocam deficiência hídrica interna e prolongada, afetando a base econômica principal, centrada nas atividades agropecuárias, com perdas de safras e mortes de animais, e, conseqüentemente, gerando graves problemas sociais como a fome, doenças e migração;
- b) inferioridade, em relação ao Nordeste, das regiões incluídas, no cotejo de vários indicadores, tais como: taxas de analfabetismo, de crescimento demográfico e de urbanização, saneamento básico e mortalidade infantil;
- c) participação ínfima das referidas regiões no Produto Interno Bruto dos respectivos Estados e sua baixíssima renda per capita.

A Medida Provisória, que ora se emenda, extingue a Sudene, porém a substitui pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), que será a gestora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. A Adene atuará não só na área anteriormente atendida pela Sudene, como também na região sul do Espírito Santo, englobando, assim, todo esse Estado, da Região Sudeste. A Medida Provisória comprova, mais uma vez, que a configuração geográfica da área de atuação da Sudene e da Adene não foi imposta em razão de acidentes geográficos. O desenho de sua área de influência resultou da existência de padrões comuns de retração econômica, decorrentes, principalmente, de oscilações climáticas, que, embora centradas no Nordeste, se estendem a regiões adjacentes.

Entendemos que parte do território do leste de Minas Gerais, constituída de municípios do Vale dos rios Mucuri, São Mateus e Doce, uns, limítrofes com a Bahia ou o Espírito Santo e outros, contíguos a municípios do Vale do Jequitinhonha, deve, pelas mesmas razões, ser incluída na área de atuação da Adene.





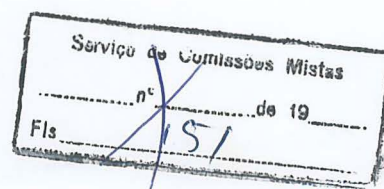
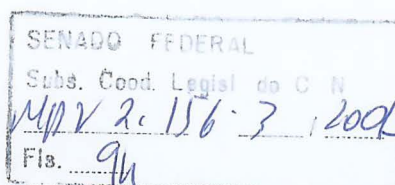
Estudo da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas Gerais – ASSOLESTE revela o perfil geográfico e socioeconômico da região, em que se destacam:

- a) a drástica redução da população residente nos 14 municípios da Assoleste, que decresceu de 171.461 habitantes, em 1970, para 111.163, em 2000;
- b) os baixos índices de desenvolvimento humano – IDH, inferiores até mesmo aos dos municípios do “Vale da Miséria” (Jequitinhonha);
- c) taxas de mortalidade infantil muito superiores à média dos municípios da região mineira incluída na Sudene; e
- d) sua inserção no semi-árido, ecossistema frágil, altamente vulnerável à degradação, uma vez que apresenta, entre outras, as seguintes características:
 - 1. distribuição irregular das precipitações durante o ano;
 - 2. temperatura do ar e do solo elevadas;
 - 3. altos índices de evapotranspiração;
 - 4. solos de baixa permeabilidade;
 - 5. intermitência dos cursos d’água.

A admissão dos municípios do leste mineiro na Adene, listados em anexo, representará um novo alento para eles, pois a região receberá linhas de crédito prioritárias, incentivos fiscais temporários, e, sobretudo, recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que fomentarão as atividades produtivas, criando oportunidades de emprego e renda.

Sala da Comissão,


Senador ARLINDO PORTO





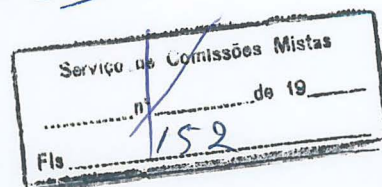
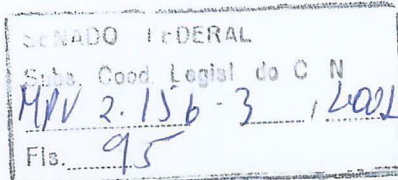
ANEXO DE QUE TRATA O ART. 22

I – Municípios mineiros de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951 e 6.218, de 7 de julho de 1975

Águas Vermelhas, Berizal, Bocaiúva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Catuti, Chapada Gaúcha, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Curral de Dentro, Divisa Alegre, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Sá, Francisco Dumont, Fruta de Leite, Gameleiras, Glaucilândia, Grão Magol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitai, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos D'água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João da Ponte, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Ubaí, Urucuia, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia.

II – Municípios mineiros de que trata a Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998

Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comarcinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Marta Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

III – Municípios mineiros incluídos na área de atuação da Adene por esta Medida Provisória

Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Central de Minas, Conselheiro Pena, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Galileia, Goiabeira, Itabirinha de Montena, Itaipé, Itambacuri, Itueta, Jampruca, Ladainha, Machacalis, Mantena, Mendes Pimentel, Nanuque, Nova Belém, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, São Félix de Minas, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, Serra dos Aimorés, Teófilo Otoni, Umburatiba.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.156-3, 2004
Fls. 96

Serviço de Comissões Mistas
Nº _____ de 10 _____
Fls. 153



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-2

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 2.146-2, de 5 de junho de 2001
------	---

autor Pedro Chaves	n.º do prontuário 428
------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Artigo 2º a Medida Provisória 2.146-2 de 5 de junho de 2001, o seguinte texto:

“Artigo 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe., Bahia, Espírito Santo, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nas 1.348, de 10 de fevereiro de 19951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, e os 19 Municípios do Nordeste do Estado de Goiás.

JUSTIFICAÇÃO

Persistem neste final de século as enormes disparidades regionais brasileiras. A concentração no Sul e sudeste da economia nacional perpetua essas desigualdades penalizando grande parte da população. O norte o Nordeste e o Centro-Oeste permanecem com baixos índices de qualidade de vida, o que pode comprometer o desenvolvimento do País de um modo geral.

No entanto, as áreas sob a jurisdição da Ex- SUDAM e da Ex-SUDENE, agora ADA e ADENE, beneficiadas por instituições e programas governamentais, conseguiram ao menos desenvolver alguma infra-estrutura que tem conseguido dinamizar a economia de lugares anteriormente sem qualquer perspectiva de crescimento.

A inclusão dos municípios na área de atuação da ADENE se justifica pelas semelhanças climáticas, sociais e econômicas com os municípios do Norte de Minas Gerais incluídos no Polígono das Secas. O clima semi-árido impõe dificuldades para o desenvolvimento da agricultura sem o suporte de instrumentos de política regional capazes de alavancar a economia local. A política de desenvolvimento deve buscar o equilíbrio entre as regiões oferecendo meios a todas elas de superar seus obstáculos.

Não obstante, a região possui áreas com nível muito baixo de desenvolvimento. O nordeste de Goiás, que destaca-se como o mais importante estado em termos de volume de consumo na região, apresenta sérios problemas socioeconômicos, sendo muitas vezes chamado de “Corredor da miséria”. Essa região convive com índices alarmantes de pobreza., consequência de décadas de estagnação econômica. Seus problemas de desenvolvimento e a falta de alternativas aos jovens levam a população a migrar para outras cidades da região exercendo grande pressão nos serviços públicos locais.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.146-2/2001
Fls. 42

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 154

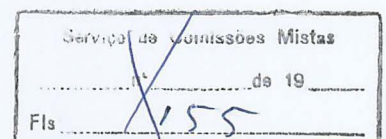
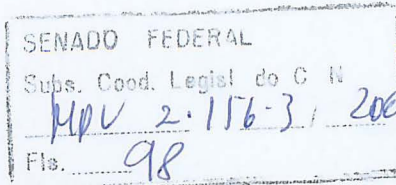
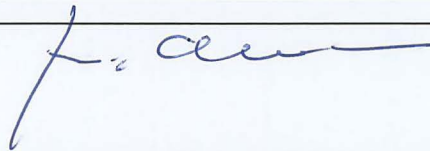
Quero ressaltar que, esta tramitando na Câmara dos Deputados meu Projeto de Lei de n.º 2.827, de 2000, que "Dispõe sobre a inclusão dos municípios do nordeste do Estado de Goiás na área de atuação da extinta SUDENE, agora ADENE", já com parecer favorável na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O 19 municípios do Nordeste de Goiás são os seguintes: Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa.

Nesse contexto, nossa emenda propõe nova redação ao artigo 2º adequação a sua inclusão na forma especificada pela referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-2

000042

DATA
06/06/2001

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2146-2

AUTOR
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

TIPO
3 (X) MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
24

PARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

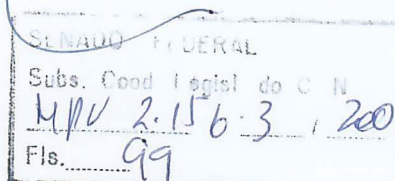
Dê-se ao § 2º do art. 24 da medida provisória a seguinte redação:

“§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em complementação à ação do setor privado, e destinada à realização de investimentos públicos prioritários, especialmente voltados para o fortalecimento da infra-estrutura hídrica, energética, turística e de transporte da região.”

JUSTIFICAÇÃO

O volume de recursos previsto no texto original da MP 2.146 mostra-se claramente insuficiente para as necessidades do desenvolvimento da Região Nordeste, principalmente depois da inclusão de novas áreas entre as beneficiárias dos recursos no Estado de Minas Gerais e o todo o Estado do Espírito Santo. Por essa razão propomos na presente emenda a ampliação dos recursos inicialmente previstos a partir de 2002 e a sua destinação aos projetos prioritários para a Região, incluindo o fortalecimento da infra-estrutura hídrica, energética, turística e de transporte.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08.06.2001		PROPOSIÇÃO MP 2.146-2/2001	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO PESSOA		N.º PRONTUÁRIO 104	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescente-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 2.146-2, de 2001, renumerando-se os demais:

Art. 30 - Acrescente-se o seguinte § 7º ao artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§ 7º Nas negociações das dívidas referentes às operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais, enquadradas nas categorias previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, renegociadas ao amparo desta lei, os bancos administradores dos fundos ficam obrigados a aplicar, a partir da vigência dos contratos originais, expurgo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) cobrada nos financiamentos rurais, observando os seguintes percentuais:

I – 100% para as dívidas enquadradas na categoria “b”;

II – 80% para as dívidas enquadradas na categoria “c”;

III – 50% para as dívidas enquadradas na categoria “d”.

”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das repetidas edições de medidas provisórias e outras leis esparsas visando a regularidade dos financiamentos rurais, nenhuma solução permanente ainda foi encontrada que pudesse deixar tranquilos os agricultores. Os juros cobrados e os encargos que incidem sobre os empréstimos inviabilizam a produção no campo.

A aplicação da TJLP tem elevado o estoque da dívida a um montante tal que, mesmo negociando e prorrogando o seu pagamento, o devedor, após

10	NADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C.N. MPV 2.156-3/2006 Fls. 100	ASSINATURA 	Serviço de Contas Mistas n.º de 19 Fls. 157
----	--	----------------	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.06.2001		PROPOSIÇÃO MP 2.146-2/2001	
AUTOR DEPUTADO ROBERTO PESSOA		N.º PRONTUÁRIO 104	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

negociar com o banco, em virtude da baixa remuneração do seu trabalho, das secas, enchentes ou pragas que tantos prejuízos causam à produção agrícola, termina fazendo de conta que paga e o banco credor fazendo de conta que recebe.

Muitos agricultores, preocupados com o crescimento de sua dívida que, em quatro anos, em função dos juros e encargos, pode até duplicar, vendem as suas terras, abandonando a atividade no campo, sacrificando o futuro de seus filhos, aumentando o desemprego e o êxodo rural. Por esta razão, em muitos lugares onde se reduziu a atividade econômica, o IBGE registrou um decréscimo acentuado na população.

Apoiar o agricultor significa fixar o homem no campo. Significa evitar o inchaço das grandes cidades que vivem o drama social do desemprego, da violência e da marginalidade. Apoiar o agricultor significa, antes de tudo, garantir a produção de comida boa e barata. Significa combater a fome e reduzir a miséria.

No momento em que se discute no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.146-2, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e Nordeste, institui os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e reformula a política de desenvolvimento regional, creio ser pertinente a inclusão de uma proposta para o equacionamento da dívida do agricultor relativo aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A presente emenda visa dar um passo decisivo para corrigir uma distorção gerada por diversos fatores, não só os climáticos, mas os decorrentes de uma política monetária que vem aplicando na agricultura uma correção que torna inviável o pagamento da dívida, fazendo crescer em escala geométrica o saldo devedor. A lucratividade dos produtores rurais, principalmente das regiões menos desenvolvidas, jamais poderá cobrir tais encargos. Não se pretende demagogicamente sugerir o perdão das dívidas. Pretende-se, sim, enfrentar uma realidade que se não for equacionada teremos uma crise sem precedentes no meio rural, culminando com o esvaziamento do interior e o agravamento dos problemas sociais nos centros urbanos.

O TEXTO DEVE SER DA TIPOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.156-3/2001 Fls. 101	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas N.º de 19 Fls. 158
----	---	----------------	--

DATA
06/06/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2146-2AUTOR
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
48

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

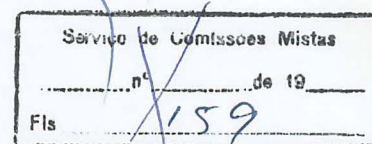
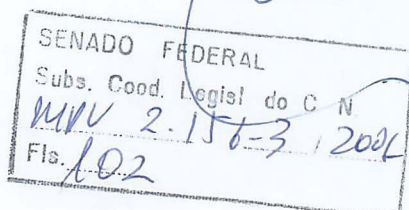
Dê-se ao *caput* do art. 48 da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 48. Enquanto não dispuserem de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA e a ADENE firmarão convênios, respectivamente, com o Banco da Amazônia S.A. e com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para execução dessas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades federais com maior capacidade técnica, experiência e profundo conhecimento da realidade regional, em condições de analisar a viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliar o risco de operações de crédito no Nordeste e na Amazônia, são, inquestionavelmente, o BNB e o BASA. Não há razão, portanto, para que se estabeleça, como no texto original da Medida Provisória nº 2.146, a abertura dessas atividades para outras entidades federais. A presente emenda tem por fito garantir que sejam aproveitados ao máximo os recursos técnicos do BNB e do BASA para a promoção do desenvolvimento regional, fazendo com que sejam incumbidos da realização dos estudos técnicos de responsabilidade da ADENE e da ADA, enquanto estas não se tiverem adequadamente estruturado para exercer essa atribuição.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-2

000045

DATA
06/06/2001

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2146-2

AUTOR
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
49

PARÁGRAFO

INCISO
III

ALÍNEA

TEXTO

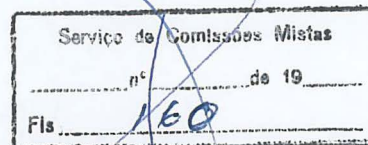
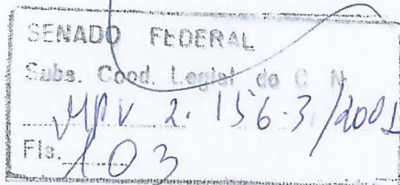
Dê-se ao inciso III do art. 49 da medida provisória a seguinte redação:

“III - outras linhas de financiamento a serem mantidas pelas instituições financeiras federais, segundo limites mínimos e em condições compatíveis com a demanda regional.”

JUSTIFICAÇÃO

O incremento das linhas de financiamento mantidas pelas instituições financeiras federais (BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BASA e BNB) é de vital importância para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste. A presente emenda tem, assim, o objetivo de assegurar o suprimento de recursos para o financiamento do desenvolvimento regional em volume e condições compatíveis com a demanda regional.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-3**, ADOTADA, EM 27 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – ADENE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ARLINDO PORTO	46
Senador LUIZ PONTES	47

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 047

Convalidadas – 045

Adicionadas - 002





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-3, DE 27 DE JUNHO DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, Central de Minas, Conselheiro Pena, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Galileia, Goabeira, Itabirinha de Montena, Itueta, Jampruca, Mantena, Mendes Pimentel, Nova Belém, São Félix de Minas, São Geraldo dos Baixos, São João do Manteninha, Serra dos Aimorés.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento que ocorre no País reflete-se de forma desigual, espacialmente, privilegiando determinadas áreas em detrimento de outras e gerando desequilíbrios regionais.

A preocupação com estes desequilíbrios tem levado o Governo Federal a incorporar, nos planos governamentais, medidas visando integrar áreas social e economicamente deprimidas ao processo de desenvolvimento. No que diz respeito ao Estado de Minas Gerais, essas medidas se configuraram com a

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 2156-3 de 27 de 06 de 2001	
Fls. 405	

Cm

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

inclusão da zona mineira do Polígono das Secas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), desde a criação desta Autarquia pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959. Os limites da área mineira do Polígono das Secas já haviam sido definidos, anteriormente, pela Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e foram complementados, posteriormente, pela Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975.

Recentemente, a Lei nº 9.690, de 18 de julho de 1998, autorizou o Poder Executivo a incluir, na área de atuação da Sudene, os demais municípios mineiros da Região do Vale do Jequitinhonha, bem como os municípios da região norte do Estado do Espírito Santo. O Decreto nº 2.885, de 17 de dezembro de 1998, procedeu à inclusão de todos os municípios listados na citada lei.

A decisão dos Poderes Legislativo e Executivo foi baseada em estudos que identificaram:

- a) similaridade nos aspectos edafoclimáticos entre os municípios incluídos e os do Nordeste e do Norte de Minas já jurisdicionados à Sudene, ou seja, o tipo de clima, a vegetação, o regime de chuvas de curta duração, que provocam deficiência hídrica interna e prolongada, afetando a base econômica principal, centrada nas atividades agropecuárias, com perdas de safras e mortes de animais, e, conseqüentemente, gerando graves problemas sociais como a fome, doenças e migração;
- b) inferioridade, em relação ao Nordeste, das regiões incluídas, no cotejo de vários indicadores, tais como: taxas de analfabetismo, de crescimento demográfico e de urbanização, saneamento básico e mortalidade infantil;
- c) participação ínfima das referidas regiões no Produto Interno Bruto dos respectivos Estados e sua baixíssima renda per capita.

A Medida Provisória, que ora se emenda, extingue a Sudene, porém a substitui pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), que será a gestora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. A Adene atuará não só na área anteriormente atendida pela Sudene, como também na região sul do Espírito Santo, englobando, assim, todo esse Estado, da Região Sudeste. A Medida Provisória comprova, mais uma vez, que a configuração geográfica da área de atuação da Sudene e da Adene não foi imposta em razão de acidentes geográficos. O desenho de sua área de influência resultou da existência de

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	n.º 2156-3 de 2001
Fls.	106

padrões comuns de retração econômica, decorrentes, principalmente, de oscilações climáticas, que, embora centradas no Nordeste, se estendem a regiões adjacentes.

Entendemos que parte do território do leste de Minas Gerais, constituída de municípios do Vale dos rios Mucuri, São Mateus e Doce, uns, limítrofes com a Bahia ou o Espírito Santo e outros, contíguos a municípios do Vale do Jequitinhonha, deve, pelas mesmas razões, ser incluída na área de atuação da Adene.

Estudo da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas Gerais – ASSOLESTE revela o perfil geográfico e socioeconômico da região, em que se destacam:

- a) a drástica redução da população residente nos 14 municípios da Assoleste, que decresceu de 171.461 habitantes, em 1970, para 111.163, em 2000;
- b) os baixos índices de desenvolvimento humano – IDH, inferiores até mesmo aos dos municípios do “Vale da Miséria” (Jequitinhonha);
- c) taxas de mortalidade infantil muito superiores à média dos municípios da região mineira inclusa na Sudene; e
- d) sua inserção no semi-árido, ecossistema frágil, altamente vulnerável à degradação, uma vez que apresenta, entre outras, as seguintes características:
 - 1. distribuição irregular das precipitações durante o ano;
 - 2. temperatura do ar e do solo elevadas;
 - 3. altos índices de evapotranspiração;
 - 4. solos de baixa permeabilidade;
 - 5. intermitência dos cursos d’água.

A admissão dos municípios do leste mineiro na Adene, representará um novo alento para eles, pois a região receberá linhas de crédito prioritárias, incentivos fiscais temporários, e, sobretudo, recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que fomentarão as atividades produtivas, criando oportunidades de emprego e renda.

Sala da Comissão,


SENADOR ARLINDO PORTO

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2156-3 de 2001
Fls.	109



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 2156 - 3

000047

Data	Proposição Medida Provisória nº 2.156-3, de 2001
------	---

Autor Senador Luiz Pontes	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32, inciso XVIII da MPV nº 2.156-3, de 2001, a seguinte redação:

“~~XVIII~~ – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea “b” do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, em favor de seus projetos, protocolizados na SUDENE ou SUDAM até 2 de maio de 2001 que deverão estar em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados;”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa estender a ressalva do direito das pessoas jurídicas que já exerceram a opção prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/91 em favor de seus projetos não só para os aprovados, mas também para aqueles em análise, desde que tenham sido protocolizados até o dia 2 de maio de 2001.

Essa proposição se justifica tendo em vista que essas empresas haviam efetuado seus planos de investimentos considerando os incentivos fiscais até então existentes.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ PONTES
PSDB – CE

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2156 - 3 2001
Fls. 109

MENS/393/2001-CN
PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 28 JUN 2001
Cópia Autêntica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156 -3, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

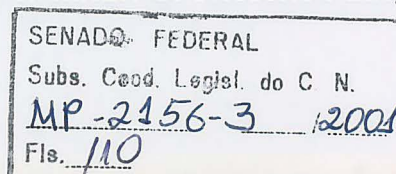
Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.



Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV **Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A ADENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da ADENE é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADENE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADENE uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.



Art. 15. São competências da ADENE:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADENE;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADENE;

III - aprovar o regimento interno da ADENE;

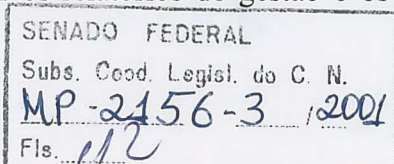
IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADENE ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADENE aos órgãos competentes;



- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADENE;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADENE;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADENE serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADENE:

- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- V - nomear e exonerar servidores;
- VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;
- XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

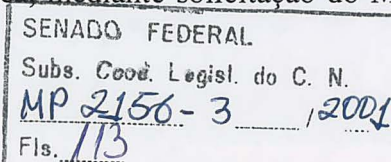
Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

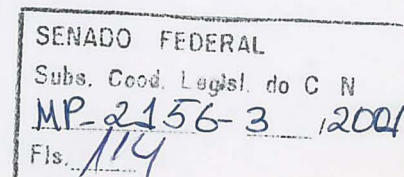
Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.



Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o **caput**.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

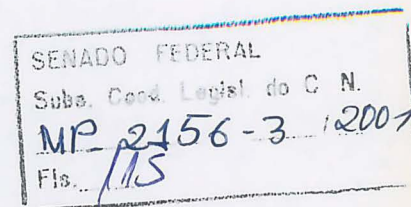
Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;



III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

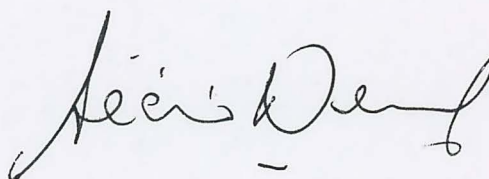
XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados; e

XIX - a Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda - Ramez Tebet

MP-2146-3 ADENE(L)

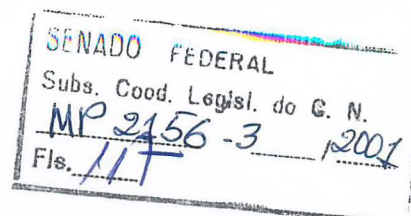
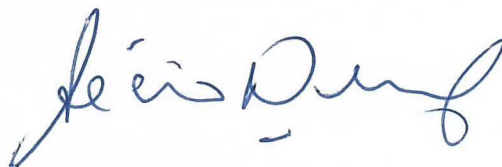
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2156-3 / 2001
Fls. 116

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.156 -3, de 27 de junho de 2001, que “Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências”.

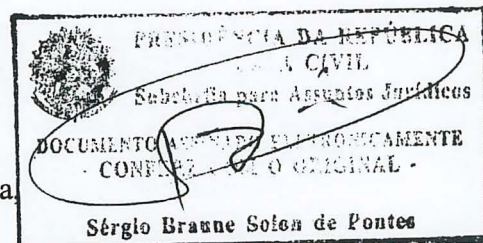
Brasília, 27 de junho de 2001.



EM nº 42 /MI

Brasília, 26 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.146-2, de 05 de junho de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

2. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste integra as diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional e abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998. Contudo, não leva em consideração os municípios pertencentes ao Vale do Mucuri no Estado de Minas Gerais, que têm características similares aos municípios já integrantes do referido Plano de Desenvolvimento.

3. Face as circunstâncias, proponho a inclusão dos municípios Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, Estado de Minas Gerais, no sentido de que as ações da ADENE contemplem-lhes com os benefícios de investimentos no Nordeste.

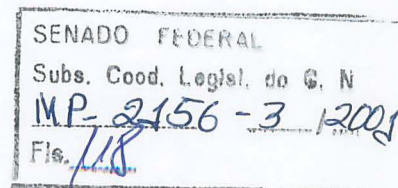
4. Senhor Presidente, a inclusão dos referidos municípios na área de atuação da ADENE, “é um ato de reparação histórica, que o interesse nacional não pode desconhecer”.

5. Tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposição.

Respeitosamente,

Ramez Tebet

Ministro de Estado da Integração Nacional



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das sêcas.

LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

.....

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa á Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.



LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

.....

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

.....

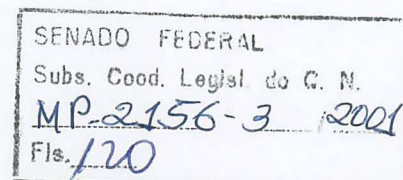
LEI Nº 3.995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências.

.....

Art 34. É facultado as pessoas jurídicas e de capital 100% nacional efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.



§ 2º A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará a renda da União.

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;

b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º As emissões de obrigações para os efeitos de alínea " a " supra, não poderão exceder, em cada exercício, de Cr\$3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo, serão emitidas pelo prazo de 10 (dez) anos, nominativas, intransferíveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o respectivo valor nominal.

§ 3º O benefício de que trata a alínea " b ", supra, somente será concedido, se, a critério da SUDENE, o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizesse as demais exigências desta lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte, admitindo-se:

a) que o mesmo contribuinte realize inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE;

b) que o contribuinte efetue novos descontos, em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, se o montante do investimento exceder ao dobro do desconto realizado.

§ 4º Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados pela SUDENE, não poderão ser transferidos para o exterior direta ou indiretamente a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos financiados com os descontos previstos neste artigo, sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto de renda, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 5º Os favores de que trata este artigo não se aplicam:

a) ao imposto de renda e adicionais referentes a exercícios anteriores ao de 1962, bem como ao imposto devido por lançamento " *ex officio* " ou suplementar;



b) ao contribuinte que estiver em débito com o imposto de renda, o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos, ou competente guia de recolhimento que pretende obter o favor previsto neste artigo, válida a remissão que haja feito ao artigo 34 da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art 19. Para os efeitos da alínea " a " do artigo 18, a pessoa jurídica apresentará às repartições lançadoras do imposto de renda obrigações de valor equivalente a 4/3 (quatro terços) da parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis que pretender deixar de recolher, desprezadas as frações de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).

Art 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva, da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo, nos locais onde o B.N.B. não possuir dependências autorizadas, será transferido pelos beneficiários, através de bancos oficiais, pagando as comissões devidas.

Art 21. Na apresentação e recolhimento de que tratam as artigos 18 e 20 observar-se-á o disposto no artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

Art 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de um ano a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, de empreendimento em que será aplicada importância equivalente pelo menos ao duplo do recolhimento exigido no artigo 20.

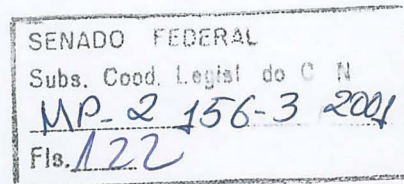
§ 1º A pessoa jurídica ficará dispensada de apresentar o projeto referido neste artigo se, cumpridas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Executiva da SUDENE, indicar projeto que tenha sido aprovado para os fins da alínea " b " do artigo 18, na qual pretenda investir.

§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo referido neste artigo.

§ 3º A liberação parcial ou total da importância recolhida ao B.N.B. será autorizada pela Secretaria Executiva da SUDENE de acordo com o calendário de inversões do projeto aprovado.

§ 4º Se as importâncias liberadas não forem aplicadas, de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE comunicará o fato à repartição lançadora do imposto de renda, do domicílio fiscal do contribuinte, ficando automaticamente obrigado o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) a recolher, à referida repartição, os saldos porventura existentes na conta de que trata o art. 20.

§ 5º Recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a repartição lançadora do imposto de renda incontinenti, notificará a pessoa jurídica para recolher a importância correspondente às parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de cobrança executiva do débito sem prejuízo das demais sanções cabíveis na espécie.



§ 6º A pessoa jurídica, no prazo de três anos seguintes à data em que pode fazer o último recolhimento do imposto a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo sob pena de recolhimento pelo B.N.B. à repartição lançadora do imposto de renda competente da importância depositada na forma do artigo 20.

§ 7º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) prestará à SUDENE independentemente de indenização considerado o disposto no artigo 20, toda e qualquer cooperação técnica que lhe for solicitada para a análise e controle dos projetos de que trata este artigo, tarefas que poderão ser delegadas no todo ou em parte àquele Banco.

Art 23. Os títulos, de qualquer natureza representativos do valor do imposto de renda, que a pessoa jurídica deixou de fazer nos termos do artigo 18 letra b serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos".

LEI Nº 4.869, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

Art 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

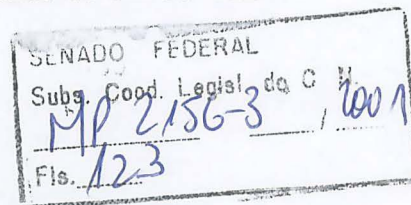
"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que for cientificada da rejeição".

Art 18. A alínea " b " do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os parágrafos 1º e 3º, do mesmo artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste".

1º As emissões de obrigações para os efeitos da alínea " a " supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

3º Somente será concedido o benefício de que trata a alínea " b " deste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das inversões totais projetadas, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o qual fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:



- I - Instalação de indústrias básicas e germinativas;
- II - modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;
- III - Substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;
- IV - aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;
- V - absorção intensiva de mão-de-obra;
- VI - localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola.
- VII - obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;
- VIII - atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;
- IX - contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agribultura da região".

Art 19. O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do Decreto de que trata o artigo anterior.

Art 20. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das empresas beneficiadas.

Art 21. O artigo 20, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) não possuir agência, será feito ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal para transferência ao BNB, sem quaisquer ônus para o contribuinte.

§ 2º As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo imposto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial".

Art 22. O artigo nº 22, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos próprios, na forma do § 3º do referido artigo 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um terço) do recolhimento exigido no art. 20".

Art 23. O § 6º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último recolhimento do imposto de renda a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BNB, da importância depositada na forma do artigo 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963".

Art 24. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra " b ", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação secretária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1946.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

.....

LEI Nº 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

.....

Art 7º Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

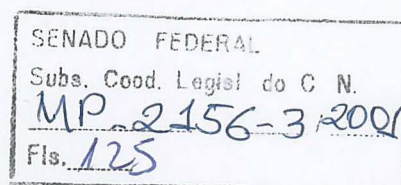
a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos referido na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso



aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4º Para pleitear os benefícios de que trata a alínea *b* deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter favores da presente lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6º VETADO.

§ 7º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I - No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, com elas contratar a prestação deste serviço.

II - No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8º Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9º Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea *b* deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados, em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea *b* deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;



b) multa mínima de 50% e máxima de 100%, nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea *b* deste artigo:

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15. Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

.....

LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art 38. Os contribuintes que tiverem optado pela dedução prevista na letra "a" do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra "b" do mesmo artigo, observadas as respectivas condições e prazos, contados a partir da data em que entrar em vigor esta Lei.

Art 39. Ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, é acrescido parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 7º - Para efeito da verificação do disposto na letra "b" do § 5º, o Departamento do Imposto de Renda fornecerá à SUDENE, independentemente de solicitação, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista neste artigo."

Art 40. A pessoa jurídica que pretender valer-se do incentivo previsto na letra "b" do artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com modificações dadas pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso do recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma da participação societária ou de empréstimo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica somente poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela no imposto de renda devido, sob pena de transferências desses recursos para o FURENE.



Art 41. São acrescidos ao art. 20 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, os seguintes parágrafos:

.....
§ 3º Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado mediante acréscimo das mesmas multas e juros que seriam devidos na hipótese de pagamento atrasado de imposto de renda.

§ 4º Reverterá ao FURENE o produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior.

§ 5º Antes de sua liberação, pela SUDENE, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea " b " do art. 18 desta Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos indicados pela SUDENE.

Art 42. Os §§ 4º e 5º do artigo 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará fato ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;

b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto pela Autarquia, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a SUDENE notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 43. O artigo 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra " b " do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

.....
Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP-2156-3 2001

Fls. 128

b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos, referidos na alínea " b " dêste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício, de que trata a alínea " b " supra, somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizesse as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos dêste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º Os projetos de que trata a alínea " b " dêste artigo, deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º A redução prevista na alínea " b " dêste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento *ex officio* ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda e Adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativo ou judicial.

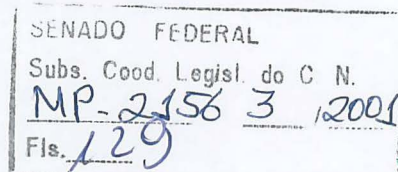
§ 7º O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art 2º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea " b " do artigo anterior, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores dêste Decreto-lei, sendo válida para êsse fim, as remissões às disposições sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A., ou estabelecimentos por êle autorizados, as quantias que deduzir de seu Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma da legislação pertinente.

§ 2º O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao Fundo Para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º Respeitada a competência do Conselho Nacional de Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo a análise dos projetos e programas para fim de concessão dos recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei, será de



competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei.

§ 5º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º Excepcionalmente poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea " b ", do artigo anterior, sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e somente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de cinco (5) anos, contados da efetivação da operação de crédito.

§ 7º O crédito de que trata o parágrafo anterior será a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o item II do § 9º deste artigo e o artigo 19 deste Decreto-lei.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea " b " do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea " b " do artigo anterior:

I - Não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do artigo 112 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

II - 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo nono (9º) e no parágrafo único do artigo 81 (oitenta e um) do Decreto-lei nº 2.626, de 26 de setembro de 1940.

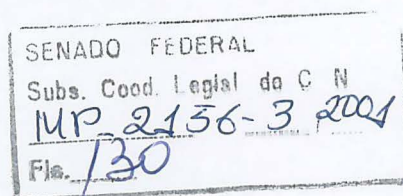
§ 10. Os descontos previstos nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior não poderão exceder isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

.....
Art 4º. Os benefícios de que tratam a alínea " b " do artigo primeiro deste Decreto-lei e artigo 2º de Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos somente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte que aquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo aplicam-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.



Art 5º Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea " b " artigo primeiro dêste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no artigo 4º e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, Projeto Próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art 6º O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterados pelo artigo 17 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito por cento) do Impôsto de Renda e Adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no artigo 4º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

.....
Art 15. Os recursos deduzidos na forma da alínea " b " do artigo primeiro dêste Decreto-lei só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art 16. As emprêsas que, a partir da vigência dêste Decreto-lei, pleitearem os incentivos previstos no artigo primeiro alínea " b ", em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise fiscalização e serviços básicos", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1º O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2º Em se tratando de reformulação de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá somente sobre o valor reajustado.

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

.....
Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

- a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos têrmos do Artigo 3º dêste Decreto-lei;
- b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);
- d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Govêrno do Estado do Espírito Santo;
- e) rendimentos derivados das suas aplicações.



Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea *b* deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

.....
Art 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte de imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda:

a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea *a*, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

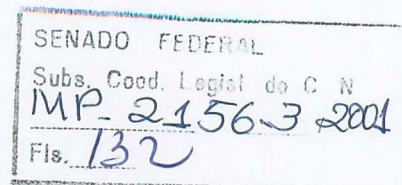
§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea *b*, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o artigo 1º.

Art 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

.....



DECRETO-LEI Nº 1.267, DE 12 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a "contribuição para análise e fiscalização", prevista no art. 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art 1º A "contribuição para análise e fiscalização", estabelecida no artigo 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, incidirá apenas sobre os recursos oriundos dos incentivos previstos no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei número 4.869 de 1º de dezembro de 1965, e desde que o montante dos recursos pleiteados seja superior a três mil (3.000) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.345, DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga prazo para uso das opções previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);



h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

.....
Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " *Caput* " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.478, DE 26 DE AGOSTO DE 1976

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, relativos aos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e Setoriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os incisos I e IV e o § 1º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

"I - Até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos.

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com pesca, turismo e florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei;

.....
IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);
 - ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);
 - ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento).
-

§1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões."

.....

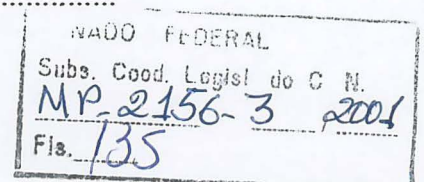
DECRETO-LEI Nº 1.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

.....



Art 1º - Fica prorrogado, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo para aplicação dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelos Decretos-Leis nºs 1.345, de 19 de setembro de 1974, e 1653, de 27 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no artigo 11, item V, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art 3º - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fica autorizada a liberar, a fundo perdido, uma dotação de Cr\$25.000.000,00 (vinte cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$12,5 milhões em 1980 e Cr\$12,5 milhões em 1981, destinada à capitalização do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. (BANDES), para operações de financiamento e repasse em reforço e complementação dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

DECRETO-LEI Nº 2.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

Art 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

DECRETO-LEI Nº 2.250, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

LEI Nº 7.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos Saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

I - ficará reduzido para 10% (dez por cento) o limite para aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, prevista nos itens I e IV do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,



com a alteração efetuada pelo Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, limitados os investimentos à área de atuação da SUDENE, ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

II - cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, prevista no item II do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

III - o percentual para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) passará a ser de 40% (quarenta por cento);

IV - o limite global das aplicações, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passará a ser de 40% (quarenta por cento);

V - a dedução do imposto devido, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VI - o limite para aplicação em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VI) passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VII - a dedução do imposto devido, relativa a gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática, prevista na parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez por cento) do imposto devido;

VIII - os limites de dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (Formação Profissional de Empregados) e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte), ficarão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IX - a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

X - deixará de ser aplicável a alíquota especial de 6% (seis por cento), de que trata o Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com as alterações procedidas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, passando a tributação das pessoas jurídicas por ele abrangidas a ser feita à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento) e aplicando-se o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de



abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos no Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.



§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

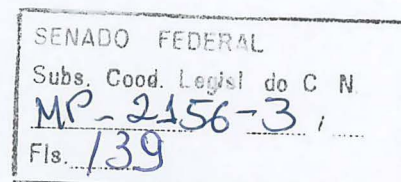
III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.



§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

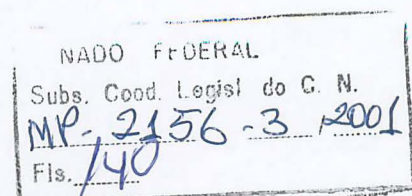
.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

- I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;
 - II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;
 - III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;
 - IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-2, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.



Aviso nº 700 - C. Civil.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.156 -3, de 27 de junho de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2156-3 2001
Fls. 141

anistiado político.

Art. 8º O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata esta Seção não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecendo as regras constitucionais de não acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

Art. 9º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Medida Provisória.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Medida Provisória e assessorar o titular da Pasta em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão nomeados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participação, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo titular, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor da indenização prevista no art. 5º desta Medida Provisória nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios de vocação fixados para os pensionistas do regime jurídico do servidor público federal.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outras, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Medida Provisória será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, mediante comunicação do Ministério da Justiça, o pagamento das reparações econômicas mencionadas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período computado para efeito de

aposentadoria, nos termos do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, poderá ser efetuado em parcelas, correspondentes aos meses de duração da punição.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória.

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.151-1, de 28 de junho de 2001.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o art. 2º, o § 5º do art. 3º, os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Giatti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanaque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Ottoni e Umburati, pertencentes ao Vale do Mucuri.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

- I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e
- II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer compromissos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

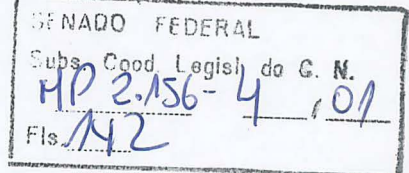
III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.



§ 1º A ADENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da ADENE é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADENE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADENE uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "I" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADENE:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADENE;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADENE;

III - aprovar o regimento interno da ADENE;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e

propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADENE ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADENE aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADENE;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADENE;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADENE serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADENE:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões

V - nomear e exonerar servidores;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

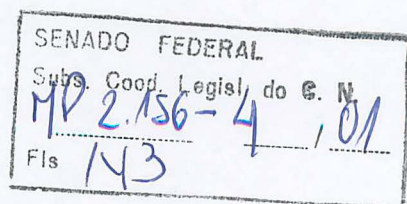
Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até à implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou



contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1ª de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-4, DE 27 DE JULHO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer compromissos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de quodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limit a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e terá a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o desenvolvimento da Amazônia compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e de Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

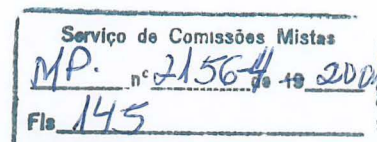
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4**, ADOTADA, EM 27 DE JULHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ODELMO LEÃO	048
Senador JOSÉ ALENCAR	049
Senadora MARIA DO CARMO ALVES	050
Deputado DJALMA PAES	051

SACM

Convalidadas - 047
Adicionadas - 004

TOTAL DE EMENDAS - 051





CONGRESSO NACIONAL

MP-2156-4

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 2/8/2001	Proposição Medida Provisória nº 2156-4, de 27 de julho de 2001
------------------	---

Autor Deputado Odelmo Leão	Nº Prontuário
-------------------------------	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1 de 1	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
------------------	--------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscopólias, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além dos Municípios de Bonfinópolis de Minas, São Romão e Santa Fé de Minas, da região Noroeste do Estado.”

JUSTIFICATIVA

Os Municípios de Bonfinópolis de Minas, São Romão e Santa Fé de Minas com, respectivamente, territórios de 1789, 2441 e 29141km² e populações de aproximadamente 13675, 7880 e 4017 habitantes, pertencem ao Noroeste do Estado de Minas Gerais, o primeiro ligado à Associação dos Municípios do Noroeste de Minas, o segundo à Associação dos Municípios do Alto Médio São Francisco e o terceiro à Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene, constituem-se em municipalidades que vivem as mesmas realidades e dificuldades de seus co-irmãos da área da ADENE.

São Municípios muito pobres, que quase que constantemente se encontram em estado de emergência, com sua população, inclusive, recebendo cestas básicas devido às repetidas perdas de sua produção agropecuária, caracteristicamente de natureza de subsistência.

Estes Municípios, próximos geograficamente de outros da região da ADENE, tem as mesmas características climáticas destes, com baixa precipitação pluviométrica anual e ciclos de secas prolongadas.

Assim, é de justiça social que se inclua estes Municípios na região da ADENE.

ASSINATURA

Brasília-DF., 2 de agosto de 2001.	
------------------------------------	--

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 2156-4 de 27 de 2001
Fls 146



CONGRESSO NACIONAL

MP - 2156 - 4

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1/8/2001	Proposição Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001
------------------	--

Autor Senador José Alencar	Nº Prontuário
-------------------------------	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/09	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

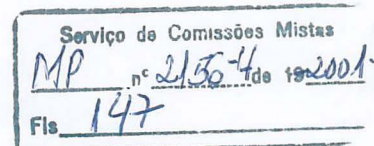
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de:

- I – Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao vale do Mucuri;
- II – Angelândia, Aricanduva, Gouveia, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Monte Formoso, Ponto dos Volantes, Presidente Kubitschek e Veredinha, pertencentes ao Vale do Jequitinhonha;

ASSINATURA



III – Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Cavati, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Entre-Folhas, Fernandes Tourinho, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Itueta, Jaguarau, Jampruca, Joanésia, José Raydan, Mantena, Marilac, Marliéria, Materlândia, Matias Lobato, Mendes Pimentel, Mesquita, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Periquito, Piedade de Caratinga, Pingo-d'Água, Pocrane, Resplendor, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçui, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana do Paraíso, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçui, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Timóteo, Tumiritinga, Ubaporanga, Vargem Alegre, Virginópolis e Virgolândia, pertencentes ao Vale do Rio Doce;

IV – Abre-Campo, Acaiaca, Além Paraíba, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Amparo da Serra, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Araponga, Argirita, Astolfo Dutra, Barão do Monte Alto, Barra Longa, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Cataguases, Chácara, Chalé, Chiador, Cipotânea, Coimbra, Coronel Pacheco, Descoberto, Divinésia, Divino, Dom Silvério, Dona Eusébia, Dolores do Turvo, Durandé, Ervália, Espera Feliz, Estrela-D'Alva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goianá, Guaraciaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Itamarati de Minas, Jequeri, Juiz de Fora, Lajinha, Lamim, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Luisburgo, Manhauçu, Manhumirim, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Martins Soares, Matias Barbosa, Matipó, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Oratórios, Orizânia, Paiva, Palma, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Pirapetinga, Piraúba, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes,

Handwritten signature

Serviço de Comissões Mistas	
MP	nº 2156-4 de 192001
Fls	148

Raul Soares, Recreio, Reduto, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita do Ibitipoca, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João do Manhuaçu, São João Nepomuceno, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Sericita, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Teixeiras, Tocantins, Tombos, Ubá, Urucânia, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras, Visconde do Rio Branco e Volta Grande, pertencentes à Zona da Mata.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) em substituição à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com o objetivo de implementar uma nova política de desenvolvimento regional, lastreada no novo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, enseja a oportunidade de ampliar a área geográfica de atuação da autarquia.

Desde o início, em 1959, parte do território mineiro pôde se beneficiar da ação da Sudene e da sistemática de incentivos fiscais que lhe era inerente. Os municípios definidos pelas Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e 6.218, de 7 de julho de 1975, pertenciam à vasta e pobre Região Norte de Minas Gerais. O Vale do Jequitinhonha, região contígua, situada no nordeste mineiro, com características físicas, sociais e econômicas similares às do norte, porém, mais pobre e desassistida, tinha ficado de fora.

Embora tardiamente, quase todos (mas não todos) os municípios do Vale do Jequitinhonha foram incluídos na jurisdição da Sudene, por meio da Lei nº 9.690, de 18 de julho de 1998. Este diploma legal incluiu também os municípios do norte do Espírito Santo, os quais, por força da nova redação dada à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com base no art. 159, I,

U

Serviço de Comissões Mistas	
MP.	nº 2564 de 19 Jul
Fis.	149

c, da Constituição Federal) pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, puderam, também, beneficiar-se dos recursos do FNE.

A Medida Provisória nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, incorporou todo o Espírito Santo na área de atuação da Adene. Atendendo, em parte, ao justo reclamo de outras regiões mineiras, a nova versão daquela medida provisória, a MP nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001, incorporou todos os municípios do Vale do Mucuri, entre os quais três – Campanário, Itambacuri e Pescador – pertencem, de fato, à Região do Rio Doce.

A inserção dos 25 municípios foi um ato político-administrativo correto, que merece nosso aplauso. Mas precisa ser completado com a adição de todos os demais municípios que compõem as mesorregiões (definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) do Jequitinhonha, do Vale do Rio Doce e da Zona da Mata.

É preciso ter em mente que Minas Gerais apresenta os piores indicadores econômicos e sociais da Região Sudeste. Perde para o Espírito Santo, que, equivocadamente, é tido como o Estado mais pobre do Sudeste, e, por isso, sempre foi objeto de políticas compensatórias por parte da União, haja vista que, desde a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, vem usufruindo de benefícios fiscais e financeiros semelhantes aos proporcionados pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

O Produto Interno Bruto (PIB) per capita – principal indicador econômico do Brasil –, em 1998, foi de R\$ 5.648; o do ES, de R\$ 5.996, enquanto o de MG foi de R\$ 5.230, inferior, até mesmo, ao da Região Centro Oeste (R\$ 5.681) e ao do Amazonas (R\$ 5.990).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um índice sintético criado e utilizado pela ONU para medir o grau de desenvolvimento humano dos países. No Brasil, ele é calculado pela Fundação João Pinheiro (FJP) e pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), para todos os municípios brasileiros. Engloba três dimensões e quatro indicadores básicos: na dimensão renda, a renda familiar per capita; na dimensão longevidade, a esperança de vida ao nascer; e, na dimensão educação, a taxa de analfabetismo e o número médio de anos de estudo. O IDH de MG tem sido sempre inferior ao do Brasil, da região Sudeste e do ES, embora superior aos dos Estados do Nordeste.

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº	21564 de 2001
Fls.	150

O Estado de Minas Gerais é um estado de transição entre o Nordeste e o Sul, não só em termos geográficos, mas também econômicos e sociais. Pela sua dimensão e pela diversidade dos níveis de desenvolvimento das dez regiões administrativas em que se decompõe, pode-se afirmar que Minas comporta três estados:

a) o estado desenvolvido, de níveis próximos aos de São Paulo (Regiões do Triângulo, Central, do Alto Paranaíba, do Sul e Centro-Oeste, listadas em ordem decrescente de desenvolvimento;

b) o estado sub-desenvolvido, com características semelhantes às do Nordeste, já integrado à Sudene/Adene, há muito tempo (Região Norte), há três anos (Jequitinhonha), ou agora (Mucuri);

c) o terceiro estado, de níveis intermediários entre os dois, porém, inferiores aos níveis médios do próprio Estado de Minas e do Espírito Santo, constituído das regiões do Rio Doce e da Mata que amargam o declínio, há décadas.

A tabela anexa revela o IDH sintético e em suas três dimensões, da Bahia, São Paulo e Minas. O IDH mineiro, graças à sua decomposição por região, confirma a nossa análise a respeito da diversidade mineira.

Região do Rio Doce

Essa região abrange uma área de 41.835 Km², ou seja, 7,2% da área total de Minas Gerais, e se localiza ao leste do Estado, fazendo divisa com a região do Jequitinhonha/Mucuri ao norte, região da Mata ao sul e Estado do Espírito Santo a leste. Em sua delimitação espacial coincide com a mesorregião do Rio Doce, conforme o IBGE.

Compreende 102 municípios. Sua população representava 11,9% do Estado, em 1970; em 2000, não passava de 8,6%, com 1.533.352 habitantes. O relativo declínio populacional se deve, sobretudo, à forte migração para outras regiões do Estado, do País e do exterior. Sua cidade mais importante – Governador Valadares – tornou-se conhecida, nacionalmente, por ser o grande centro de emigração de mão-de-obra para os Estados Unidos. A região subdivide-se em 7 microrregiões: Aimorés,



Serviço de Comissões Mistas	
MP -	nº 21564 de 19 2001
Fls.	151

Caratinga, Governador Valadares, Guanhães, Ipatinga, Mantena e Peçanha. À exceção de Ipatinga, onde se concentram 3 indústrias de grande porte, nas demais microrregiões predominam as atividades agropecuárias e uma economia estagnada.

Estudos da Secretaria de Planejamento de MG (SEPLAN) consideram que a região do Rio Doce em sua configuração anterior, ou seja, antes do ingresso, em 1994, de Ipatinga, Timóteo e Coronel Fabriciano, egressas da Região Central, teve sua participação no PIB estadual reduzida na seguinte proporção: na década de 70, era de 7%, em 80, passou para 5,7%; e em 90, apenas 4%. Como principais responsáveis por este quadro, aponta:

- *esgotamento das fontes de riqueza, como a produção de mica;*
- *a diminuição de sua bacia leiteira;*
- *a falta de infra-estrutura viária, com a maioria de suas estradas necessitando de reformas e duplicações (Rio-Bahia e BR-381), além do grande número de estradas vicinais necessitando de melhorias;*
- *falta de incentivos governamentais, creditícios e fiscais;*
- *baixo nível tecnológico de suas atividades, em geral, comprometendo o aumento da produtividade e o melhor aproveitamento dos recursos agroindustriais;*
- *pouca expressão industrial, com baixo aproveitamento da presença da CENIBRA, USIMINAS e ACESITA para a instalação de indústrias satélites;*
- *estagnação da produção agropecuária que, apesar de contar com o maior percentual de população ocupada em relação a outras atividades, não adota técnicas capazes de proporcionar o aumento na produtividade e o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região. Como grande parte dos solos é inadequada à prática agrícola, seriam necessárias algumas adaptações, para as quais, entretanto, os agricultores não possuem recursos.*

Mesmo com a participação destacada da microrregião industrial de Ipatinga, os índices econômicos da região como um todo são fracos, pois ela responde por apenas 3,8% dos tributos federais arrecadados em Minas e o seu PIB per capita é inferior ao do Estado.



Serviço de Comissões Mistas	
MP	n.º 21564 de 19 2001
Fls. 152	

Região da Mata

Essa região abrange uma área de 35.941 km², cerca de 6,17% da área total de Minas Gerais; faz divisa com a região do Rio Doce, ao norte, e com os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, a leste. Em sua delimitação espacial, coincide com a mesorregião da Zona da Mata do IBGE, composta de 7 microrregiões: Cataguases, Juiz de Fora, Manhuaçu, Muriaé, Ponte Nova, Ubá e Viçosa.

Compreende 142 municípios. Sua população representava 13,7% do Estado, em 1970; em 2000, não passava de 11,3%, com 2.029.168 habitantes. Comprovando o seu declínio econômico, está a sua baixa participação de: a) 8,3% no Valor Adicionado Total – VAT de Minas, em 1998; b) de 7,5% da arrecadação federal no Estado e de 6% da arrecadação estadual. O VAT *per capita* não chega a 73% do Estado. Setores que, outrora, representavam o progresso da região foram declinando um após o outro, como foi o caso dos setores cafeeiro, têxtil e açucareiro.

Segundo diagnosticou a SEPLAN/MG:

A região da Mata vem apresentando nos últimos anos um quadro de estagnação econômica, acompanhando o movimento de perda de dinamismo da economia fluminense. Essa tendência pode ser sentida nos diferentes setores produtivos da região, conformando um espaço de importância declinante no contexto da economia mineira.

Na agricultura, os números mostram uma diminuição da área destinada a lavouras tradicionais e também uma queda da produção na pecuária, principalmente bovina. A região da Mata apresenta algumas restrições à agropecuária. As terras da região não apresentam boa aptidão agrícola para culturas anuais, tendo apenas aptidão regular para pastagens plantadas. Além disso, a topografia da região, bastante acidentada, impede a mecanização.

ll

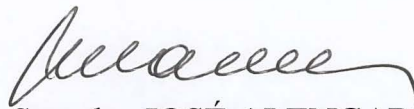
Serviço de Comissões Mistas	
MP	nº 2186-4 de 18/2001
Fls.	153

O quadro de estagnação econômica também se verifica no setor industrial. A região da Mata não se beneficiou do processo mais recente de industrialização no Estado, nem mesmo no grupo dos bens de consumo não-duráveis, ramo tradicional da indústria.

A emenda, que ora apresento, visa a garantir, para os municípios listados, novas oportunidades de investimentos propiciados: a) pela criação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, a ser gerido pela Adene; e b) pelo acesso aos recursos do FNE, cujos encargos se tornaram mais favoráveis para a atividade produtiva.

No caso dos municípios do Vale do Jequitinhonha, a medida se impõe para corrigir uma falha do Legislativo, quando da elaboração da Lei nº 9.690, de 1998. E, no caso dos municípios do Rio Doce e da Mata, a providência é necessária para pôr termo ao declínio socioeconômico e ambiental daquelas regiões e, a longo prazo, atenuar os desequilíbrios que hoje se aprofundam, no quadro da economia mineira.

Sala da Comissão, 1º de agosto de 2001


Senador JOSÉ ALENCAR

ANEXO

**ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO/IDH) – MINAS
GERAIS E SUAS REGIÕES**

Regiões	IDH			
	Renda	Educação	Longevidade	Global
Alto Paranaíba	0,632	0,675	0,688	0,665
Central	0,678	0,717	0,634	0,676
Centro-Oeste	0,610	0,670	0,660	0,646
Doce	0,577	0,589	0,604	0,590
Jequitinhonha/Mucuri	0,502	0,448	0,593	0,514
Mata	0,609	0,647	0,629	0,628
Noroeste	0,572	0,606	0,616	0,598
Norte	0,517	0,513	0,608	0,546
Sul	0,632	0,662	0,659	0,651
Triângulo	0,675	0,704	0,678	0,686
MINAS GERAIS	0,631	0,652	0,645	0,643
SÃO PAULO	0,745	0,728	0,673	0,715
BAHIA	0,554	0,506	0,601	0,554





SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 2.156-4, DE

MP-2156-4

000050

“Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.”

Dê-se ao § 3º do Artigo 4º da Medida Provisória 2.146-2, de 05 de junho de 2001, a seguinte redação:

“ Art. 4º

§ 3º A partir de 2003 e até 31 de dezembro do ano em que os indicadores sócio-econômicos da Região Nordeste, definidos em regulamento, alcancem oitenta por cento dos mesmos indicadores das demais regiões do país, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.”

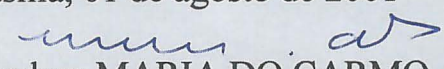
Justificativa

O objetivo desta Emenda é o de corrigir um erro grave de política governamental que iria contrariar um objetivo constitucional, que é o de redução das desigualdades regionais. A Medida Provisória não pode garantir que, de 2003 até 2.013, num espaço de apenas 10 anos, com os poucos recursos disponíveis com que o Governo venha a suprir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, a exemplo dos valores constantes da própria Medida Provisória, teremos corrigido as disparidades de renda, de índice de desenvolvimento humano IDH e outros relativamente à média nacional.

Um exemplo claro disto é que a Medida Provisória 2.146-3 já anuncia no seu § 3º do artigo 4º, independente de qualquer perspectiva de avaliação futura de resultados e objetivos a que se propõe, que o suprimento de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste cessará no ano 2.013, independentemente de ter corrigido ou não as desigualdades regionais, conforme estabelece a Constituição Brasileira.

Assim, a Emenda que se apresenta obriga o Governo a suprir, com recursos do Tesouro, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste até o final do exercício do ano em que os indicadores sócio-econômicos da região alcancem pelo menos 80% dos mesmos indicadores das outras regiões do País.

Brasília, 01 de agosto de 2001


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-2156-4

000051

DATA 02/08/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001
--------------------	---

AUTOR Deputado Djalma Paes	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

A Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Capítulo I**DAS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art.1º - A política de desenvolvimento do Nordeste tomará por base as diretrizes constantes desta Medida Provisória.

Parágrafo único - Para fins desta MP, o Nordeste compreende os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10.02.51, nº 6.218, de 07.07.75, e nº 9.690, de 15.07.98, bem como os Municípios de: Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri.

Art. 2º - De conformidade com o art. 3º, III e o art. 21, IX da Constituição Federal, a política de desenvolvimento do Nordeste tem por objetivos fundamentais:

- I. Reduzir as desigualdades sociais e econômicas entre o Nordeste e as demais regiões do País;
- II. Erradicar a pobreza e a marginalização, no âmbito da Região;
- III. Ordenar a ocupação demográfica e econômica do território regional;

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

IV. Reestruturar a base econômica e a organização social da Zona Semi-Árida, de modo a fazê-la tirar partido dos seus condicionantes naturais.

Art. 3º - A política de desenvolvimento do Nordeste compreenderá:

- I. as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal;
- II. as parcelas correspondentes ao Nordeste, como decorrência da regionalização dos orçamentos federais, nos termos do art. 165, § 7º da Constituição;
- III. as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º da Constituição;
- IV. as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais e intra-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º - Serão considerados estratégicos e, por isso mesmo, prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares relativos às áreas de:

- I. desenvolvimento social;
- II. infra-estrutura hídrica, energética e de transporte;
- III. ciência, tecnologia e inovação;
- IV. atividade produtiva.

Parágrafo único - A Zona Semi-Árida do Nordeste será objeto de programas e projetos especiais e de caráter estratégico.

Art. 5º - Constituem instrumentos específicos da política de desenvolvimento do Nordeste:

- I. o plano estratégico e plurianual de desenvolvimento do Nordeste;
- II. os planos operativo e emergencial de abrangência regional;

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/08/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001			
AUTOR Deputado Djama Paes		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

- III. os recursos financeiros destinados ao Nordeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais;
- IV. os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região;
- V. os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Nordeste de Desenvolvimento - FND e do Fundo Nordeste de Investimentos Públicos - FNP;
- VI. a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
- VII. os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário;
- VIII. as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IX. os recursos, que couberem ao Nordeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, segundo o critério populacional, nos termos do art. 165, § 7º da Constituição federal;
- X. os órgãos federais de atuação exclusiva ou predominante na Região:
- a) a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
 - b) o Departamento Nacional de Obras contra a Seca – DNOCS;
 - c) a Campanha de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
 - d) a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF;
 - e) o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB;
 - f) a Fundação Joaquim Nabuco – FJN.

Capítulo II**DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE****Seção I - Da Natureza, Competência e Estrutura**

Art. 6º - A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criada pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, fica transformada em SUDENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, instituição típica do Estado, e constitui agência

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

autônoma, classificada como autarquia em regime especial integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação e reduzir as desigualdades regionais.

§1º - A SUDENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco e prazo de duração indeterminado.

§2º - A natureza de autarquia especial é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e, ainda, autonomia na suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

§3º - A área de atuação da SUDENE é a definida no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§4º - A SUDENE manterá escritório na capital da República, podendo abrir escritórios em outros Estados da Região ou fora dela, com o objetivo de melhor atender à sua finalidade institucional.

§5º - A estrutura regimental da SUDENE será definida em Decreto do Poder Executivo.

§6º - Integrarão a estrutura da SUDENE uma procuradoria geral e uma auditoria geral.

Art. 7º - Compete à SUDENE:

- I. promover a explicitação, execução, monitoração e avaliação da política regional de desenvolvimento do Nordeste;
- II. elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
- III. realizar estudos, pesquisas, diagnósticos, prognósticos e avaliações de natureza global, setorial e espacial da Região;
- IV. elaborar e executar, direta ou indiretamente, planos, programas e projetos de desenvolvimento regional;
- V. coordenar e monitorar as ações dos órgãos federais de âmbito estritamente

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

regional;

- VI. articular, em relação a projetos regionais específicos, as ações dos órgãos federais de âmbito nacional, a serem envolvidos com tais projetos;
- VII. conceder incentivos fiscais e financeiros a iniciativas e empreendimentos privados, em áreas setoriais e territoriais consideradas estratégicas para o desenvolvimento do Nordeste;
- VIII. criar condições objetivas para a mobilização, organização e participação social em prol do desenvolvimento integrado e sustentável do Nordeste e das suas sub-regiões;
- IX. definir e implementar uma política integrada de desenvolvimento sustentável da Zona Semi-Árida;
- X. gerir o Fundo Nordeste de Desenvolvimento – FND e o Fundo Nordeste de Investimentos Públicos - FNP;
- XI. desenvolver ações de defesa civil na Região;
- XII. reconhecer o direito aos incentivos fiscais em vigor;
- XIII. realizar os papéis que lhe cabem, no âmbito do Sistema Federal de Planejamento.

Art. 8º - A SUDENE passa a ter a seguinte estrutura básica:

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Comitê Coordenador;
- III. Diretoria Executiva.

Seção II – Do Conselho Deliberativo**Art. 9º - Ao Conselho Deliberativo compete:**

- I. aprovar a proposta do Plano Regional de Desenvolvimento, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como Projeto de Lei;
- II. estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

regional;

- III. propor medidas para a regionalização de políticas, programas e orçamentos nacionais, nos termos do art. 165, § 7º da Constituição Federal;
- IV. sugerir emendas regionais ao orçamento fiscal da União;
- V. aprovar planos emergenciais contra calamidades públicas;
- VI. discutir temas de interesse comum dos Estados do Nordeste;
- VII. supervisionar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- VIII. aprovar os regulamentos do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva e do Comitê de Análise de Crédito;
- IX. aprovar, controlar e avaliar a destinação anual dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do FND e FNP, de acordo com as áreas definidas como estratégicas, no art. 4º desta lei;
- X. apreciar recursos administrativos contra decisões do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva e do Comitê da Análise de Crédito;
- XI. aprovar a proposta de orçamento anual da Superintendência e o plano operativo anual dos programas e projetos regionais;
- XII. promover a instalação e funcionamento de um Conselho Consultivo e de Câmaras Setoriais específicas, que contarão com regimento próprio, visando a reunir subsídios técnicos para as decisões do próprio Conselho Deliberativo.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo será composto por:

- I. Governadores dos Estados do Nordeste;
- II. Ministros de Estado da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Agricultura, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, do Turismo e Esporte, da Cultura, das Minas e Energia, dos Transportes, do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Saúde e da Educação;
- III. representantes dos municípios das capitais dos Estados e das associações estaduais de municípios;

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

- IV. representantes de entidades de classe de empresários da Região;
V. representantes de entidades de classe de trabalhadores da Região;
VI. um representante das universidades e instituições de pesquisa existentes no Nordeste;
VII. representantes do Senado e da Câmara dos Deputados;
VIII. o Diretor-Presidente da SUDENE, que funcionará como Secretário Executivo.

§1º - Os representantes referidos nos incisos III a V serão indicados de acordo com Decreto do Poder Executivo Federal e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º - O representante referido do inciso VI será indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§3º - Os representantes referidos no inciso VII serão indicados pela mesa do Senado e da Câmara dos Deputados.

§4º - O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros Governadores de Estado.

§5º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção III – Do Comitê Coordenador

Art. 11 - Ao Comitê Coordenador, supervisor das ações dos órgãos federais de âmbito regional, compete:

- I. definir as diretrizes para a elaboração e gestão dos programas e projetos regionais;
- II. elaborar o plano operativo anual dos programas e projetos regionais;
- III. controlar, acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados da execução

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP. nº 2.156-4 de 2001

Fls. 163



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

dos programas e projetos regionais;

- IV. elaborar mecanismos e processos de trabalho para aperfeiçoar a gestão de programas e projetos regionais.

Art. 12 - O Comitê Coordenador será composto por:

- I. Diretor-Presidente da SUDENE;
- II. Presidente do Banco do Nordeste;
- III. Diretor-Presidente da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF;
- IV. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
- V. Diretor Geral do Departamento de Obras Contra a Seca – DNOCS;
- VI. Presidente da Fundação Joaquim Nabuco – FJN.

Parágrafo único - O Comitê Coordenador será presidido pelo Diretor-Presidente da SUDENE e funcionará segundo regulamento próprio.

Seção IV – Da Diretoria Executiva

Art. 13 - À Diretoria Executiva, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, compete:

- I. submeter ao Conselho Deliberativo a proposta e coordenar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento, bem como dos planos emergenciais contra calamidade pública;
- II. propor ao Comitê Coordenador o plano operativo anual das ações a cargo dos órgãos federais de âmbito regional;
- III. gerir o FND e o FNP;
- IV. exercer a administração da SUDENE;
- V. instalar e coordenar o Comitê de Análise de Crédito;
- VI. aprovar os projetos a serem executados no âmbito do FND e do FNP;
- VII. autorizar a liberação dos recursos do FND e do FNP, mediante proposição do agente operador, quando for o caso;
- VIII. auditar o desempenho e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

FND e do FNP;

- IX. realizar estudos e pesquisas destinadas à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- X. fortalecer as estruturas produtivas da Região, a partir da mobilização do seu potencial;
- XI. promover ações voltadas ao desenvolvimentos social na Região;
- XII. promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- XIII. elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XIV. implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XV. realizar estudos de ordenamento e gestão territorial e avaliar os impactos das ações de integração e de desenvolvimento na Região, especialmente do ponto de vista ambiental;
- XVI. verificar a adequabilidade dos projetos de investimento à política de desenvolvimento regional;
- XVII. cumprir e fazer cumprir as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê Coordenador;
- XVIII. encaminhar a proposta de orçamento anual da SUDENE à instância do Poder Executivo responsável pela coordenação da política nacional de desenvolvimento regional, uma vez aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- XIX. encaminhar, periodicamente, aos órgãos competentes os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da SUDENE;
- XX. decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Superintendência;
- XXI. notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XXII. apoiar, administrativamente, o Conselho Deliberativo e o Comitê Coordenador;
- XXIII. aprovar os pleitos e os projetos referentes a incentivos fiscais em vigor;
- XXIV. estimular e apoiar a instalação e operação de sistemas setoriais e territoriais de gestão de domínios socioeconômicos específicos.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

§2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da SUDENE serão tomadas pela Diretoria Executiva, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

§3º Regulamento específico disporá sobre a estrutura organizacional e operativa da Diretoria Executiva.

Art. 14 – Compete ao Diretor-Presidente:

- I. exercer a representação legal da SUDENE;
- II. participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III. presidir as reuniões do Comitê Coordenador e da Diretoria Executiva;
- IV. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo, do Comitê Coordenador e da Diretoria Executiva;
- V. instalar e coordenar o Comitê de Análise de Crédito;
- VI. elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo as propostas de regulamento interno do próprio Conselho Deliberativo, do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva, do Comitê de Análise de Crédito e do Fundo Nordeste de Desenvolvimento;
- VII. decidir, *ad referendum* da Diretoria Executiva, as questões de urgência;
- VIII. decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Executiva;
- IX. nomear e exonerar servidores;
- X. admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores, nos termos dos artigos 45 e 46 desta Lei Complementar;
- XI. prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- XII. aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- XIII. encaminhar à instância do Poder Executivo federal responsável pela política nacional de desenvolvimento regional a proposta de orçamento anual da SUDENE, aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- XIV. assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Executiva;
- XV. ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da SUDENE;
- XVI. reconhecer o direito aos incentivos fiscais em vigor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Parágrafo único - As competências dos Diretores serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15 - O Diretor-Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo, no mínimo, dois escolhidos dentre servidores públicos federais.

§1º O Diretor-Presidente e os diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§2º Regulamento específico disporá sobre a forma de substituição do Diretor-Presidente e dos Diretores em seus impedimentos.

Art 16 - Fica impedida de exercer cargo de direção na SUDENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

- I. acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social ou dez por cento do capital votante;
- II. administrador, gerente ou membro do conselho de administração;
- III. empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 17 – Constituem receitas da SUDENE:

- I. dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II. transferências do FND, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;
- III. outros recursos não especificados nos incisos I e II.

Parágrafo único – O impedimento a que se refere o caput aplica-se também às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro da União, dos Estados ou dos Municípios.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djalma Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Capítulo III

DO FUNDO NORDESTE DE DESENVOLVIMENTO – FND

Seção I – Da Natureza, Recursos e Operação do FND

Art. 18 - Fica criado a partir de 1º de janeiro de 2002, (ou a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar), o Fundo Nordeste de Desenvolvimento – FND, de natureza contábil, a ser gerido pela SUDENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, de responsabilidade da iniciativa privada, objetivando fortalecer a infra-estrutura e os setores produtivos regionais, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento regional.

Parágrafo único – Enquanto não aprovado o plano de desenvolvimento regional, os recursos serão aplicados em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 19 - Constituem recursos do FND:

- I. dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II. financiamentos obtidos pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste junto a entidades de crédito nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III. eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;
- IV. produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações pertencentes ao Fundo;
- V. outros recursos previstos em lei.

§1º - No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§2º - A partir de 2003, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o FND

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

não poderá ser inferior ao valor da dotação referida no §1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§3º - A alocação dos recursos de que trata o parágrafo anterior perdurará enquanto os indicadores sócio-econômicos do Nordeste, definidos em regulamento, permanecerem em níveis inferiores aos do Brasil.

§4º - O Ministro do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias para incluir as dotações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo nos projetos de lei orçamentária a serem encaminhados ao Congresso Nacional.

§5º - Os recursos financeiros de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, serão repassados integralmente pela Secretaria do Tesouro Nacional à conta do FND mantida no Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, na forma de duodécimos mensais, onde permanecerão até sua liberação para os projetos.

§6º - Enquanto não aplicados, os recursos serão remunerados pela taxa extra do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada taxa SELIC.

§7º - Serão dedutíveis do repasse de recursos de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de pessoa jurídica habilitada na forma do art.9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, conforme previsto no art. 42 desta lei.

Art. 20 - A aprovação dos projetos para fins de apoio do FND será feita pela Diretoria Executiva da SUDENE, com base em parecer favorável da Análise de Crédito, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A remuneração da SUDENE, pela gestão do FND, corresponderá a 2% (dois por cento) dos valores liberados para os projetos.

Art. 21 - São agentes operadores do FND, o BNB, as demais instituições financeiras oficiais federais e as instituições financeiras privadas, que, mediante convênio firmado com a SUDENE, poderão exercer as seguintes atribuições:

- I. fiscalizar os projetos aprovados e atestar a regularidade de sua implantação;
- II. propor a liberação dos recursos;
- III. administrar a carteira de valores mobiliários;
- IV. decidir sobre as garantias oferecidas, nas hipóteses de emissão de debêntures;
- V. representar o FND no Conselho Fiscal das companhias.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§1º – A remuneração do agente operador deverá cobrir os custos das operações realizadas, acrescidos de margem de contribuição equivalente às do mercado, não podendo ultrapassar a 2% do valor liberado para os projetos.

§2º - O Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES será o agente operador do FND para os projetos localizados no Estado do Espírito Santo.

Art. 22 - A participação do FND na composição das fontes de recursos dos projetos não poderá ultrapassar a sessenta por cento do investimento total previsto, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23 - A aplicação dos recursos do FND poderá ser realizada sob forma de ações, de debêntures conversíveis em ações, ou de debêntures simples, na forma do regulamento, observadas as normas das sociedades por ações.

§1º - Os títulos de que trata este artigo poderão ser negociados no mercado secundário de valores mobiliários, desde que emitidos por companhia aberta, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§2º - Em se tratando de ações, a SUDENE deverá adotar as providências necessárias a fim de realizar sua negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão no prazo máximo de cinco anos da implantação do empreendimento.

Art. 24 - Na hipótese em que a empresa titular do projeto não apresente características adequadas de companhia aberta e seus controladores e administradores pretendam mantê-la como companhia fechada, a aplicação dos recursos sob a forma de ações ficará condicionada a acordo de acionistas em que fiquem assegurados ao Fundo:

- I. a participação de um representante no Conselho Fiscal, que deverá funcionar enquanto o projeto estiver em implantação ou enquanto o Fundo for titular de ações ou debêntures da companhia;
- II. a subscrição de ações resgatáveis, na forma do art. 44 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

- III. a prévia aprovação, como condição para sua adoção, das matérias previstas no art. 136, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, bem como, da transferência do controle acionário ou da compra e venda ou subscrição de ações que represente alteração na composição acionária igual ou superior a dez por cento do capital votante;
- IV. igualdade de tratamento em relação ao preço e condições das ações, no caso do exercício do direito de retirada, na hipótese de transferência de controle acionário ou alienação ou subscrição de títulos em montante igual ou superior a dez por cento do capital votante, em desacordo com a exigência do inciso precedente;
- V. a obrigatoriedade de as demonstrações financeiras serem auditadas por auditores independentes, registrados na CVM.

Art. 25 - Na hipótese da aplicação dos recursos sob a forma de debêntures conversíveis, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. o exercício do direito de conversão só poderá ocorrer após a conclusão do projeto;
- II. tanto as debêntures, quanto as ações resultantes da conversão poderão ser negociadas no mercado secundário de valores mobiliários, observadas as disposições dos §§1º e 2º do art. 22 e do art. 23 desta lei;
- III. a empresa emitente, titular do empreendimento aprovado, deverá caracterizar-se como companhia aberta, ou comprometer-se a proceder ao competente registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, antes da conclusão do projeto;
- IV. a conversão poderá efetivar-se em ações ordinárias ou preferenciais, e, nos casos de empresas que não tenham, não pretendam ou não consigam obter o registro de companhia aberta, em ações resgatáveis;
- V. em substituição à alternativa de conversão em ações resgatáveis, os acionistas controladores assumirão compromisso de recompra das ações, em condições a serem previamente fixadas;
- VI. a debênture deverá oferecer garantia real, representada por hipoteca, admitida sua constituição em concorrência com outros créditos, ou, cumulativa ou alternativamente, penhor das ações de propriedade dos controladores, além de

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

fiança, a ser prestada, preferencialmente, por esses acionistas.

Art. 26 - A aplicação dos recursos sob a forma de debêntures simples, deverá atender às seguintes condições:

- I. concordância da empresa titular do projeto;
- II. valor da emissão, limitada à capacidade de retorno do empreendimento;
- III. prazos de carência, amortização e vencimentos compatíveis com a capacidade de pagamento do empreendimento;
- IV. garantia real e fiança, nos termos do incisos VI do art. 24 desta lei.

Art. 27 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias, contado da vigência desta lei, os prazos e as condições de remuneração, bem como, de renegociação e de prorrogação das debêntures de que tratam os artºs. 24 e 25 desta lei.

Art. 28 - Não se aplicam às debêntures de que trata esta lei, as disposições do §1º do art.57 e do art.60 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como, as dos arts.66 a 77 da mesma lei, salvo, nesta última hipótese, se as debêntures forem distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, quando será obrigatória a intervenção do agente fiduciário.

Art. 29 - A escritura de emissão das debêntures de que trata esta lei far-se-á por instrumento público ou particular.

Seção II – Das Sanções

Art. 30 - A empresa beneficiária do apoio financeiro do FND deverá aplicar os recursos liberados de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinando-os, exclusivamente, aos investimentos programados.

Parágrafo único - Qualquer alteração nos investimentos programados ou nos objetivos do projeto dependerá da prévia e expressa aprovação da SUDENE.

Art. 31 - O descumprimento do disposto no artigo anterior, que caracterize desvio da

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

aplicação dos recursos ou alteração dos objetivos do projeto, resultará no cancelamento do apoio financeiro do FND, com imediata suspensão de novas liberações de recursos.

Parágrafo único – Nos casos de alteração dos objetivos do projeto, sem o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior, ficará a critério exclusivo da SUDENE manter a continuidade do apoio financeiro do FND, desde que fique comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira do novo empreendimento e demonstrada a capacidade econômico-financeira do grupo empreendedor, admitida à transferência de controle acionário.

Art. 32 – Nos casos de comprovado desvio da aplicação dos recursos, além de cancelamento do apoio financeiro do FND, ocorrerá:

- I. nos casos de debêntures, o imediato vencimento dos títulos, a serem amortizados pelo valor do principal, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescido de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês;
- II. nos casos de ações, o recolhimento pela empresa beneficiária ao FND, das quantias recebidas e não aplicadas ou desviadas, igualmente atualizadas e com os encargos referidos no inciso I deste artigo.

Art. 33 – Na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo FND, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 34 – A falta de amortização das debêntures e de recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, importará na execução judicial a ser promovida pela SUDENE.

Art. 35 – A apuração dos desvios de recursos do FND será feita mediante procedimento administrativo, a ser instaurado pelo Diretor Geral da SUDENE, que solicitará, quando julgar necessário, a participação de representante do BNB, admitida

ASSINATURA

108576

Serviço de Comissões Mistas

MP. n.º 21564 de 02/08/2001
Fls. 173



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ao infrator ampla defesa.

Art. 36 – As importâncias recebidas reverterão para o FND.**Art. 37** – Poderá, igualmente, ser cancelado o apoio financeiro do FND à empresa:

- I. que tenha paralisado ou suspenso as obras ou serviços de implantação do projeto, sem a prévia autorização da Agência;
- II. que tenha descumprido os cronogramas estabelecidos no instrumento de aprovação do projeto, por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado à Agência e por ela reconhecido.

Art. 38 – Consideram-se solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos do FND a empresa titular e seus acionistas controladores.**Art. 39** – O apoio financeiro do FND poderá, ainda, ser cancelado, para as empresas:

- I. que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo fixado quando de sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Agência;
- II. que, em função de inadimplência de cláusulas e condições fixadas para a implantação do projeto, tenham tido suspensas as liberações de recursos por período superior a seis meses consecutivos;
- III. cujos projetos tenham-se tornado inviáveis em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;
- IV. que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§1º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, se ficar evidenciado que os recursos do FND foram aplicados corretamente, a Agência poderá conceder prazo para a recompra das ações pelos acionistas controladores e para o resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem o patrimônio do FND.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Agência poderá, previamente, conceder prazo para a transferência do controle acionário, só aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

ASSINATURA

108576

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 2156-4 de 15-2001
Fls 174



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§3º - Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 30 a 35, bem como as disposições do art. 37, desta lei.

CAPÍTULO IV

DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA APLICAÇÃO EM PROJETO PRÓPRIO

Art. 40 – As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda poderão destinar até trinta por cento de seu imposto devido para aplicação em empresa de que detenha o controle acionário e que seja titular de empreendimento considerado, pela SUDENE, prioritário para o desenvolvimento regional.

§1º - O valor da aplicação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do valor do investimento total aprovado.

§2º - O recolhimento dos recursos para aplicação na forma prevista neste artigo será realizado, exclusivamente, mediante DARF específico, com indicação do código da receita do incentivo definido pela Secretaria da Receita Federal, observadas as demais condições de recolhimento do tributo.

§3º - A instituição arrecadadora do tributo transferirá os recursos recolhidos na forma deste artigo ao Banco do Nordeste, nos mesmos prazos estabelecidos para transferência do tributo ao Tesouro Nacional.

§4º - O Banco do Nordeste abrirá conta corrente para cada pessoa jurídica mantendo controle individualizada dos recursos, à ordem da SUDENE, os quais serão remunerados com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil S/A, até a efetiva transferência para a conta da empresa titular do projeto.

§5º - Os recursos recolhidos na forma deste artigo deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano calendário a que corresponder a opção, sob pena de reverter ao FND.

ASSINATURA

108576

Serviço de Comissões Mistas

M.P. nº 2156-4 de 10-2001

Fls. 175



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§6º - A aplicação dos recursos deverá ser realizada sob a forma de participação acionária, observadas as normas das sociedades por ações.

§7º - A liberação dos recursos será autorizada pela SUDENE ao Banco do Nordeste, condicionada à comprovação perante essa Agência de Desenvolvimento Regional da regularidade fiscal da pessoa jurídica contribuinte com a seguridade social e os tributos federais.

§8º - As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, às empresas controladas da pessoa jurídica referida no "caput", observando o conceito de acionista controlador estabelecido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V

DO FUNDO NORDESTE DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS - FNP

Art. 41 - Sem prejuízo das ações e recursos ordinários da União que, *devidamente regionalizados*, serão, respectivamente, executadas e aplicados, no Nordeste, fica criado o Fundo Nordeste de Investimentos Públicos – FNP, a ser gerido pela Agência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para a realização de investimentos na Região, nos termos desta Lei.

Art. 42 – Constituem recursos do FNP:

- I – *dotações orçamentárias* à conta do Tesouro Nacional, em valor correspondente a 2% (dois por cento) da *receita anual do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados*;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados;
- IV – outros recursos previstos em lei.

§ 1º As disponibilidades financeiras do FNP ficarão depositadas no *Banco do*

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Nordeste, que será o *agente operador*, em estreita articulação com a Agência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A remuneração dos agentes gestor e operador será, para cada um, de 2% (dois por cento) sobre os valores liberados, a título de remuneração pela operação do Fundo.

Art. 43 - O Fundo Nordeste de Investimentos Públicos terá subcontas relacionadas às áreas estratégicas de:

- I – desenvolvimento social;
- II – infra-estrutura hídrica, energética e de transporte;
- III – ciência, tecnologia e inovação.

Art. 44 – A aprovação da participação do FNP nos projetos específicos das áreas prioritárias referidas no art. 43 será feita, de acordo com o regulamento específico, aprovado por Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – Por sua natureza de autarquia especial, fica a SUDENE autorizada a contratar, com recursos próprios, servidores especializados, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e por tempo determinado.

Art. 46 – A SUDENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 47 - A remuneração dos funcionários da SUDENE acompanhará os padrões definidos para os órgãos considerados típicos de Estado.

Art. 48 – Os saldos de recursos decorrentes das deduções do Imposto de Renda

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

TIPO
3 () MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

realizados até o exercício de 2002, ano-calendário 2001, em favor do FINOR, serão repassados para esse Fundo e aplicados na forma prevista pela Lei nº 8.167, de 1991, e modificações posteriores.

Art. 49 – A partir do ano-calendário de 2002, a dedução do Imposto de Renda em favor do desenvolvimento regional fica limitada às pessoas jurídicas habilitadas até a data de vigência desta lei, ao direito previsto no art.9º da Lei nº8.167, de 1991, até o final do prazo previsto para implantação de seus projetos, desde que estes sejam considerados em implantação regular.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas referidas no “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal perante a Agência de Desenvolvimento regional.

Art. 50 – Fica assegurado às empresas titulares de projetos aprovados sob a modalidade do art.5º da Lei nº 8.167, de 1991, e que se encontrem em implantação, o direito de optar por qualquer das seguintes alternativas:

- I. sistemática de investimento do FND;
- II. financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou de outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais;
- III. conclusão do projeto com recursos próprios ou por meio de outras fontes de recursos;
- IV. desistência de implantação do empreendimento.

§1º - A opção prevista no “caput” deste artigo deverá ser exercida no prazo de um ano contado da vigência desta lei.

§2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as empresas deverão atender as condições específicas de cada linha de financiamento.

§3º - As programações orçamentárias anuais do FNE contemplarão dotações destinadas ao atendimento do disposto neste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a Agência expedirá

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

TIPO
3 () MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Certificado que comprove a implantação do empreendimento, para fins de conversão em ações das debêntures emitidas, nos termos do art.5º da Lei nº 8.167, de 1991.

§5º - Na hipótese prevista no inciso IV, caso tenha havido liberação de recursos, a Agência poderá conceder prazo para a recompra das ações pelos acionistas controladores e para o resgate das debêntures, se for o caso.

Art. 51 – Ficam revogados:

- I. os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- II. as alíneas “a”, “b” e “g” do parágrafo único do art.1º, a alínea “a” do inciso I e o inciso V do art.11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 17 de dezembro de 1974;
- III. o inciso I do art.1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- IV. o §1º do art.2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- V. a alínea “b” do art. 18 da Lei nº 4.239, de 17 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- VI. a alínea “b” do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- VII. demais disposições em contrário.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I. a partir de 1º de janeiro de 2002, em relação ao art. 51, com a ressalva prevista no art. 47, desta lei;
- II. nesta data, em relação aos demais artigos.

ASSINATURA

108576

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 2.156-4 de 19/08/01
Fis 179



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, de 2001AUTOR
Deputado Djama Paes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.157-4, de julho de 2001, extingue a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e introduz transformações relevantes na política regional de incentivos fiscais do imposto de renda. A proposta governamental não atende, no entanto, as necessidades mais básicas e atuais de uma política de desenvolvimento regional capaz de efetivamente contribuir para a redução das disparidades socioeconômicas do Brasil.

A extinção da SUDENE, uma instituição com 41 anos de importante atuação no Nordeste, ou mesmo a sua mera transformação em agência de desenvolvimento, em nada contribui para a solução da questão regional brasileira. A Medida Provisória encaminhada ao Congresso Nacional possui alcance bastante limitado e sua aprovação em nada modificará o quadro econômico e social da Região Nordeste.

Propomos assim, com a apresentação deste substitutivo global à MP 2.157-4, de 2001, uma nova visão de política de desenvolvimento regional, que possibilite, de fato, a redução das distorções entre as regiões do País.

ASSINATURA

MENS / 480 / 01 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de 28 JUL 2001
Cópia Autenticada
EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2156-4 / 2001
Fls. 181

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A ADENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da ADENE é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADENE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADENE uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

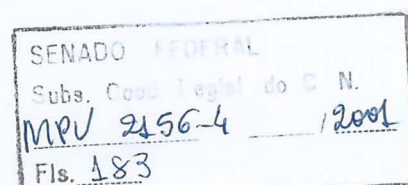
Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADENE:



I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADENE;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADENE;

III - aprovar o regimento interno da ADENE;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

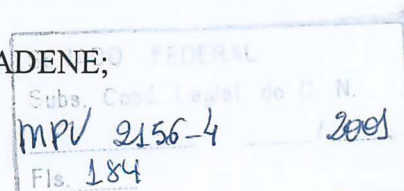
V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADENE ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADENE aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADENE;



X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADENE;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADENE serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADENE:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - nomear e exonerar servidores;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

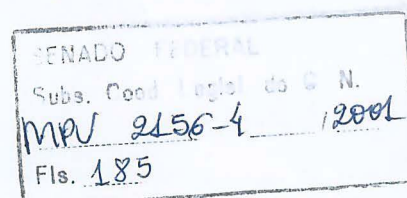
II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N.
MPV 2156-4 / 2004
Fls. 186

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o **caput**.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

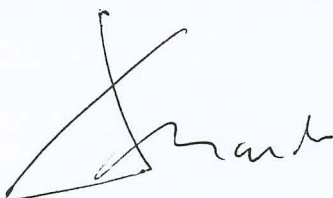
I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;



- III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;
V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;
VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;
VIII - as alíneas “a” e “g” do parágrafo único do art. 1º, a alínea “a” do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
XV - a alínea “a” do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;
XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

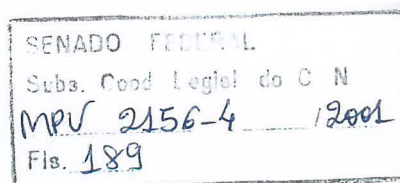
Mensagem nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001, que “Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências”.



Brasília, 27 de julho de 2001.



E.M. nº 00318

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das
sêcas.

LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado
de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado
do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do
Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração
Pública Federal.

.....
Art 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso
administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo
máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

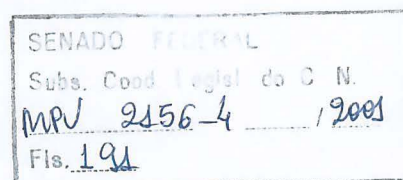
§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante
justificativa explícita.
.....

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa á Despesa, da União para o
exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária de 2001 e dá outras providências.
.....



Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

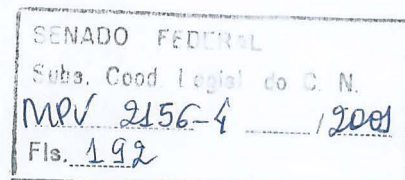
II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

LEI Nº 3.995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências.



Art 34. É facultado as pessoas jurídicas e de capital 100% nacional efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará a renda da União.

.....

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

.....

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

- a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;
- b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º As emissões de obrigações para os efeitos de alínea "a" supra, não poderão exceder, em cada exercício, de Cr\$3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo, serão emitidas pelo prazo de 10 (dez) anos, nominativas, intransferíveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o respectivo valor nominal.

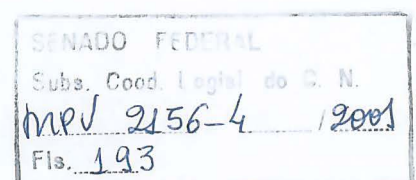
§ 3º O benefício de que trata a alínea "b", supra, somente será concedido, se, a critério da SUDENE, o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte, admitindo-se:

- a) que o mesmo contribuinte realize inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE;
- b) que o contribuinte efetue novos descontos, em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, se o montante do investimento exceder ao dobro do desconto realizado.

§ 4º Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados pela SUDENE, não poderão ser transferidos para o exterior direta ou indiretamente a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos financiados com os descontos previstos neste artigo, sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto de renda, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 5º Os favores de que trata este artigo não se aplicam:

- a) ao imposto de renda e adicionais referentes a exercícios anteriores ao de 1962, bem como ao imposto devido por lançamento "ex officio" ou suplementar;



b) ao contribuinte que estiver em débito com o imposto de renda, o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos, ou competente guia de recolhimento que pretende obter o favor previsto neste artigo, válida a remissão que haja feito ao artigo 34 da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art 19. Para os efeitos da alínea " a " do artigo 18, a pessoa jurídica apresentará às repartições lançadoras do imposto de renda obrigações de valor equivalente a 4/3 (quatro terços) da parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis que pretender deixar de recolher, desprezadas as frações de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).

Art 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva, da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo, nos locais onde o B.N.B. não possuir dependências autorizadas, será transferido pelos beneficiários, através de bancos oficiais, pagando as comissões devidas.

Art 21. Na apresentação e recolhimento de que tratam as artigos 18 e 20 observar-se-á o disposto no artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

Art 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de um ano a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, de empreendimento em que será aplicada importância equivalente pelo menos ao duplo do recolhimento exigido no artigo 20.

§ 1º A pessoa jurídica ficará dispensada de apresentar o projeto referido neste artigo se, cumpridas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Executiva da SUDENE, indicar projeto que tenha sido aprovado para os fins da alínea " b " do artigo 18, na qual pretenda investir.

§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo referido neste artigo.

§ 3º A liberação parcial ou total da importância recolhida ao B.N.B. será autorizada pela Secretaria Executiva da SUDENE de acordo com o calendário de inversões do projeto aprovado.

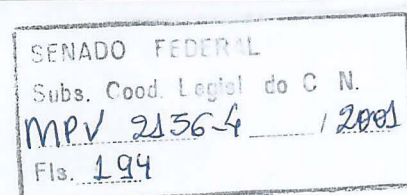
§ 4º Se as importâncias liberadas não forem aplicadas, de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE comunicará o fato à repartição lançadora do imposto de renda, do domicílio fiscal do contribuinte, ficando automaticamente obrigado o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) a recolher, à referida repartição, os saldos porventura existentes na conta de que trata o art. 20.

§ 5º Recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a repartição lançadora do imposto de renda incontinenti, notificará a pessoa jurídica para recolher a importância correspondente às parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de cobrança executiva do débito sem prejuízo das demais sanções cabíveis na espécie.

§ 6º A pessoa jurídica, no prazo de três anos seguintes à data em que pode fazer o último recolhimento do imposto a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo sob pena de recolhimento pelo B.N.B. à repartição lançadora do imposto de renda competente da importância depositada na forma do artigo 20.

§ 7º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) prestará à SUDENE independentemente de indenização considerado o disposto no artigo 20, toda e qualquer cooperação técnica que lhe for solicitada para a análise e controle dos projetos de que trata este artigo, tarefas que poderão ser delegadas no todo ou em parte àquele Banco.

Art 23. Os títulos, de qualquer natureza representativos do valor do imposto de renda, que a pessoa jurídica deixou de fazer nos termos do artigo 18 letra b serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos".



LEI Nº 4.869, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

.....
Art 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que fôr cientificada da rejeição".

Art 18. A alínea " b " do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os parágrafos 1º e 3º, do mesmo artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

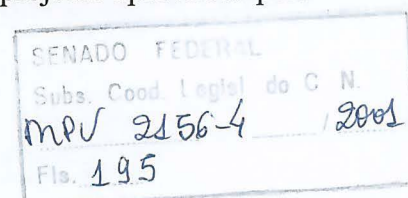
.....
"b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste".

.....
1º As emissões de obrigações para os efeitos da alínea " a " supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

.....
3º Somente será concedido o benefício de que trata a alínea " b " deste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das inversões totais projetadas, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o qual fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:

- I - Instalação de indústrias básicas e germinativas;
- II - modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;
- III - Substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;
- IV - aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;
- V - absorção intensiva de mão-de-obra;
- VI - localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola.
- VII - obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;
- VIII - atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;
- IX - contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agricultura da região".

Art 19. O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela



SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do Decreto de que trata o artigo anterior.

Art 20. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das empresas beneficiadas.

Art 21. O artigo 20, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) não possuir agência, será feito ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal para transferência ao BNB, sem quaisquer ônus para o contribuinte.

§ 2º As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo imposto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial".

Art 22. O artigo nº 22, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

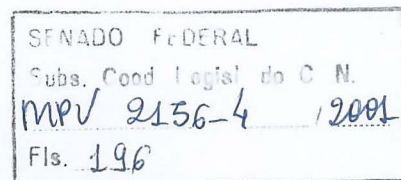
"Art. 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos próprios, na forma do § 3º do referido artigo 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um terço) do recolhimento exigido no art. 20".

Art 23. O § 6º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último recolhimento do imposto de renda a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BNB, da importância depositada na forma do artigo 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963".

Art 24. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra " b ", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação secretária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1946.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.



LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....
Art 38. Os contribuintes que tiverem optado pela dedução prevista na letra " a " do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra " b " do mesmo artigo, observadas as respectivas condições e prazos, contados a partir da data em que entrar em vigor esta Lei.

Art 39. Ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, é acrescido parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 7º - Para efeito da verificação do disposto na letra " b " do § 5º, o Departamento do Imposto de Renda fornecerá à SUDENE, independentemente de solicitação, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista neste artigo."

Art 40. A pessoa jurídica que pretender valer-se do incentivo previsto na letra " b " do artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com modificações dadas pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso do recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma da participação societária ou de empréstimo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica somente poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela no imposto de renda devido, sob pena de transferências desses recursos para o FURENE.

Art 41. São acrescidos ao art. 20 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, os seguintes parágrafos:

.....
§ 3º Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado mediante acréscimo das mesmas multas e juros que seriam devidos na hipótese de pagamento atrasado de imposto de renda.

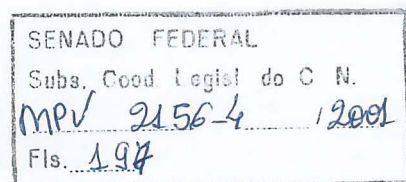
§ 4º Reverterá ao FURENE o produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior.

§ 5º Antes de sua liberação, pela SUDENE, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea " b " do art. 18 desta Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos indicados pela SUDENE.

Art 42. Os §§ 4º e 5º do artigo 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará fato ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;



b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto pela Autarquia, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a SUDENE notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 43. O artigo 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra " b " do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.

.....

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

.....

Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

- a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do Artigo 3º deste Decreto-lei;
- b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);
- d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;
- e) rendimentos derivados das suas aplicações.

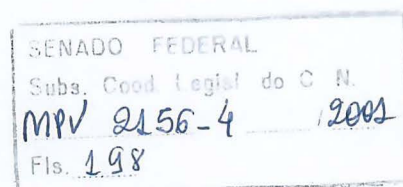
Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

.....

Art 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte de imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda:

a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea *a*, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea *b*, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o artigo 1º.

Art 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

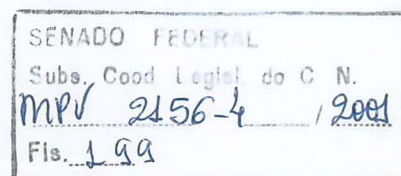
DECRETO-LEI Nº 1.267, DE 12 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a "contribuição para análise e fiscalização", prevista no art. 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências.

Art 1º A "contribuição para análise e fiscalização", estabelecida no artigo 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, incidirá apenas sobre os recursos oriundos dos incentivos previstos no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei número 4.869 de 1º de dezembro de 1965, e desde que o montante dos recursos pleiteados seja superior a três mil (3.000) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

DECRETO-LEI Nº 1.345, DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga prazo para uso das opções previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969



DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....
Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

.....
Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

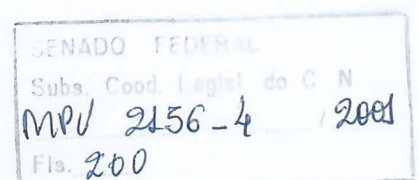
Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;



VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " *Caput* " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.478, DE 26 DE AGOSTO DE 1976

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, relativos aos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e Setoriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os incisos I e IV e o § 1º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

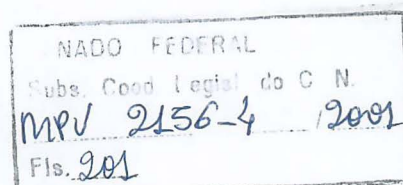
"I - Até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos.

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com pesca, turismo e florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);
- ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);
- ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento).



§1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões."

.....

DECRETO-LEI Nº 1.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

.....

Art 1º - Fica prorrogado, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo para aplicação dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelos Decretos-Leis nºs 1.345, de 19 de setembro de 1974, e 1653, de 27 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no artigo 11, item V, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

.....

Art 3º - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fica autorizada a liberar, a fundo perdido, uma dotação de Cr\$25.000.000,00 (vinte cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$12,5 milhões em 1980 e Cr\$12,5 milhões em 1981, destinada à capitalização do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. (BANDES), para operações de financiamento e repasse em reforço e complementação dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

.....

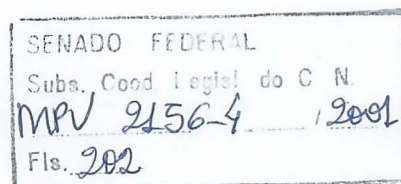
DECRETO-LEI Nº 2.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

.....

Art 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

.....



DECRETO-LEI Nº 2.250, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

LEI Nº 7.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos Saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....
Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

I - ficará reduzido para 10% (dez por cento) o limite para aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, prevista nos itens I e IV do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração efetuada pelo Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, limitados os investimentos à área de atuação da SUDENE, ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

II - cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, prevista no item II do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

III - o percentual para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) passará a ser de 40% (quarenta por cento);

IV - o limite global das aplicações, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passará a ser de 40% (quarenta por cento);

V - a dedução do imposto devido, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VI - o limite para aplicação em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VI) passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VII - a dedução do imposto devido, relativa a gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática, prevista na parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez por cento) do imposto devido;

VIII - os limites de dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (Formação Profissional de Empregados) e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte), ficarão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IX - a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

X - deixará de ser aplicável a alíquota especial de 6% (seis por cento), de que trata o Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com as alterações procedidas pelo art. 3º

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	
MPV 2456-4	2001
Fls. 203	

do Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, passando a tributação das pessoas jurídicas por ele abrangidas a ser feita à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento) e aplicando-se o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

.....

LEI Nº 7.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos Saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

.....
Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos no Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

.....

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

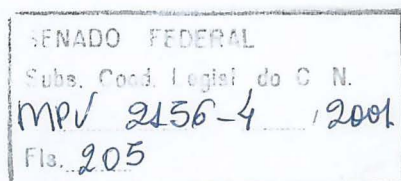
6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....



LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
Art 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

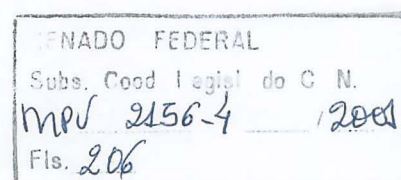
b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-3, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE,
extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE,
e dá outras providências.



Aviso nº 872 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

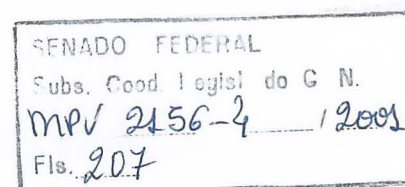
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

§ 1º O valor total dos financiamentos subencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

I - às empresas dos setores de:

- a) frutas **in natura** e processadas;
- b) pedras ornamentais;
- c) fabricação de produtos têxteis;
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- f) fabricação de calçados;
- g) fabricação de produtos de madeira;
- h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
- j) fabricação de produtos cerâmicos;
- k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviárias e metrológicas, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;
- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- p) fabricação de móveis;
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
- t) transformados plásticos; e

....." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumam cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumam cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção.

Art. 10. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 12. A remuneração do agente operador para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



"§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 14. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VI -

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 15. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 4º

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

" (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

" (NR)

Art. 16. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Medida Provisória, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação desta Medida Provisória, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 17. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não deverão realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º Os fundos deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 19. Os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos estatutos.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar os pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio de cada fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pela comissão de que trata o § 4º;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto de cada fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV - a remuneração da administradora do fundo;

V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 18

VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Art. 20. A dissolução dos fundos de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvidos os fundos, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. Fica criado o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União nos fundos de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame dos respectivos estatutos pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelos fundos de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 23. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 24.

Art. 24. O fundo mencionado no art. 23 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser reida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 23 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal; e

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.



Art. 28. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações de microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

Art. 29. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 30. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 31. Constituem recursos da ABGF:

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realize com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 35. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 40. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 41. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 42. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II - pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 43. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 44. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 45. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 6º, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 23, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 47. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alotzio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Fernando Bezerra Coelho



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 170

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	22
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	23
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	25
Ministério da Cultura.....	25
Ministério da Defesa.....	28
Ministério da Educação.....	29
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	54
Ministério da Justiça.....	54
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	59
Ministério da Previdência Social.....	61
Ministério da Saúde.....	61
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	100
Ministério dos Transportes.....	119
Conselho Nacional do Ministério Público.....	121
Ministério Público da União.....	122
Tribunal de Contas da União.....	135
Poder Legislativo.....	145
Poder Judiciário.....	146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	268

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; au-

toriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

§ 1º O valor total dos financiamentos subencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - às empresas dos setores de:

- frutas *in natura* e processadas;
- pedras ornamentais;
- fabricação de produtos têxteis;
- confeção de artigos do vestuário e acessórios;
- preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- fabricação de calçados;
- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- fertilizantes e defensivos agrícolas;
- fabricação de produtos cerâmicos;
- fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviárias e metroviárias, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Novo portal da Imprensa Nacional
Mais facilidade nas pesquisas. Mais acessibilidade aos cidadãos.
A partir de 10 de setembro, acesse www.in.gov.br e confira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012083100001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 2156-51/2001
Fls. 211 Rubrica: *[Assinatura]*



- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- p) fabricação de móveis;
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;
- t) transformados plásticos;
- u) processamento de proteína animal;
- v) pesca e aquicultura;
- w) óleo de palma;
- x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;
- y) castanha de caju; e
- z) ceras de origem vegetal.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-400, Brasília - DF
CNPJ: 04.196643/0001-00
Fone: 0800 225 6782

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudene e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumia 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumia 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., visando a aumentar seu capital social no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S.A., visando a aumentar seu capital social no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB do recolhimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do caput será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho do exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

§ 2º (VETADO).

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição." (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela Sudam e pela Sudene, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.



Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

" (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VI -

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

" (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 4º

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e

" (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

" (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profta Pesca compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profta Pesca as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 3º O Profta Pesca será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Nordeste - FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II - as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III - as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV - os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI - outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profta Pesca." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega." (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a 2 (dois) anos;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

III - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

IV - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto; e

V - (VETADO).

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta Lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.593, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela CAMEX, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicada a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.



§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pela comissão de que trata o § 4º;
- III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

- I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;
- II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;
- III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;
- IV - a remuneração da administradora do fundo;
- V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;
- VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;
- VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e
- VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando complementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

- I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;
- II - projetos de financiamento à construção naval;
- III - operações de crédito para o setor de aviação civil;
- IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;
- V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;
- VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e
- VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

- I - não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e
- II - a unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

- I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;
 - II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;
 - III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecutorio, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea a do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
- Art. 38. A ABGF terá por objeto:
- I - a concessão de garantias contra riscos:
 - a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações de microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do caput.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e
- II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

- I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;
- II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;
- III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;
- V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;
- VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;
- VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;
- VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e



IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por 1 (um) Conselho de Administração e 1 (uma) Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após 7 (sete) anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos 80% (oitenta por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF;

II - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O caput do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º

III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados." (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta Lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lineares aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão no desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI - o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Alessandro Golombiewski Teixeira

Miriam Belchior

Fernando Bezerra Coelho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.796, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera a redação de Notas Complementares aos Capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI que menciona, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 25, 27, 32, 38, 39, 44, 48, 68, 69, 73, 74, 83, 84, 85, 87, 89, 90 e 94 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica criada a Nota Complementar NC(44-2) ao Capítulo 44 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com a redação constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

ANEXO I

NOTA COMPLEMENTAR NC (25-1) DA TIPI

NC (25-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 2523.2.

NOTA COMPLEMENTAR NC (27-1) DA TIPI

NC (27-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 2713.20.00 e 2715.00.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-1) DA TIPI

NC (32-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 32.09 e no código 3214.90.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-2) DA TIPI

NC (32-2) Ficam reduzidas a dois por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3214.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-2) DA TIPI

NC (38-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.40.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-3) DA TIPI

NC (38-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.50.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-3) DA TIPI

NC (39-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 39.22 e no código 3918.10.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-4) DA TIPI

NC (39-4) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir relacionados:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 235

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de dezembro de 2017



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	7
Atos do Senado Federal.....	7
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	17
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	20
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	27
Ministério da Cultura.....	31
Ministério da Defesa.....	40
Ministério da Educação.....	41
Ministério da Fazenda.....	47
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	60
Ministério da Integração Nacional.....	60
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	61
Ministério da Saúde.....	67
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.....	205
Ministério das Cidades.....	205
Ministério de Minas e Energia.....	213
Ministério do Desenvolvimento Social.....	216
Ministério do Esporte.....	217
Ministério do Meio Ambiente.....	217
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	219
Ministério do Trabalho.....	250
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	256
Ministério Público da União.....	261
Tribunal de Contas da União.....	268
Poder Judiciário.....	287
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	288

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201712080001

"CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies." (NR)

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do caput do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização do financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei."

"Seção I Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo.

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei." (NR)

"Seção II Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa;

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento;

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos à pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 809, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

"Art. 4º"

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

II - (revogado);

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino no Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino no Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomara, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pelo União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o caput deste artigo." (NR)

"Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

§ 7º (Revogado).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

" (NR)

"Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais)." (NR)

"Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.





§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses;

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo." (NR)

"Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao rescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do caput deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput deste artigo;

II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput deste artigo:

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento;

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies;

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deste artigo."

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-E. (Revogado)."

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018."

"CAPÍTULO II-A DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excidentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;





V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.

"Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o caput do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio."

"CAPÍTULO III-A DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES"

"Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitoria, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C desta Lei.

§ 5º O disposto no caput deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei."

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido."

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento;

II - os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor."

"CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei.

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no caput deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no caput deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras."

"Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária."

"Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista no inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II - poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente a garantia prevista neste inciso;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III - somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

IV - não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à garantia referida no inciso II deste artigo;

V - só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI - caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII - cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

"Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

"Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato."

"Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei."

"Seção I Das Fontes de Recursos"

"Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei:

I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá:

I - ser efetuada na respectiva região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;





IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional."

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão;

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

"Seção II

Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito"

"Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo;

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterá, no mínimo:

a) número do contrato;

b) nome do devedor;

c) saldo devedor;

d) valor renegociado ou liquidado;

e) quantidade e valor de prestações;

f) taxa de juros;

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos;

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei;

VII - restituir os valores devidos referentes à amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei;

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei."

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente."

"CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 20-A. (Revogado)."

"Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal."

"Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei:

I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do caput do art. 3º;

IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - § 1º do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D;

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda."

"Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGeduc dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017."

"Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

"Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Suduco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.





§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Medida Provisória, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Medida Provisória, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

" (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. As contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial." (NR)

Art. 9º O caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 2º

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

" (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficiárias de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação."

"Art. 15.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico." (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 13. O Ministério da Educação divulgará, obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e as condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 14. É o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e da permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 15. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advinhem dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 16. Revogam-se o inciso II do § 7º do art. 4º, o § 7º do art. 5º, os arts. 6º-E e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
José Mendonça Bezerra Filho
Dyogo Henrique de Oliveira
Helder Barbalho
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.531, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam, respectivamente, do delito de dano e receptação referente a bens públicos.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

Parágrafo único.

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

" (NR)

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

